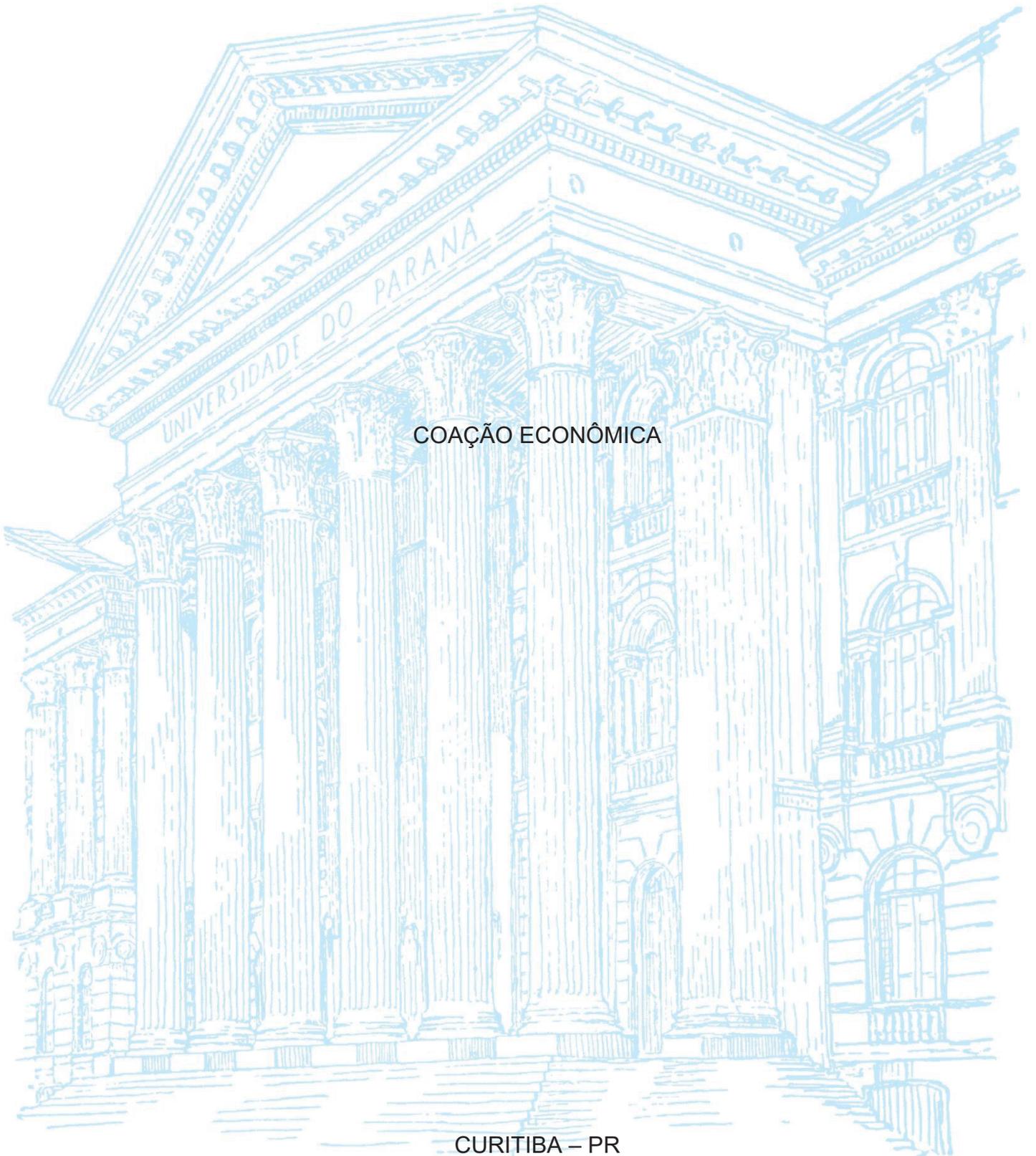


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PAULA ARANHA HAPNER



COAÇÃO ECONÔMICA

CURITIBA – PR

2024

PAULA ARANHA HAPNER

COAÇÃO ECONÔMICA

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, na área de concentração Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA – PR

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Hapner, Paula Aranha
Coação econômica / Paula Aranha Hapner. – Curitiba,
2024.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientador: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

1. Coação (Direito). 2. Negócio jurídico. 3. Ameaça.
4. Direito e economia. I. Ruzyk, Carlos Eduardo Pianovski.
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRA EM DIREITO**

No dia quinze de março de dois mil e vinte e quatro às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **PAULA ARANHA HAPNER**, intitulada: **COAÇÃO ECONÔMICA**, sob orientação do Prof. Dr. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GISELA SAMPAIO DA CRUZ COSTA GUEDES (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 15 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

18/03/2024 11:43:12.0

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

18/03/2024 11:39:40.0

PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

05/07/2024 12:12:26.0

GISELA SAMPAIO DA CRUZ COSTA GUEDES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **PAULA ARANHA HAPNER** intitulada: **COAÇÃO ECONÔMICA**, sob orientação do Prof. Dr. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 15 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

18/03/2024 11:43:12.0

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

18/03/2024 11:39:40.0

PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

05/07/2024 12:12:26.0

GISELA SAMPAIO DA CRUZ COSTA GUEDES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Ao meu marido, Bernardo.
À minha família de origem, base de quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner e Carlos Eduardo Manfredini Hapner, aos meus irmãos, Thiago, Fernanda e Luísa Hapner e ao meu marido, Bernardo Pasquini Cavassin, por serem minha fundação, minha estrutura e minha motivação.

Ao professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, agradeço o privilégio de ter recebido sua orientação durante o curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Muito obrigada pelas brilhantes lições, pela confiança, pelo exemplo, pela gentileza e pela oportunidade.

Expresso minha gratidão à professora Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, que tanto contribuiu para a minha formação, acadêmica e pessoal, com imensa generosidade e carinho. Sua disponibilidade para compartilhar ideias sobre o Direito Civil foi essencial na definição da temática e da estruturação desta dissertação.

Aos professores Paulo Roberto Nalin e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, referências acadêmicas e profissionais, agradeço por terem aceitado compor a banca de avaliação desta dissertação, bem como por suas arguições e apontamentos, que muito contribuíram para as reflexões sobre o tema da coação econômica.

Agradeço a todo o corpo docente do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela acolhida desde a Graduação. Os ensinamentos em sala de aula e as palavras de incentivo fora dela guiaram o meu caminho até aqui.

À equipe do escritório Hapner Kroetz Advogados, obrigada pela compreensão no período dedicado ao estudo, pela torcida desde o processo seletivo e por assumirem grande parte do meu trabalho no escritório.

À professora Laís Bergstein, pelo apoio e incentivo no início das atividades de docência.

Por fim, agradeço aos amigos que me apoiaram nos momentos mais desafiadores e aos colegas de pós-graduação que estiveram presentes nesta jornada, Adroaldo Agner Rosa Neto, Bruna Ascher Razera, Carolina Usocovich, Jorge Anoroza, Marcelo L. F. de Macedo Bürger, Maria Eduarda Skroski de Novaes, Maria Eugênia do Amaral Kroetz, Mariana Domingues Alves, Rodolfo Aliceda, Vitor Ottoboni Pavan, Vivian Costa e Yasmin Zeghbi.

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas
também os meios principais.

(AMARTYA SEN, *Desenvolvimento como liberdade*).

RESUMO

O tema da dissertação consiste em investigar, de maneira sistemática, a figura da coação no Direito Civil contemporâneo brasileiro, incluindo a hipótese de ameaça de ordem econômica. O objetivo central recai na verificação da aplicabilidade da coação econômica por meio do atual art. 151 e seguintes do Código Civil, na análise de seus elementos caracterizadores e das circunstâncias indicativas do vício. Para tanto, vale-se do exame da experiência brasileira e do Direito estrangeiro, sobretudo das figuras da *economic duress (common law)*, e da *violence économique* (inserida no Código Civil francês pela reforma de 2016). A pesquisa conclui que a hipótese mais ampla da coação no ordenamento jurídico brasileiro abrange aquela decorrente de pressão econômica, incluindo relações interempresariais, mantendo-se o fundamento de preservação da liberdade, por meio de uma releitura hermenêutica de seus elementos caracterizadores. Pautando-se pela experiência estrangeira, os elementos da coação econômica resumem-se a: a) ameaça injusta, que frequentemente coincide com a ameaça abusiva do exercício de um direito; b) nexos de causalidade, em que se adota a teoria da *conditio sine qua non*; e c) ausência de alternativa razoável, tanto jurídica quanto extrajurídica. Além disso, a pesquisa aponta como circunstâncias indicativas do vício a serem analisadas no caso concreto: a) a dependência econômica; b) o desequilíbrio entre as prestações no negócio jurídico; c) as características da relação; e d) o comportamento do coato.

Palavras-chave: Negócio jurídico. Vício do consentimento. *Economic duress*. *Violence économique*. Ameaça.

ABSTRACT

The subject of the dissertation is to systematically investigate duress in contemporary Brazilian civil law, including the hypothesis of economic threats. The main objective is to verify the applicability of economic duress through the current article 151 et seq. of the Brazilian Civil Code, by analyzing its characterizing elements and the circumstances that indicate the vice. To this end, it examines the Brazilian experience and foreign law, especially the figures of economic duress (common law), and violence économique (inserted in the French Civil Code by the 2016 reform). The research concludes that the broader hypothesis of duress in the Brazilian legal system encompasses that arising from economic pressure, including inter-company relations, while maintaining the foundation of preserving freedom, through a hermeneutic re-reading of its characterizing elements. Based on foreign experience, the elements of economic coercion are summarized as: a) an unjust threat, which often coincides with the abusive threat of exercising a right; b) causation, in which the theory of *conditio sine qua non* is adopted; and c) the absence of a reasonable alternative, both legal and extra-legal. In addition, the research points to the following as circumstances indicating the vice to be analyzed in the specific case: a) economic dependence; b) the imbalance between the benefits in the legal transaction; c) the characteristics of the relationship; and d) the behavior of the victim.

Keywords: Agreement. Consent vice. Economic duress. Violence économique. Threat.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – CONCEITO, FUNDAMENTO E ELEMENTOS DA COAÇÃO CLÁSSICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	15
1.1 HISTÓRICO RECENTE E CONCEITO DA COAÇÃO NO DIREITO VIGENTE ..	15
1.1.1 Transformações legislativas no Direito brasileiro	15
1.1.2 O conceito de coação no Código Civil brasileiro de 2002	18
1.1.3 <i>Vis absoluta</i> e <i>vis compulsiva</i>	20
1.1.4 Natureza jurídica	22
1.2 FUNDAMENTO: COAÇÃO COMO DÉFICIT DE LIBERDADE	24
1.2.1 Autonomia privada e o elemento volitivo	24
1.2.2 Enfoque sobre a conduta do coator	29
1.2.3 Proteção à liberdade	32
1.3 ELEMENTOS	35
1.3.1 Temor provocado pelo coator.....	35
1.3.2 Injustiça da ameaça.....	37
1.3.3 Gravidade da ameaça	45
1.3.4 Iminência do dano ameaçado	48
1.3.5 Objeto da coação	49
1.3.6 Nexo causal entre a ameaça e a declaração	50
CAPÍTULO II – A COAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO ESTRANGEIRO – ECONOMIC DURESS E VIOLENCE ÉCONOMIQUE	53
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	53
2.1.1 Premissas para a análise da experiência jurídica estrangeira.....	53
2.1.2 Pretensões unificadoras ou harmonizadoras	55
2.1.3 O Projeto Preliminar do Código Europeu dos Contratos (Código Gandolfi)	63
2.2 <i>ECONOMIC DURESS</i>	69
2.2.1 Surgimento da figura jurídica <i>economic duress</i> e sua diferenciação de outras figuras do <i>common law</i>	69
2.2.2 Elementos caracterizadores	75
2.2.2.1 Ameaça ilegítima (<i>illegitimate pressure or threat</i>).....	76
2.2.2.2 Causalidade fática (<i>factual causation</i>).....	80
2.2.2.3 Causalidade objetiva (<i>objective causation</i>).....	83

2.2.3 <i>Lawful act duress</i>	85
2.3 <i>VIOLENCE ÉCONOMIQUE</i>	88
2.3.1 Reforma do Código Civil francês	88
2.3.2 Abuso do estado de dependência econômica	97
2.3.3 Vantagem manifestamente excessiva	103
CAPÍTULO III – COAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	107
3.1 ATUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA COAÇÃO	107
3.1.1 Distinção entre <i>economic duress</i> , <i>violence économique</i> e coação econômica no Direito Civil brasileiro	107
3.1.2 Aplicabilidade a pessoas jurídicas	109
3.1.3 Distinção entre a coação econômica e outras figuras do Direito brasileiro	118
3.2 ELEMENTOS DA COAÇÃO ECONÔMICA	123
3.2.1 Ameaça injusta	123
3.2.2 Nexo de causalidade	128
3.2.3 Ausência de alternativa razoável	131
3.3 CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE COAÇÃO ECONÔMICA	138
3.3.1 Dependência econômica	138
3.3.2 Desequilíbrio entre as prestações	142
3.3.3 Características da relação	145
3.3.4 Comportamento do coato	151
CONCLUSÃO	154
REFERÊNCIAS	160
JULGADOS NACIONAIS	172
JULGADOS ESTRANGEIROS	173

INTRODUÇÃO

O tema desta dissertação é a figura jurídica da coação, em sua faceta que envolve ameaças de conteúdo econômico.

Ainda que não seja possível esgotá-lo, o problema a ser enfrentado pela pesquisa consiste em analisar sistematicamente a figura da coação no Direito Civil brasileiro e investigar a aplicabilidade do instituto de maneira a abranger ameaças de ordem econômica que resultem na celebração de negócio jurídico, valendo-se do estudo de equivalentes funcionais (ao menos em uma primeira análise) desenvolvidos em outros sistemas jurídicos.

A hipótese central que se propõe a elucidar nesta investigação é, deste modo, a pertinência e possibilidade de aplicação do instituto da coação a situações como a de ameaça de incumprimento contratual, ou ainda, de não (re)contratar, de realizar um protesto ou de iniciar uma execução, que leve à celebração de um negócio jurídico (formativo, modificativo ou extintivo de obrigações). A mesma inquietação pode ser observada em outros sistemas jurídicos, com a busca e a construção de novas ferramentas, adequadas à realidade jurídica de cada ordenamento.

A justificativa para a abordagem proposta reside na lacuna identificada na doutrina nacional sobre o tema, especialmente quanto à coação econômica.¹ O exemplo típico do vício de consentimento causado por coação, no Direito brasileiro (art. 151 do Código Civil), é o de um contrato celebrado sob a ameaça de homicídio de um familiar.² Sem reduzir a relevância da tutela jurídica do coato em tal situação, uma releitura do instituto da coação pensado no contexto das relações jurídicas civis contemporâneas, acredita-se, pode contribuir para a solução de outras hipóteses fáticas que demandam, igualmente, resposta do Direito.³

¹ Nota-se, da revisão bibliográfica nacional, baixo volume de obras dedicadas à investigação da coação como pressão de ordem econômica. Entre os trabalhos já desenvolvidos, destaca-se a Tese de Doutorado de Laura Coradini Frantz (FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da econômica duress no direito brasileiro**. 2012. 289 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023).

² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v.1, p. 434.

³ Afinal, como alerta Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk: “O papel da Teoria do Direito não consiste em aprisionar o fenômeno jurídico às suas abstrações conceituais, mas, sim, a oferecer instrumentos técnicos e fundamentação consistente que se destine, em última instância, à solução de questões jurídicas que emergem da realidade dos fatos, compreendendo a realidade à qual se destina a

Para tanto, a pesquisa desenvolve-se a partir de uma análise essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, ciente dos desafios impostos pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na criação de precedentes no âmbito nacional. O objeto de estudo está contido no campo das relações de Direito Privado comum, isto é, não regidas por leis especiais,⁴ embora o recurso ao direito estrangeiro exija a adaptação desses limites, quando da análise destes ordenamentos.

A partir do contexto do direito contratual contemporâneo e almejando atingir o objetivo geral delineado, o itinerário a ser percorrido abrange três capítulos.

O primeiro volta-se ao exame da coação clássica, abrangendo seu conceito, natureza, fundamento e elementos.

No segundo capítulo, o foco recai sobre o estudo do Direito estrangeiro, mais especificamente sobre as figuras da *economic duress* e da *violence économique*, com o cuidado metodológico que a ferramenta exige. Examina-se o desenvolvimento da *economic duress* em sistemas jurídicos de *common law* e o entendimento atual que prevalece quanto aos seus elementos caracterizadores.

O caso fictício do aluguel de uma luxuosa tenda para a recepção de casamento em que, três dias antes da cerimônia, o locador informa que houve erro na precificação do produto e exige o pagamento de 50% a mais sobre o valor originalmente contratado é utilizado pela literatura jurídica britânica para ilustrar a problemática da chamada *economic duress*.⁵

No contexto da tradição romano-germânica, examina-se a *violence économique* do Direito francês, introduzida pela reforma de 2016 do *Code Civil* e os requisitos próprios deste sistema jurídico: o abuso do estado de dependência econômica e a obtenção de vantagem manifestamente excessiva. A justificativa para a eleição da análise de tal sistema reside na diferenciação expressa e contemporânea, pelo legislador, entre a coação (*violence*) e coação econômica (*violence économique*). A compreensão dos motivos e das soluções alcançadas pelo sistema francês, portanto, pode se mostrar um aporte relevante para as conclusões desta dissertação.

normatização” (PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A importância de uma teoria (geral) do direito civil. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 157).

⁴ MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação**. Estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 39.

⁵ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 269.

O terceiro capítulo pretende concatenar as duas partes anteriores da pesquisa e renovar a leitura do instituto da coação no Direito Civil brasileiro em situações de contratos celebrados sob pressão econômica. A sistematização proposta inicia-se com breves linhas a respeito do panorama identificado nos dois primeiros capítulos e discorre sobre a aplicabilidade da figura da coação a pessoas jurídicas. Investiga-se se os elementos caracterizadores do vício causado pela coação econômica permanecem os mesmos da coação clássica ou se há necessidade de sua adaptação. Finalmente, busca-se apontar circunstâncias potencialmente indicativas de coação econômica, que não se classificam como requisitos, mas que oferecem parâmetros de análise para o caso concreto.

Considerando a justificativa apresentada e pautando-se pela experiência estrangeira, acredita-se na relevância da proposta de reflexão sobre o instituto da coação para além da sua visão clássica (pensada para pessoas naturais e, sobretudo, ameaças à integridade física), ampliando-a, sem se distanciar das bases dogmáticas, para pressões de natureza econômica e relações jurídicas que possam envolver pessoas jurídicas.

CAPÍTULO I – CONCEITO, FUNDAMENTO E ELEMENTOS DA COAÇÃO CLÁSSICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.1 HISTÓRICO RECENTE E CONCEITO DA COAÇÃO NO DIREITO VIGENTE

1.1.1 Transformações legislativas no Direito brasileiro

O exame atento das mudanças legislativas relativas ao instituto da coação contribui para a compreensão das nuances conceituais e aferição de todas as dimensões que se acredita ser possível atribuir à figura sob análise. Busca-se manter uma interpretação alinhada às demandas contemporâneas e, simultaneamente, preservar a integridade e coerência do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a análise das transformações legislativas emerge como ferramenta que proporciona contextualização da origem da coação para auxiliar na sua aplicação contemporânea, adaptada à realidade presente.

No Direito brasileiro, embora a violência e atos jurídicos provocados pelo medo tenham sido sempre considerados elementos infirmadores de sua validade, a coação não vinha caracterizada como figura autônoma nas Ordenações.⁶ Nada obstante, as anotações dos glosadores medievais ao *Corpus Juris Civilis*,⁷ como normas subsidiárias, protegem o contratante impactado pelo *metus*.

Exemplos de respostas ao fenômeno da coação podem ser identificados: a) no Livro IV, Título 84 das Ordenações Filipinas, que permitia a invalidação do testamento provocado por medo; e b) no art. 685 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, que incluía entre os contratos passíveis de serem invalidados aqueles em que houve a intervenção da violência. Em nenhum dos casos, no entanto, havia delimitação da expressão do medo, da violência, ou indicação dos elementos caracterizadores do vício.⁸

A Consolidação das Leis Civis, igualmente, limitava-se a tratar da coação na hipótese de testamento que deixou de ser realizado.⁹ Ao comentar o texto legal,

⁶ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 78.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 18.

⁸ RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 78-79.

⁹ “Art. 1.029. Aquele, que por meio de força, ameaças, ou engano, impedir o testador de deixar herança, ou legado, a outrem, pagará em dobro o prejuízo causado.”

Teixeira de Freitas amplia a aplicabilidade da coação à anulação de qualquer ato jurídico, independentemente de quem tiver sido o autor do vício.¹⁰ O jurista não especifica o conceito da coação nos referidos comentários (limitando-se a afirmar que *se qualifica em Direito*), mas, em seu “Esbôço”, utiliza-se das expressões *ameaça injusta, e mal iminente ou verossímil*, à pessoa, liberdade, honra ou bens. Elenca, ainda, hipóteses que não consistiriam *intimidação por ameaças*, entre elas a) a de um mal resultante do legítimo exercício de direitos; b) a de um mal remoto; c) a de um mal evitável pela intervenção da autoridade pública ou por outro meio; e d) a de um mal menor em relação ao prejuízo resultante do ato. Exclui da abrangência da violência, igualmente, o temor produzido por causa exterior que não a intimidação de alguém e o temor reverencial.¹¹

A Nova Consolidação das Leis Civis, de Carlos de Carvalho, procurou determinar o que constituiria violência em seu art. 228. Trouxe, na alínea *f* do referido artigo, a ideia de iminência do mal ameaçado, com referência ao *perigo atual*. De todo modo, a hipótese permanecia ampla, diante das alíneas *c* (“o medo ou temor de grave dano á pessoa ou bens”) e *e* (“todo o acto de força, prepotência ou coacção que impede ou é capaz de impedir ou tolher livre manifestação de consentimento ou a faculdade de fazer o que a lei permite”).¹²

O Código Civil de 1916, como um “misto das contribuições de Teixeira de Freitas, do Código Civil francês de 1804 e dos pandectistas alemães do final do século XIX, além do Código Civil alemão de 1900”,¹³ reproduziu ideias destes textos quanto à figura jurídica da coação. A coação vinha disciplinada no Código de Beviláqua nos arts. 98 a 101,¹⁴ como um *vício do consentimento*, ao lado do erro e do dolo.¹⁵

¹⁰ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. II, p. 615-616. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹¹ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Código Civil – Esbôço**. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952, p. 267-270 (arts. 487 a 500).

¹² CARVALHO, Carlos Augusto de. **Nova consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1899, p. 79. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227295>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 20.

¹⁴ Dispunha o art. 98: “A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano a sua pessoa, a sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido” (BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República [Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002]. Disponível em: [¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 356.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=A%20lei%20nacional%20da%20pessoa,Art. Acesso em: 15 set. 2023).</p>
</div>
<div data-bbox=)

Os elementos da coação eram, essencialmente, os mesmos exigidos pelo Código Civil atual.¹⁶ Havia, no entanto, a condição de que o dano ameaçado fosse, ao menos, igual ao do ato extorquido. A doutrina da época já criticava tal requisito, especialmente considerando que o dano ameaçado poderia ser de ordem moral e, portanto, de impraticável comparação com o valor extorquido.¹⁷

No que tange à injustiça da ameaça, o art. 100 do Código de 1916 previa que a ameaça do exercício normal de um direito não caracterizaria coação. A ameaça de fazer valer um direito, entretanto, poderia ser considerada injusta se fosse realizada com vistas a obter vantagens indevidas (injustiça do fim). Essa última hipótese é exemplo de abuso no exercício de direitos que, desde o diploma legal anterior, pode tornar o negócio jurídico anulável por coação, preenchidos os demais requisitos.¹⁸

No que se refere à avaliação da gravidade da ameaça, o Código de 1916 inovou em relação aos Códigos francês e italiano que, originalmente, adotaram, ainda que de maneira mitigada, o critério abstrato (*homem excepcional e homem médio*). Com maior sensibilidade, houve a adoção, pela legislação brasileira, do critério concreto para verificar se a vontade do coato havia sido ferida ou adulterada pela coação.¹⁹

O Código anterior é criticado, em contrapartida, por seu caráter individualista, oriundo do Código Napoleão, em que a boa-fé daquele que concluiu o contrato com o coato não era levada em consideração. Mesmo sem ter concorrido para a coação, ou sequer dela ter qualquer conhecimento, o contratante beneficiado sofreria o efeito invalidante da ameaça realizada por terceiro.²⁰

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 387.

¹⁷ Sílvio Rodrigues, com apoio em Espínola, Washington de Barros Monteiro (com alguma divergência) e no próprio autor do projeto de Código Civil, Clóvis Beviláqua. (RODRIGUES, Sílvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 130-138).

¹⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 149-151; NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 172-173.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 454. Sílvio Rodrigues atribui ao Código Civil Espanhol e ao Código Federal das Obrigações a influência para a adoção do critério *in concreto*. (RODRIGUES, Sílvio. *Op. cit.*, p. 75).

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 460-462.

1.1.2 O conceito de coação no Código Civil brasileiro de 2002

O atual Código Civil dispõe a respeito da coação e de seus elementos nos arts. 151 a 155. Prevê, no art. 171, II, a anulabilidade do negócio jurídico por ele viciado. O art. 178 do Código estipula o prazo decadencial de quatro anos, contados a partir do dia em que cessar a coação para ser pleiteada a anulação do negócio jurídico.

O conceito de coação na doutrina nacional encontra diversas definições, as quais, com maior ou menor detalhamento, guardam semelhança entre si.

De Plácido e Silva define os vocábulos *coação*,²¹ *coator*²² e *coato*²³ considerando o sistema jurídico brasileiro em sua totalidade e, portanto, englobando as situações do âmbito penal. Esta dissertação, porém, limita-se à análise dos aspectos da coação no Direito Civil.

Nesse campo, entre os conceitos encontrados para a coação na doutrina nacional, estão: a) a presença de violência ou intimidação, que faça B praticar o que A sugere;²⁴ b) toda ameaça ou pressão externa exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra sua vontade, à prática de um determinado negócio jurídico;²⁵ c) a pressão física ou moral, ou constrangimento que sofre uma pessoa, com o fim de ser obrigada a realizar um ato;²⁶ d) o emprego de algum tipo de força para compelir alguém a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa;²⁷ e) a ameaça à pessoa ou à família, capaz de incutir medo de dano pessoal ou material caso não realize o negócio

²¹ “COAÇÃO. Derivado do latim *coactio*, de *cogere* (constranger, obrigar, violentar) (...). *Coação*. No sentido mais propriamente de constrangimento, de violência ou ação de violentar, quer exprimir a ação conduzida por uma pessoa contra outra, no sentido de fazer diminuir a sua vontade ou de obstar a que se manifeste livremente, a fim de que o agente da coação logre realizar o ato jurídico, de que participa a outra pessoa, consentindo esta com constrangimento ou pela violência. (...) diz-se *vício do consentimento*, porque a pessoa, que *consentiu sob coação*, se encontrava sob a pressão de violência, material ou moral. E somente por este meio se promoveu, afirmativamente, a manifestação de sua vontade” (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 135).

²² “COATOR. Designa a pessoa que exerce a coação. É o agente da ameaça ou da violência injusta, intentada no intuito de atemorizar ou constranger ilegalmente o *coato* a praticar ato contra a sua vontade.” (*Ibidem*, p. 135).

²³ “COATO. Diz-se da pessoa que agiu sob coação. É o paciente.” (*Ibidem*, p. 135).

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 471.

²⁵ *Ibidem*, p. 474.

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 223.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 437.

jurídico pretendido pelo coator;²⁸ f) a violência contra o livre agir do coacto, que pratica o ato mediante vontade conduzida, viciada por um *metus*;²⁹ g) a pressão física ou moral exercida sobre alguém para induzi-lo à prática de um ato;³⁰ h) o vício da vontade, no qual a vítima é compelida à prática de um ato não desejado, por medo de ameaça injusta e grave contra ela dirigida;³¹ i) toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio;³² j) toda violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar;³³ k) uma pressão física ou moral exercida sobre o negociante, visando obrigá-lo a assumir uma obrigação que não lhe interessa;³⁴ l) desconformidade entre a vontade declarada e a real intenção do agente, mediante violência psicológica da outra parte ou de terceiro (com ciência, ou não, da outra parte);³⁵ m) constrangimento injusto para extorquir um ato;³⁶ n) utilização de ameaça injusta para extorquir de alguém um negócio jurídico;³⁷ o) ameaça de um mal grave e injusto que interfere na declaração;³⁸ p) toda pressão física ou moral exercida contra alguém, de modo a forçá-lo à prática de um determinado negócio jurídico, contra a sua vontade;³⁹ q) qualquer ameaça física ou moral com a qual se constrange alguém à prática de um ato jurídico;⁴⁰ r) um constrangimento exercido sobre uma pessoa, impelindo-a a realizar um ato que, de outra forma, não

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 410.

³⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 275.

³¹ RODRIGUES, Sílvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 47-48.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 169.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 156.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v.1, p. 433.

³⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 8.

³⁶ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 106-107.

³⁷ VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 248.

³⁸ KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 624.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 1, p. 591.

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 288.

realizaria;⁴¹ s) ameaça de dano mediante a qual se constrange alguém a celebrar um negócio jurídico;⁴² t) constrangimento da vontade da parte declarante através da ameaça de violência física ou moral, feita pelo próprio destinatário da declaração ou por terceiro.⁴³

É possível identificar, como ponto comum dos conceitos de coação apresentados, a existência de pressão exercida sobre outro para que realize determinado ato jurídico não desejado. Determinadas características e elementos adicionais à configuração do vício do consentimento, examinados na sequência deste estudo, são incluídos com maior ou menor ênfase nas definições.

1.1.3 *Vis absoluta e vis compulsiva*

Seguindo a divisão que remonta à época medieval,⁴⁴ classifica-se de maneira unânime a coação entre a *vis absoluta* (ou coação física) e a *vis compulsiva* (ou coação moral).⁴⁵

⁴¹ CASTRO NEVES, José Roberto. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 310.

⁴² SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 109.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: volume 1. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 338.

⁴⁴ ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Cape Town: Juta & Co., 1992, p. 660.

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 471; RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 42-45; RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 223; MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 108, 110; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 439; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 156; MOREIRA ALVES, José Carlos. **A parte geral do projeto do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 113; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 169; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 385; TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v.1, p. 434; AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 603; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 453; BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 141-142; NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 113-115. Manuel Andrade refere-se a *vis animo illata* e *vis corpore illata* para se referir à coação moral e à coação física, respectivamente (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 269).

A *vis absoluta* corresponde à pressão física, com constrangimento corporal da parte e exclui totalmente qualquer manifestação de vontade.⁴⁶ A aparência de manifestação de vontade não entra no mundo jurídico e, assim, o ato jurídico é inexistente.⁴⁷

Apesar de denominada *coação física*, não será *vis absoluta* quando a pressão é realizada mediante sofrimento físico, mas ainda resta à vítima a possibilidade de resistir.⁴⁸

Na *vis compulsiva*, o constrangimento moral cerceia a vontade do declarante. É a coação que vem disciplinada pelo Código Civil.⁴⁹ Apesar de defeituosa, há manifestação de vontade e, assim, o ato jurídico existe, apesar da intimidação.⁵⁰ O agente tem margem de escolha, pois o coato *opta* pela declaração de vontade para evitar o mal ameaçado.⁵¹

⁴⁶ O Código Civil português, diferentemente do Código Civil brasileiro, dispõe expressamente sobre a coação por força física (Artigo 246.º - Falta de consciência da declaração e coação física – *A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial ou for coagido pela força física a emití-la; (...)*).

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 471-472; VELOSO, Zeno. **Invalidez do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 249; BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Op. cit.*, p. 8; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 439; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 156; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 1, p. 592. Em sentido diverso, defendem nulidade do ato jurídico na *vis absoluta*, ao invés de inexistência: RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 45; MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 276; MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 111; ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 242; GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 304. Álvaro Villaça Azevedo afirma que o negócio jurídico é *inexistente (por ausência de vontade) ou nulo* (AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 222).

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 441; RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 43; CASTRO NEVES, José Roberto. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 311.

⁴⁹ Tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código anterior. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 491; BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 347; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 439.

⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 471; BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 8.

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 385; NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 116.

Não obstante serem escassos os casos de coação física (ou absoluta), Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo defendem a importância da distinção entre a *vis absoluta* e a *vis compulsiva* na contemporaneidade, pois a coação absoluta pode ocorrer também em situações em que a declaração de vontade não possui uma exteriorização positiva (e não apenas no caricato exemplo de o coato ter a sua mão fisicamente movimentada, à força, pelo coator). Uma abstenção de providências pode produzir efeitos indesejados por aquele que não teve como agir por coação física absoluta (como o cárcere privado). Existindo exemplos de ambas as situações, a sua distinção se justifica diante das diferentes consequências para a inexistência de um negócio jurídico (*vis absoluta*) e para a sua anulabilidade (*vis compulsiva*).⁵²

Os arts. 151 a 155 do Código Civil, assim, tratam apenas da coação moral, como hipótese de invalidade do negócio jurídico por anulabilidade, e não da coação física.⁵³

1.1.4 Natureza jurídica

No que se refere à natureza jurídica da coação, o Código Civil insere-a como um dos defeitos do negócio jurídico,⁵⁴ ao lado do erro, do dolo, do estado de perigo, da lesão e da fraude contra credores (Capítulo IV, Título I, do Livro III).

A expressão *defeitos* é mais ampla que a de *vícios* e representa categoria mais genérica das causas de anulabilidade. Conforme esclarece Marcos Bernardes de Mello, existem outros defeitos que prejudicam a validade dos atos jurídicos para além daqueles dispostos no referido Capítulo do Código Civil.⁵⁵ A falta de

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 440-441.

⁵³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 276; VELOSO, Zeno. **Invalidez do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 249. Todas as referências ao vocábulo *coação* neste trabalho, portanto, salvo expressa ressalva, tratam da *vis compulsiva*.

⁵⁴ Conforme lição de Francisco Amaral: “Defeitos do negócio jurídico são as imperfeições que neles podem surgir, decorrentes de anomalias na formação da vontade ou na sua declaração” (AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 593).

⁵⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 313; MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a, p. 65. Carlos Roberto Gonçalves parece não diferenciar *defeitos* de *vícios*, na

assentimento de pessoa necessária, por exemplo, é caracterizada como defeito, mas não como vício do ato jurídico.⁵⁶

São equivalentes as expressões *vícios da vontade* e *vícios do consentimento*.⁵⁷ Estes são resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão, por afetarem, todos estes, diretamente a vontade, distorcendo-a.⁵⁸

A coação seria, assim, tanto defeito quanto vício do ato jurídico. A terminologia adotada pelo legislador brasileiro, no entanto, faz referência ao ato que desencadeia o medo, e não propriamente ao vício do consentimento (temor gerado na vítima).⁵⁹ Aproximou-se da fonte francesa,⁶⁰ distanciando-se da expressão romana *metus* (medo), que refletia o vício a partir do estado de espírito da vítima.⁶¹

Washington de Barros Monteiro, nessa linha, critica a opção do legislador brasileiro, diante da maior precisão da linguagem que adota o ponto de vista do efeito psicológico gerado no coato.⁶² Silvio Rodrigues acrescenta duas impropriedades da expressão eleita. Em primeiro lugar, o autor considera que o aspecto passivo da relação (o fundado temor de dano como reação psicológica da vítima) teria maior relevância para o sistema jurídico brasileiro, sendo este, inclusive, o elemento fundamental a permitir a anulação da avença. Em segundo lugar, admite-se que a coação advenha de terceiros para caracterizar o defeito em exame, o que reforçaria a maior importância da posição passiva.⁶³

Apesar de existirem dois possíveis ângulos, tendo o legislador brasileiro destacado o comportamento do agente na nomenclatura *coação*, trata-se, de todo

medida em que caracteriza aqueles como anomalias na formação da vontade ou na sua declaração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 161).

⁵⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 313; MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, 2022a, p. 65.

⁵⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, 2022a, p. 65. Manuel Andrade, no entanto, considera que “os vícios do consentimento são os vícios da vontade” quando se referem a contratos (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 228).

⁵⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, 2022a, p. 65.

⁵⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 169.

⁶⁰ A despeito de ter preferido o vocábulo *coação* a *violência* (exceção feita ao art. 1.814, III, do Código Civil). Esta última teria maior correspondência à palavra francesa *violence* do *Code*.

⁶¹ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 45-46; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 169.

⁶² MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Op. cit.*, p. 275.

⁶³ RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 46-47.

modo, do mesmo fenômeno.⁶⁴ É a coação que caracteriza vício de consentimento, mas não é ela, em si mesma, o vício de consentimento, e sim a causa que o vicia.⁶⁵

Entre as categorias ponteanas, a ameaça do coator enquadra-se na categoria de ato jurídico, pois dependente da vontade humana. O referido jurista, nesse sentido, insere como um dos elementos da coação a intencionalidade específica da ameaça, além de sua origem humana.⁶⁶

A coação, além disso, é tida como ato ilícito.⁶⁷ Para além da ilicitude inerente ao regime das invalidades, a ilicitude da coação pressupõe a prática de ato essencialmente ilícito (assim como ocorre com o dolo), contra o qual a ordem jurídica se volta.⁶⁸

Orosimbo Nonato aproxima a exigência de ilicitude da violência com a ideia de *injustiça*, de *ilegalidade* e até mesmo da *imoralidade*, ao comentar o caráter ilícito da coação.⁶⁹

Conclui-se, assim, que a natureza jurídica da coação é, simultaneamente, a de ato jurídico ilícito e a de causa de vício do consentimento.

1.2 FUNDAMENTO: COAÇÃO COMO DÉFICIT DE LIBERDADE

1.2.1 Autonomia privada e o elemento volitivo

O estudo da coação, como parte da teoria dos defeitos do negócio jurídico, perpassa o princípio da autonomia privada, bem como a compreensão do entendimento que prevalece sobre as teorias de manifestação de vontade. Trata-se

⁶⁴ *Ibidem*, p. 45.

⁶⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 603; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 440-442.

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 484. No Direito português, Manuel Andrade elenca, igualmente, a intencionalidade na provocação do medo como elemento essencial da coação (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 279-280).

⁶⁷ RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 84. Pode haver coação mesmo quando o coator é menor ou pessoa com deficiência (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Op. cit.*, p. 267-268).

⁶⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a, p. 33; RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 47. No mesmo sentido, aponta Silvio Rodrigues, posicionam-se Planiol, Ripert e Esmein.

⁶⁹ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 168.

de introdução e do estabelecimento de premissas úteis à subsequente verificação da liberdade como fundamento da coação.

A liberdade, mesmo quando pensada em sua concepção tradicional de liberdade negativa, não é ilimitada. O Direito atua para circunscrevê-la a um “espaço dentro do qual se define a possibilidade de agir autonomamente”, sujeito a limitações, exteriores e intrínsecas, que definem o que é ou não possível de se compreender como exercício lícito de autonomia.⁷⁰

Também com ênfase à liberdade, Judith Martins-Costa ressalta que as declarações negociais levam ao efeito de vinculação jurídica apenas quando comportam, para o declarante, a liberdade para assumir ou não o compromisso. É apenas a partir desta liberdade de opção que ocorrem a autorresponsabilização e a autovinculação na criação de obrigações.⁷¹

A esfera de atuação que é concedida ao sujeito pelo Direito imperativo e permite a autorregulamentação de sua atividade jurídica constitui a autonomia privada.⁷²

A liberdade de iniciativa econômica (matéria constitucional), os princípios da liberdade contratual (como liberdade de contratar, de escolher as partes com quem contratar, de estabelecer o conteúdo, a forma e os efeitos do contrato) e a teoria dos vícios do consentimento são todas consequências jurídicas imediatas da inserção do princípio da autonomia privada no sistema jurídico.⁷³

Esse espaço privado de liberdade negativa, contudo, não exclui a juridicidade de outros perfis de liberdade(s) nas relações interprivadas. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk demonstra que a liberdade no âmbito do Direito Privado extrapola o conceito de autonomia e abrange situações de diferentes perfis de liberdade(s) que não apenas a tradicional liberdade negativa.⁷⁴

⁷⁰ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s):** repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 125-126.

⁷¹ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil:** do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 60.

⁷² AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 207-214.

⁷³ AMARAL, Francisco. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, n. 102, p. 222-223, abr./jun. 1989.

⁷⁴ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s):** repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011, *passim*.

Nessa linha, a disciplina dos vícios do consentimento, no Código Civil de 2002, permeada pelos princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade,⁷⁵ não mais se justifica a partir de uma proteção irrestrita do dogma da vontade individual, mas sim dentro do sistema jurídico que protege os interesses dos contratantes e de terceiros. O valor da autonomia privada passa a estar na promoção de finalidades constitucionalmente relevantes.⁷⁶ Para Orosimbo Nonato, a teoria dos vícios do consentimento é uma reação contra a igualdade puramente formal que se pressupõe no exercício de liberdade na realização dos atos jurídicos pelas partes.⁷⁷

Vários autores referem-se à liberdade quando analisam a manifestação de vontade na formação do negócio jurídico. Silvio Rodrigues defende que a manifestação volitiva deve ser livre e consciente para que produza as consequências geradoras do negócio jurídico almejadas pelo agente.⁷⁸ Segundo Antonio Junqueira de Azevedo, é requisito de validade do negócio jurídico que a declaração de vontade seja “resultante de um processo volitivo, querida com consciência plena da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má-fé”.⁷⁹ Francisco Amaral reconhece na manifestação de vontade livre e espontânea uma afirmação do princípio da autonomia privada e uma decorrência da necessidade de segurança nas relações jurídicas. As normas jurídicas que disciplinam a matéria dos vícios da formação e da declaração de vontade, deste modo, protegem a integridade do querer do agente.⁸⁰

A análise do elemento volitivo na teoria dos vícios do consentimento e, conseqüentemente, na coação, exige, igualmente, atenção às teorias da vontade. A linha que adota elementos da teoria subjetivista e da teoria objetivista, simultaneamente, parece ter sido a adotada pelo Código Civil.

⁷⁵ REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75; AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, 2018, p. 120.

⁷⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). **Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019, p. 5.

⁷⁷ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 100.

⁷⁸ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 37.

⁷⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 51.

⁸⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 593-594.

Relembre-se que a teoria da vontade (ou subjetivista), sistematizada por Savigny, leva à pesquisa da real intenção do agente e atribui especial significado aos vícios da vontade e à interpretação do ato.⁸¹ Para os adeptos desta teoria, na hipótese de conflito entre a vontade e a declaração, prevalece a vontade. Se não for temperado este entendimento, uma das possíveis conclusões é a de que qualquer evento que impeça a livre manifestação da vontade (vício do consentimento) conduz, sempre, à invalidade.⁸²

A teoria da declaração (ou objetivista), como reação à prevalência de uma vontade subjetiva inacessível, centra-se no perceptível pela declaração, voltada à proteção do destinatário e de terceiros de boa-fé, na circulação de direitos.⁸³ Volta-se à proteção da segurança jurídica nas relações privadas.⁸⁴

Diante da insuficiência das posições extremadas para explicar satisfatoriamente a realidade,⁸⁵ surgiram concepções intermediárias: *a teoria da responsabilidade* e *a teoria da confiança*, ligadas à aferição da culpa pela divergência entre a vontade e a declaração.⁸⁶

⁸¹ *Ibidem*, p. 475-477. Surpreendentemente, Savigny, ao analisar o vício da coação, afirma que, se o coato assinou o contrato ao invés de resistir à ameaça, exerceu sua liberdade e, deste modo, sua vontade existiu verdadeiramente (SAVIGNY, Federico Carlo di. **Sistema del Diritto Romano Attuale**. Traduzido por Vittorio Scialoja. Torino: Unione, v. III, 1900, p. 127).

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 334. A ausência de anulabilidade na hipótese da boa-fé do contratante beneficiado pela coação de terceiro demonstra não ter sido esta a opção do sistema jurídico brasileiro.

⁸³ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 475-477. Jacques Ghestin relembra o entendimento de parte da doutrina alemã do Século XIX que, ao se posicionar favoravelmente à teoria da declaração, refutava o regime dos vícios do consentimento, opondo-se enfaticamente ao texto do BGB sobre o tema (POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 425).

⁸⁴ Destaque-se o seguinte trecho de Enzo Roppo: “A característica é a de ligar os efeitos e o tratamento jurídico das relações aos *elementos objetivos, exterior e socialmente reconhecíveis*, dos actos pelos quais as relações se constituem, muito mais que aos elementos de psicologia individual, às atitudes mentais que permanecem no foro íntimo, numa palavra à vontade das partes: com a consequência de que, em caso de conflito entre ‘subjectivo’ e ‘objectivo’, entre as efectivas posições da psique e da vontade do contraente e aquilo que socialmente transparece e é percebido pelo outro contraente, tende-se a atribuir prevalências a este último, sacrificando, assim, a vontade à declaração. O objetivo, pelo seu lado, é o de tutelar os interesses do destinatário da declaração, o qual tinha confiado no teor objetivo e socialmente perceptível desta: uma tutela de interesses individuais que – ao nível de todo o sistema – se converte justamente em garantia da segurança e da celeridade das trocas, da continuidade e estabilidade das relações de negócios” (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 298-299); THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 334; AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 18.

⁸⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b, p. 155.

⁸⁶ AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, 2018, p. 477.

No tratamento dado pelo Código Civil à coação, a vontade subjetiva do agente é protegida com a previsão de anulabilidade pelos defeitos, mas os aspectos de confiança gerados em quem recebe a declaração são igualmente amparados, como, por exemplo, na hipótese de coação provocada por terceiro.

Nessa perspectiva, Carlos Nelson Konder aponta que o regime dos defeitos do negócio jurídico é o que estabelece a necessidade de ponderação, no caso concreto, entre o que sofreu a perturbação sobre sua declaração de vontade e aquele que, de boa-fé, confiou na vontade declarada.⁸⁷

Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo posicionam-se pela adoção da teoria da confiança relativamente aos defeitos do negócio jurídico.⁸⁸ Judith Martins-Costa, em sentido semelhante, entende já estar ultrapassada a alternativa polarizada entre as teorias da vontade e da declaração. Identifica, no art. 112 do Código Civil, uma conjugação entre confiança e declaração, pois a boa-fé, como cânone de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113 do Código Civil), leva à necessária investigação da intenção consubstanciada na declaração.⁸⁹

Mesmo na hipótese da coação, já considerado o mais grave dos vícios de consentimento,⁹⁰ portanto, a boa-fé do destinatário da coação pode prevalecer sobre o defeito na formação da vontade do declarante.⁹¹

Vicente Ráo, ao salientar a necessidade de harmonização entre os elementos volitivos e a declaração, reconhece a impossibilidade de aplicação de regra única para solucionar todas as hipóteses de conflito. Propõe, assim, um sistema de regras que contempla capítulo próprio para situações de vícios da vontade. No que diz respeito à coação, o autor aponta que a declaração não reflete vontade livre, sendo, assim,

⁸⁷ KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 612.

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 334.

⁸⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 105, 489.

⁹⁰ CASTRO NEVES, José Roberto. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 310.

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 334.

viciada. Como nos demais vícios do consentimento, a solução do conflito ocorre por meio da previsão de anulabilidade.⁹²

Não se trata do dogma de uma vontade livre e ilimitada e, tampouco, da inalcançável *vontade real do agente*, mas uma compreensão de autonomia privada dentro do Direito Civil contemporâneo, compatível com os limites legais.⁹³

1.2.2 Enfoque sobre a conduta do coator

Alguns autores consideram a repreensão a condutas contrárias ao Direito como o fundamento da anulabilidade por coação.

A previsão de uma figura jurídica dentro das hipóteses de invalidade, por si só, poderia ser suficiente para que o seu fundamento fosse identificado como a proteção e o respeito às normas de um sistema jurídico (e, portanto, reprovação à ilicitude).

Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello defende que a punição, sob a forma de invalidade, existe com o propósito de impedir aquele que infringe normas jurídicas de obter os resultados práticos vantajosos derivados da prática do ato ilícito. É uma maneira de o Direito preservar a integridade de cada uma de suas normas, bem como do ordenamento, como um todo. Para o autor, o fundamento lógico comum a todas as sanções, entre elas a invalidação do ato jurídico, portanto, é o de “repelir as infrações às normas, assegurando a integridade da vigência do sistema jurídico”.⁹⁴

No caso dos vícios de consentimento, a anulabilidade do ato jurídico decorre de um *déficit* no elemento nuclear da manifestação de vontade perfeita, como resultado de contrariedades específicas ao Direito. A sua natureza é ilícita, independentemente de qual vício do consentimento.⁹⁵

A ideia de ilicitude é o que justifica, também para Silvio Rodrigues, a possibilidade de se desfazer o negócio jurídico por invalidade. Confere destaque

⁹² RÁO, Vicente. **Ato jurídico**: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais: o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 170, 233-234.

⁹³ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 124.

⁹⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a, p. 18-19.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 33.

especial, porém, às figuras do dolo e da violência, referindo-se aos ensinamentos de Planiol, Ripert e Esmein, como situações contra as quais a ordem jurídica se volta não apenas por viciarem o consentimento, mas por representarem ato ilícito em si mesmas. O autor justifica a anulabilidade do negócio jurídico por coação pela hostilidade da lei ao emprego da força, ou seja, à antijuridicidade da violência exercida pelo coator.⁹⁶

Pontes de Miranda parece contemplar os dois enfoques sobre o fundamento da coação (a liberdade na manifestação de vontade do coato e a ilicitude da ameaça do coator) quando afirma que “a política legislativa, no tocante à coação invalidante, é a de proteger a vontade contra o impulso de outrem, contrário a direito”.⁹⁷

Alguns autores voltam-se, igualmente, à conduta do coator na identificação do fundamento da coação, já não mais por sua ilicitude, mas incluindo expoente de caráter moral em sua análise.⁹⁸

Toullier, Duranton, Laurent e Marcadé referem-se a ato contrário aos bons costumes (*adversus bonos mores*), mantendo a análise da coação no domínio da moral.⁹⁹

A origem e permanência da teoria dos vícios do consentimento, mais do que uma proteção à vontade, representaria, para Georges Ripert, uma resposta à necessidade de se moralizar o contrato. Busca, portanto, proteger que um contratante mais forte tire vantagens da inferioridade do outro (e não a vontade psicológica do agente), fundamento de aspecto moral.¹⁰⁰

Ao analisar a coação, o autor exemplifica que pode haver alteração profunda do consentimento em razão de um temor reverencial e o contrato permanecerá hígido, confirmando a indiferença quanto à proteção da vontade. Da mesma forma, ameaças de atos regulares e legítimos que tenham interferência sobre a decisão na assinatura de um compromisso, apesar de influírem sobre a vontade, não são consideradas, por

⁹⁶ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 47.

⁹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 473.

⁹⁸ Adepto da justificativa moral a todos os institutos jurídicos, Georges Ripert, em sua obra clássica, refere-se à moral como *um fator essencial do direito* (RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 42).

⁹⁹ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 168-169.

¹⁰⁰ RIPERT, Georges. *Op. cit.*, p. 90-92.

si só, causas de invalidade. O vício, para Ripert, recairia sobre a injustiça (na perspectiva de imoralidade) da violência, aferível pela desproporção no compromisso.¹⁰¹

Savigny, de modo similar, expressamente afasta a tutela da liberdade como fundamento da coação e entende que a reprovação, pelo Direito, à coação, decorre de sua imoralidade.¹⁰²

Wilson de Souza Campos Batalha, igualmente, identifica expoente de caráter moral na teoria dos defeitos dos negócios jurídicos, como maneira de evitar manobras dolosas e fraudulentas nas atividades negociais.¹⁰³

Nicolas Al luca,¹⁰⁴ ao tratar da imoralidade na coação, adota posição mais moderada. Reconhece a importância da moral como inspiração e sustentáculo das normas jurídicas em geral, até aquelas relativas à coação. Ressalva, todavia, a necessidade de se manter a distinção entre a imoralidade e o elemento da injustiça na configuração da coação. Orosimbo Nonato acompanha o posicionamento do jurista francês.¹⁰⁵

Na análise dos elementos característicos da coação no Direito brasileiro, que contemplam o caráter injusto da ameaça, como adiante será examinado, parece ter incorporado a perspectiva sobre a análise da conduta do coator, mais sob o viés da ilicitude do que o da imoralidade. Ainda assim, o principal fundamento da coação, conforme adiante exposto, é o da liberdade, compreendida nos limites já delineados e que ampara todas as análises subsequentes sobre a coação, seja a da injustiça da ameaça ou dos demais elementos.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 98.

¹⁰² Após apresentar exemplos que ilustram o seu posicionamento, conclui o autor sobre a proteção jurídica contra a coação: "(...) *la ragione di questa protezione giuridica non può essere posta nella mancanza di libertà di volere in colui che teme, ma nella immoralità antiggiuridica del minacciante.*" (SAVIGNY, Federico Carlo di. **Sistema del Diritto Romano Attuale**. Traduzido por Vittorio Scialoja. Torino: Unione, v. III, 1900, p. 128-135).

¹⁰³ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 3.

¹⁰⁴ AL IUCA, Nicolas. **La violence comme vice du contrat e du consentement en droit comparé**. Paris: Édouard Duchemin, 1930, *passim*.

¹⁰⁵ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 169.

1.2.3 Proteção à liberdade

A doutrina identifica, majoritariamente, a proteção à liberdade (ainda que concebida muitas vezes como liberdade positiva) como fundamento da previsão da coação na categoria de defeito do negócio jurídico.

Apesar da semelhança entre todos os vícios do consentimento por afetarem a vontade do agente, a coação se diferencia dos demais vícios ditos clássicos (erro e dolo), por não atingir o elemento da manifestação de vontade em sua consciência, mas na liberdade da vítima.¹⁰⁶

Nesse sentido, Carlos Alberto da Mota Pinto expõe que o processo de decisão e manifestação de vontade deve ocorrer com realidade e com liberdade¹⁰⁷ e que, para haver o vício da coação, a liberdade do coato é atingida.¹⁰⁸ Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em Planiol, Ripert e Boulanger, caracteriza a coação como a violência que “não aniquila o consentimento do agente; apenas lhe rouba a liberdade”.¹⁰⁹ Frise-se a sistematização do vício da coação por Pothier com o título *da falta de liberdade*.¹¹⁰ Para Silvio Rodrigues, no mesmo sentido, “a coação atua sobre a vontade, impedindo que ela se revele livremente”.¹¹¹

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 443; AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 593-594; MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 275; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 227. No mesmo sentido: Boris Starck: “*La violence ne crée pas d’erreur dans l’esprit de celui qui en est victime: à l’opposé des deux autres vices qui atteignent le consentement dans son élément d’intelligence, la violence affecte la volonté dans son élément de liberté, supprimant pratiquement la liberté de décision. Or, pour qu’un consentement soit valable, il faut qu’il émane d’une volonté libre et non seulement d’une volonté éclairée*” (STARCK, Boris. **Obligations**: 2. Contrat. 5. ed. Paris: Litec, 1995, p. 203); Yves Picod: “*On mesure aussi la différence entre la violence et le dol ou les tromperies. C’est la valeur “liberté” qui est protégée par la répression de la violence, non l’honnêteté ou la loyauté des relations, même si parfois la frontière entre les deux s’avère perméable*” (PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017, p. 2).

¹⁰⁷ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 458.

¹⁰⁸ Não há, contudo, total exclusão da liberdade, pois deverá haver, na coação moral, “possibilidades de escolha, embora a submissão à ameaça fosse a única escolha normal.” (*Ibidem*, p. 529).

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil**. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 453.

¹¹⁰ POTHIER. **Tratado das obrigações pessoais e recíprocas nos pactos, contractos, convenções, &c.** Trad. José Homem Correa Telles. Lisboa: Imprensa Nevesiana, 1835, t. I, p. 19.

¹¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 43.

Pontes de Miranda afasta o fundamento da coação da tutela ao direito de propriedade, aos bons costumes e à lei penal e vê na anulabilidade pela coação “sanção a favor da liberdade de fazer ou não fazer, de dar ou de não dar”.¹¹²

Antonio Junqueira de Azevedo afirma que a coação torna o negócio anulável por atingir a escolha com liberdade da declaração.¹¹³ Paulo Lôbo reconhece a proteção da liberdade na coação, mas ressalva que a *vis compulsiva* somente reduz a liberdade do coato, não a elimina.¹¹⁴ Para Humberto Theodoro Júnior, o objetivo da proteção jurídica contra a coação é o de assegurar a liberdade na determinação da vontade.¹¹⁵ Marcos Bernardes de Mello e Carlos Roberto Gonçalves, igualmente, fundamentam a invalidade do ato jurídico celebrado sob coação na ausência de manifestação de vontade livre e espontânea, requisito para que fosse perfeita.¹¹⁶ Sílvio de Salvo Venosa, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho também ressaltam que, inserida na categoria de (causa de) vício do consentimento, a coação afeta a manifestação livre da vontade do agente.¹¹⁷

Custódio da Piedade Ubaldino Miranda explica que na coação há o processo de formação de vontade, mas que “se determina sem a necessária liberdade” e que “as circunstâncias não permitem ao coagido aquela autodeterminação conatural a todo ato livre de vontade”.¹¹⁸ Para o autor, a violência exercida na liberdade de determinação da pessoa do coato leva a um temor que vicia a vontade.¹¹⁹

¹¹² “Discute-se qual o direito que o coator, ou êle e o figurante, que conheceu a coação, violam: a) A liberdade de fazer e de não fazer, de dar e de não dar? b) O direito de propriedade? c) Os bons costumes? d) A lei penal? A lei penal, não; porque, embora a coação viciante possa, também, constituir crime, não lhe é preciso a intenção de benefício patrimonial ilícito, nem deixa de haver anulabilidade se a figura criminal não se compõe. Os bons costumes, também não; porque a coação cometida com intuitos morais é invalidante. A propriedade, também não; o dano moral é suscetível de cômputo, bem como os danos a direitos de personalidade. À liberdade, sim; o que sofre o dano, embora constrangido, quis, mas foi coagido” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 494).

¹¹³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 51.

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126. [E-book].

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 450.

¹¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a, p. 23; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 161.

¹¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 357; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 153.

¹¹⁸ MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 110.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 108.

No campo da Teoria Geral dos Contratos, Judith Martins-Costa considera critério balizador da aplicação de regras e institutos de caráter geral, o distinto grau de acolhimento da liberdade contratual, temperado por elementos abstratos (como o tipo contratual) e concretos (como a efetiva desigualdade entre as partes).¹²⁰ Afinal, a conceituação do contrato deve buscar compatibilizar solidariedade e mercado.¹²¹ Essa graduação da liberdade contratual pode ser igualmente útil na análise da coação.

Há que se frisar, nesse sentido, a importância de que a proteção da liberdade do coato contemple o conceito de liberdade em seus diversos perfis, para além da liberdade positiva, de forma que não haja o risco, conforme alerta Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, de juízos indevidos de exclusão de pessoas do âmbito da liberdade juridicamente protegida.¹²²

Isso, porque pode haver situações em que há conflito entre perfis de liberdade, como na hipótese em que se comprova desigualdade de liberdade como efetividade, que faz com que uma pessoa se imponha unilateralmente à outra na formação e no desenvolvimento de um vínculo jurídico.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk exemplifica, com a figura da lesão, a existência de um *déficit* de liberdade como efetividade: aquele que celebra contrato excessivamente oneroso por necessidade o faz por não ter uma razoável opção concreta de não contratar naqueles termos.¹²³ Na hipótese de coação, de igual modo, a imposição de uma pessoa à outra na formação e desenvolvimento do vínculo jurídico, desta vez pela realização de uma ameaça, pode ilustrar situação de *déficit* de liberdade como efetividade do coato.

¹²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 628.

¹²¹ NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 122.

¹²² PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 130.

¹²³ *Ibidem*, p. 218-219.

1.3 ELEMENTOS

O Direito brasileiro exige que a coação “incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens”¹²⁴ para que seja apta a viciar a declaração da vontade.

Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo identificam, a partir do texto positivo, sete elementos para que a pressão exercida na formação da vontade negocial seja qualificada como coação no sentido legal: a) provenha de outra pessoa; b) represente uma ameaça de dano; c) o mal ameaçado seja injusto; d) o mal ameaçado seja grave; e) o mal ameaçado seja iminente; f) refira-se às pessoas e bens indicados pela lei; e g) seja a causa eficiente da realização do negócio jurídico.¹²⁵

Para Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, há cinco requisitos a serem preenchidos para a coação: a) deve ser a causa determinante do ato; b) deve incutir ao paciente um temor justificado; c) esse temor deve dizer respeito a dano iminente; d) esse dano deve ser considerável; e e) deve o dano referir-se à pessoa do paciente, à sua família ou a seus bens.¹²⁶

Orosimbo Nonato, por sua vez, em sua clássica obra monográfica sobre o tema, resume em três as características da coação: a injustiça, a gravidade e a causalidade.¹²⁷

As percepções da doutrina sobre cada um dos elementos da coação clássica, sintetizando todos os acima identificados, são destacadas nas linhas a seguir.

1.3.1 Temor provocado pelo coator

A coação deve ser provocada por outra pessoa (e não por causas naturais ou por temor sentido espontaneamente pelo coato). Este elemento da origem do vício é relevante para a sua distinção de outras duas espécies de vícios invalidades inseridas

¹²⁴ Art. 151 do Código Civil.

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 444.

¹²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 277.

¹²⁷ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 107.

no sistema jurídico pelo Código Civil de 2002: o estado de perigo (art. 156) e a lesão (art. 157).

O temor espontâneo surgido no contratante que não tenha sido provocado por outrem, portanto, não constitui coação,¹²⁸ o que inclui a hipótese de o declarante ter se deixado levar por falsas informações, sem cuidar de confirmá-las.¹²⁹

Pontes de Miranda e Arnaldo Rizzardo, este apoiado em Washington de Barros, Carvalho Santos e Orlando Gomes, incluem, como elemento para a configuração da coação, a intencionalidade daquele que coage com o objetivo de obter a declaração da outra parte na constituição do negócio jurídico.¹³⁰ Para Paulo Lôbo, no mesmo sentido, é requisito para a ocorrência da coação “que haja ânimo ou intenção de extorquir a declaração negocial”.¹³¹

Apesar da exigência de intencionalidade específica da coação voltada à realização do negócio jurídico, considera-se dispensável a consciência da ilicitude pelo coator, a capacidade delitual ou o pressuposto da culpa.¹³² Para Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo, com amparo em Karl Larenz, é irrelevante a culpa do que intimida e o conhecimento da antijuridicidade de sua ameaça.¹³³

Ainda quanto ao ato do coator, este pode ser negativo, quando a sua omissão for utilizada para obter a manifestação de alguém.¹³⁴

Além disso, a origem da coação pode estar tanto no outro contratante quanto em terceiro. Neste último caso, conforme visto, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva, a anulabilidade do ato existe apenas quando a parte beneficiada tem ou

¹²⁸ Como situações internas do próprio contratante, por motivo de saúde ou crises financeiras, entre outros (THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 444).

¹²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 478; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126.

¹³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 223; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 484.

¹³¹ LÔBO, Paulo. *Op. cit.*, p. 126. No mesmo sentido: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 388. No Direito português: ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, 273.

¹³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 485.

¹³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 450.

¹³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 477.

devesse ter conhecimento da coação, nos termos dos arts. 154 e 155 do Código Civil.¹³⁵

Se a parte a quem aproveita não tem conhecimento da coação, o negócio subsiste, com responsabilidade exclusiva do terceiro pelas perdas e danos causados ao coato.¹³⁶

Por fim, a lei brasileira não exige que o coator tenha obtido lucro (e tampouco que o coato tenha tido prejuízo) para que esteja configurada a coação invalidante.¹³⁷

1.3.2 Injustiça da ameaça

A injustiça da ameaça pode ser identificada tanto pelo mal que o agente está disposto a exercer (intrinsecamente ilícito) quanto pelo fim que busca ao empregar a ameaça (abuso do direito).¹³⁸ Nas palavras de Pontes de Miranda, “a contrariedade do meio a direito *basta*; se não há tal contrariedade do meio a direito, *basta* que haja quanto ao fim”.¹³⁹ A ameaça injusta, portanto, é aquela ilegítima, sem amparo no

¹³⁵ Era diverso o regime do Código revogado, em que, ponderados o interesse da vítima da coação (na anulação) e o do outro contratante (na validade), prevaleceria a tutela da vítima da violência, por ser esta mais digna de proteção (MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 112). Enzo Roppo havia chegado a esta mesma conclusão no Direito italiano, ao comparar a coação e o erro: “A exigência de tutelar a confiança é mais forte do que a exigência de tutelar a vítima de engano, mas, por sua vez, cede diante da exigência de tutelar a vítima da violência” (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 242).

¹³⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 282.

¹³⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 473; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126.

¹³⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 487-488; RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 99; NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 172; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 455; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 275; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 456. O exemplo destes últimos autores é o do “credor de uma cambial vencida que força a assinatura, pelo inadimplente, de um contrato de comodato ou locação, de um prédio de expressão econômica muito superior ao débito vencido, ameaçando protestar o título ou requerer a falência do devedor”.

¹³⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 488. O autor vale-se da doutrina alemã, que passou a criticar a antiga interpretação do §123, alínea 1ª, 2ª parte do BGB, centrada na legalidade ou não da coação (meio), e voltou-se à análise da legalidade ou não do fim da coação (*Ibidem*, p. 476).

Direito¹⁴⁰ e que, caso não possa ser considerada antijurídica, seja, no mínimo, ajurídica.¹⁴¹

O art. 153 do Código Civil expressamente ressalva que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito. “À mesma solução ter-se-ia de chegar se não houvesse a letra da lei”,¹⁴² pois também o art. 188, I, do Código Civil prevê que quem exerce regularmente um direito não comete ato ilícito. Lidos *a contrario sensu*, a ameaça do exercício abusivo de um direito configura a injustiça para fins de coação.

Quando a ameaça engloba a violação de direito, não há sequer a análise da fronteira entre o exercício do direito e o seu abuso, pois é ilícito absoluto, nos termos do art. 186 do Código Civil.¹⁴³

A apuração do abuso do direito,¹⁴⁴ por sua vez, quando analisada a ameaça sob a ótica do art. 187 do Código Civil,¹⁴⁵ é mais desafiadora do que a do ato ilícito *strictu sensu*, pois requer a análise do limite no qual o ato deixa de ser legítimo e passa a ser abusivo.¹⁴⁶ Ainda assim, sua essência é a ilicitude¹⁴⁷, no sentido *lato sensu* de antijuridicidade, que não se restringe à análise da lei, demandando a observação do

¹⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 224; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 445; RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 93-94.

¹⁴¹ No sentido de que se vale Nelson Rosenvald ao tratar do enriquecimento injustificado, de “substancialmente ilegítimo ou injusto e não formalmente antijurídico” (ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 386).

¹⁴² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 489.

¹⁴³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

¹⁴⁴ Apesar do esclarecimento de Pontes de Miranda (**Tratado de direito privado**: parte especial. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a, t. III, p. 117) sobre a nomenclatura mais adequada para o instituto ser *abuso do direito* e não *abuso de direito*, este trabalho utiliza-se indistintamente de ambas, diante da variação da terminologia encontrada na doutrina.

¹⁴⁵ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

¹⁴⁶ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade**: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 286.

¹⁴⁷ LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 55; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 202-203. Em sentido diverso, Heloísa Carpena entende que “os conceitos de ilícito e de abuso ... excluem-se mutuamente”, pois o abuso ocorre no exercício de um direito lícito, enquanto o ilícito é previamente reprovado pelo ordenamento (CARPENNA, Heloísa. O abuso do direito no código de 2002 – relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 382).

Direito.¹⁴⁸ Ressalta-se que o abuso do direito, no entanto, não se confunde com a responsabilidade civil e com a concepção *stricto sensu* de ilicitude prevista no art. 186 do Código Civil, até mesmo porque não depende da ocorrência de dano.¹⁴⁹

Evandro da Cunha Luna categoriza em três grupos as concepções que buscam definir e significar o abuso do direito: 1) teorias subjetivas, que incluem as teorias da intenção e da gravidade da culpa; 2) teorias objetivas, que englobam as teorias do destino econômico, do fim social do direito e do motivo legítimo; e 3) teorias subjetivo-objetivas, que são todas as teorias ecléticas que buscam conciliar abordagens subjetivas e objetivas.¹⁵⁰

Dentro da teoria subjetiva da intenção, o abuso do direito tem sua base na intenção de prejudicar. Essa abordagem tem fundamento ético e, entre os precursores desta concepção do abuso do direito, estão Bufnoir, Sourdat e Charmont.¹⁵¹

Uma variante da teoria da intenção é a teoria da má-fé.¹⁵² Como exemplo, o Código Civil suíço vincula o abuso do direito à má-fé no seu exercício.¹⁵³

Também se enquadra como teoria subjetiva a *teoria da gravidade da culpa*, desenvolvida pelo francês Porcherot, que avalia o grau de gravidade na negligência ou imprudência no exercício de um direito.¹⁵⁴ De forma similar, Capitant associa a negligência ou imprudência à intenção de prejudicar no abuso do direito.¹⁵⁵ Conferindo igual relevância à culpabilidade, Everardo Luna considera-a necessária para caracterização do ilícito por abuso no exercício do direito.¹⁵⁶

¹⁴⁸ SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso do direito**. 2. reimp. da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005, p. 17-18; SESSAREGO, Carlos Fernández. **Abuso del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 152.

¹⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de direito civil**. Teoria geral do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. I, p. 395. É o que também dispõe o Enunciado n. 539 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O abuso de direito é uma categoria autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano”.

¹⁵⁰ LUNA, Everardo da Cunha. *Op. cit.*, p. 83.

¹⁵¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 433.

¹⁵² LUNA, Everardo da Cunha. *Op. cit.*, p. 84-85.

¹⁵³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Op. cit.*, p. 433.

¹⁵⁴ LUNA, Everardo da Cunha. *Op. cit.*, p. 87.

¹⁵⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Op. cit.*, p. 433.

¹⁵⁶ LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 120.

Já a concepção do abuso do direito de maneira objetiva tem origem em doutrinas que procuram dissociar direito e moral.¹⁵⁷ Nesse contexto, a análise do elemento subjetivo do ato é desconsiderada, diante da impossibilidade de o magistrado adentrar à mente humana. Por tal enfoque, o dolo e a culpa tornam-se irrelevantes, prevalecendo a ênfase no fato material.¹⁵⁸

No século XIX, refletindo as ideias econômicas da época, Saleilles desenvolveu a teoria do destino econômico, a qual considera o ato abusivo como exercício anormal do direito. A anormalidade seria aferível quando contrariada a finalidade econômica e social do direito. De forma similar, Pardessus afirma haver dois elementos integrantes do ato abusivo: ausência de utilidade para o autor e prejuízo para a vítima.¹⁵⁹ Para Clóvis Beviláqua, o Código Civil de 1916 teria adotado o pensamento de Saleilles ao rechaçar o exercício anormal (abusivo) de um direito, pois “a consciência pública reprova o exercício do direito do indivíduo, quando contrário ao destino econômico e social do direito, em geral”.¹⁶⁰ Orlando Gomes, igualmente, apresentou em seu Projeto de Código Civil a seguinte redação ao art. 359: “O proprietário não pode exercer o seu direito em desacordo com o fim econômico e social para o qual é protegido”.¹⁶¹ No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira considera dispensável o *animus nocendi*, bastando o exercício do direito de forma a exceder manifestamente o seu fim econômico e social.¹⁶²

Outra teoria de natureza objetiva, desta vez arquitetada por Josserand, é a teoria do fim social do direito, com enfoque sobre a finalidade do ato jurídico. A abusividade, nessa linha, estaria caracterizada quando o titular de um direito subjetivo buscasse um escopo diverso daquele conferido pelo direito objetivo.¹⁶³ A dificuldade

¹⁵⁷ Ana Frazão destaca a contradição em Ripert que, apesar de sua conhecida obra vinculando direito e moral, adota uma teoria objetiva do abuso de direito (LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade**: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 132-133).

¹⁵⁸ LUNA, Everardo da Cunha. *Op. cit.*, p. 89-91.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 93-97.

¹⁶⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 433-444.

¹⁶¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 94.

¹⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 577.

¹⁶³ Identifica-se similar pensamento em Enzo Roppo, quando afirma que a ameaça não seria injusta se destinada “a conseguir finalidades da mesma ordem que aquelas a que se dirige o direito que se ameaça fazer valer” (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 243).

de ser atribuído sentido à expressão *fim social do direito*, autorizando arbítrios por parte do intérprete, levou o próprio autor da teoria a adequá-la. A investigação proposta, assim, passou a ser a do *motivo legítimo*, que reconhece a existência de um elemento subjetivo no abuso do direito. Henri e Leon Mazeaud, no entanto, ressaltam que a adaptação não solucionou a imprecisão no critério proposto.¹⁶⁴ Álvaro Villaça Azevedo parece filiar-se ao pensamento de Josserand ao afirmar que “todo ato não justificado com referência a essa finalidade, e que se desvie do escopo, é considerado abusivo”.¹⁶⁵

Por fim, as teorias mistas reconhecem que o caso concreto deve ser analisado com base nas ferramentas que as diferentes teorias fornecem para a identificação da conduta abusiva, diante das peculiaridades apresentadas.¹⁶⁶

O art. 187 do Código Civil, que teve como fonte de inspiração o Código português,¹⁶⁷ dispõe sobre o abuso do direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Com tal redação, prevalece a visão de que o abuso do direito não depende da ideia de culpa, mas ainda assim, é um ato ilícito.¹⁶⁸ São três os parâmetros apontados pelo legislador para verificar o excesso no exercício de um direito: o fim econômico ou social do direito, os bons costumes e a boa-fé.

É o da boa-fé, como padrão de conduta e limite externo ao direito exercido,¹⁶⁹ o mais desenvolvido na doutrina e na jurisprudência. Para Flávio Tartuce, o art. 187

¹⁶⁴ LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 97-103.

¹⁶⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 365.

¹⁶⁶ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade**: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.136.

¹⁶⁷ MOURA VICENTE, Dário. **Direito comparado**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. I, p. 85.

¹⁶⁸ Na linha de ilicitude *lato sensu*, anteriormente exposta, evitando-se uma associação equivocada entre o abuso do direito e a responsabilidade civil.

¹⁶⁹ Rosalice Fidalgo Pinheiro considera mais adequada a teoria externa do abuso do direito, por sua maior concretização, diante dos parâmetros da boa-fé e dos bons costumes (PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 127). Menezes Cordeiro critica, igualmente, as teorias internas, por não apresentarem qualquer critério material para a aplicação do abuso do direito. Por outro lado, entende que as teorias externas retiram a autonomia dogmática do instituto, que poderia ser incorporado, no seu entendimento, ao da boa-fé (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. 5ª reimp. da Edição de 1953. Coimbra: Almedina, 2013, p. 865-866).

do Código Civil “está prevendo justamente quais as consequências para a pessoa que não age dotada de boa-fé objetiva”.¹⁷⁰

A boa-fé traduz as exigências de probidade e correção no tráfego jurídico, em sua função de baliza da licitude.¹⁷¹ É esta a função que assume relevância no abuso do direito.¹⁷²

No exame da finalidade econômica ou social do direito exercido, a abordagem exposta por Ana Frazão de Azevedo Lopes adota como premissa que “a finalidade do exercício de um direito subjetivo ou de uma liberdade é a de permitir que o titular realize o seu projeto de vida enquanto este se mostre compatível com o projeto dos demais membros da sociedade”,¹⁷³ o que parece refletir uma concepção do abuso de direito que se coaduna com a função dos institutos de Direito Privado como promoção e conservação de liberdades.¹⁷⁴

Deste modo, ao lado da boa-fé objetiva, a *comparação entre o igual direito dos membros da sociedade de serem livres e iguais* mostra-se uma maneira adequada e coerente para a verificação do exercício desproporcional de um direito.¹⁷⁵

As concepções sobre o abuso do direito impactam diretamente a análise da ameaça potencialmente causadora de coação. A investigação sobre o exercício de um direito ameaçado ser normal ou abusivo tem estreita relação com o art. 187 do Código Civil.

Pontes de Miranda vale-se do art. 160, I, em leitura conjunta com o art. 100 do Código Civil de 1916, ao afirmar que “o exercício anormal ou irregular do direito,

¹⁷⁰ TARTUCE, Flávio. Considerações sobre o abuso de direito ou ato emulativo civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004, v. 2, p. 91.

¹⁷¹ MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**, p. 28. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁷² MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito e ilícito civil. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 705-706.

¹⁷³ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 288.

¹⁷⁴ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): pensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ, 2011, *passim*.

¹⁷⁵ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Op. cit.*, p. 288.

da pretensão, da ação ou da exceção é ato ilícito (...) e pode bastar para compor a figura da coação”.¹⁷⁶

Se a ameaça for considerada justa, não existe coação, mas exercício regular de um direito, embora com alteração de consentimento.¹⁷⁷

O que se percebe é que a injustiça da ameaça é analisada mais pelo resultado que produz do que em si mesma. Um possível indicador do abuso do direito na ameaça voltada à celebração de negócio jurídico é, assim, a desproporcionalidade entre os valores envolvidos.¹⁷⁸

Silvio Rodrigues afirma que o exercício abusivo de direitos se caracteriza quando o agente “se utiliza da situação para obter vantagens não devidas” e, assim, “pratica uma espécie de *chantage*, que vicia o consentimento da vítima”.¹⁷⁹

Mota Pinto igualmente reconhece como injusta a ameaça do exercício de um direito para conseguir uma vantagem indevida.¹⁸⁰ Do mesmo modo entende Fernando Augusto Cunha de Sá.¹⁸¹

O anúncio de execução pelo credor, a ameaça de protesto de título, de pedido de falência ou a exigência do pagamento do aluguel sob pena da propositura de ação de despejo, são todos exemplos que apenas se tornam aptos a gerar coação quando o titular desses direitos busca vantagens injustas ou desproporcionais, tornando a

¹⁷⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 477.

¹⁷⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 280.

¹⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 457; RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 224; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 455; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 276; NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 174.

¹⁷⁹ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 102.

¹⁸⁰ MOTA PINTO, Paulo. Falta e vícios da vontade – O Código Civil e os regimes mais recentes. *In*: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, v. II, p. 532.

¹⁸¹ Sintetiza o autor: “Ameaçar fazer valer o direito de um modo normal não é uma ameaça ilícita; ameaçar exercer o direito, por exemplo, de modo a conseguir a obtenção de vantagens injustas (à semelhança do artigo 1438º do Código Civil italiano ou do artigo 100º do Código Civil brasileiro), já seria coagir moralmente e tal ameaça deve ser causa de anulação do negócio feito sob coação” (SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso do direito**. 2. reimp. da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005, p. 214-215).

ameaça uma forma de extorsão.¹⁸² A ameaça de resolução do contrato é tida como exemplo de ameaça legítima *quando da exigência à parte inadimplente do devido cumprimento de suas obrigações*.¹⁸³

Apesar disso, mesmo sem a desproporcionalidade, pode haver abuso do direito. A abusividade da ameaça também pode ser vislumbrada quando o coator força o coato a assumir outros vínculos jurídicos estranhos à relação original.¹⁸⁴ Seria exemplo disso o credor que, para liberar o devedor de uma ação de cobrança, exige seja contemplado em um testamento de vultoso valor.¹⁸⁵ Como ilustra Paulo Lôbo, constituiria abuso do direito a ameaça de divórcio se o cônjuge não concordar com a venda de um imóvel e a ameaça de execução de dívida judicial se o devedor não vender ao credor uma casa que este tem interesse em adquirir, independentemente dos valores envolvidos.¹⁸⁶ Fernando Augusto Cunha de Sá aponta a hipótese de alguém negar-se a celebrar um contrato, quando detém o monopólio efetivo no fornecimento de determinados bens e serviços, ou em outras circunstâncias semelhantes.¹⁸⁷

Em outras palavras, vista como o exercício de um direito, a ameaça vicia o contrato quando, buscando objetivos não legítimos (como vantagens injustas), torna o seu exercício irregular ou anormal, por violar os preceitos da boa-fé objetiva ou desviar-se da sua finalidade. Enquadra-se na síntese apresentada por Flávio Tartuce

¹⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 455-458; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 476-477; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 389; RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 94; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 171; AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 605; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 215; SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 110.

¹⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 455-458; RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 101.

¹⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 178, 455-458.

¹⁸⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 224. O autor também entende que recompensas feitas no momento do perigo para incentivar ato de salvação (como de incêndio, afogamento ou doença) seriam exemplos de coação quando há desproporcionalidade (como o oferecimento de bens muito valiosos ou de toda a riqueza), e válidas quando feitas de forma moderada.

¹⁸⁶ LÔBO, Paulo. *Op. cit.*, p. 127.

¹⁸⁷ SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso do direito**. 2. reimp. da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005, p. 179.

quanto ao abuso do direito, de ser um “ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências”.¹⁸⁸

Não há forma exigida para a ameaça. “Havendo abuso de direito, simples protesto ou interpelação poderá constituir coação.”¹⁸⁹ A ameaça de abstenção é, igualmente, apta a invalidar o ato jurídico por coação.

De todo modo, a abusividade da ameaça, considerada elemento da coação, somente pode ser constatada por meio do exame das circunstâncias do caso concreto.¹⁹⁰

Vale ressaltar, nesse aspecto, que a existência de alguma negociação anterior ao negócio jurídico não retira, por si só, a possibilidade de haver vício do consentimento causado por coação. Isto, porque o coato pode ter proposto outro ato jurídico, alternativo àquele que o coator tinha objetivado inicialmente com a coação, apenas para sacrificar o mínimo possível, sem que houvesse cessado a ameaça.¹⁹¹

1.3.3 Gravidade da ameaça

O dano ameaçado deve ser, além disso, *considerável*, moral (relativo a direitos da personalidade) ou patrimonial.¹⁹² O legislador valeu-se da técnica de cláusula aberta para, acertadamente, conferir maior elasticidade ao julgador do que o cotejo matemático exigido no Código de 1916 entre o conteúdo da ameaça e o negócio receável.¹⁹³

¹⁸⁸ TARTUCE, Flávio. Considerações sobre o abuso de direito ou ato emulativo civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004, v. 2, p. 92.

¹⁸⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 281.

¹⁹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 477; RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 109.

¹⁹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 479.

¹⁹² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 224; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 170.

¹⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 385.

Diverge a doutrina relativamente à maneira de aferição da gravidade: se apenas em seu caráter subjetivo e concreto, ou se, concomitantemente, na perspectiva objetiva e abstrata, de forma similar à doutrina italiana.¹⁹⁴

Orosimbo Nonato reputa inapropriado o critério objetivo para mensurar a gravidade da coação e considera que assim também compreendeu o legislador brasileiro.¹⁹⁵

Para Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo, a gravidade do mal temido, exigida pelo art. 151, do Código Civil, deve ser examinada, inicialmente, sob o aspecto objetivo, para apenas posteriormente ser analisado o aspecto subjetivo. Entendem os autores que, nesta primeira análise, mais abstrata, o dano ameaçado não poderá ser insignificante, nem inexecutável. Há de ser suficiente para influir no processo formativo da vontade, privando o destinatário da liberdade de declarar sua autêntica vontade.¹⁹⁶ Pontes de Miranda, igualmente, afirma que a legislação brasileira, a exemplo do Código Civil austríaco, suíço e francês, manteve o pressuposto objetivo (ao exigir que o temor seja *fundado*) mesmo ao admitir a análise de circunstâncias subjetivas.¹⁹⁷

Há semelhança entre o posicionamento desta parte da doutrina que ainda identifica um critério objetivo na lei brasileira e a forma como a doutrina italiana entendia a expressão *persona sensata*. Isto é, que o critério para exame da gravidade é sempre o concreto, mas que deve haver um mínimo de relevância na ameaça, excluindo-se da coação medos excessivos e sem fundamento.¹⁹⁸

Tanto é assim, que Pontes de Miranda aponta que o legislador brasileiro se afastou do padrão do homem médio, reconhecendo que cada pessoa reage de

¹⁹⁴ Porque o Código Civil italiano valeu-se da expressão *persona sensata* e, ao mesmo tempo, da indicação de circunstâncias subjetivas a serem analisadas, a doutrina compatibilizou as previsões no sentido de ser possível a modificação da aplicação do critério abstrato e geral da *persona sensata* pela situação de fato em que se encontrava a vítima (STOLFI, Giuseppe. **Teoria del negozio giuridico**. Padova: CEDAM, 1947).

¹⁹⁵ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 135.

¹⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 446.

¹⁹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 480-481. Os Códigos espanhol (art. 1.267, 2ª alínea), do Peru (art. 1.242), do Uruguai (art. 1.272, 3ª alínea) e da Venezuela (art. 1.187) também estabelecem expressão semelhante a *fundado*. Já o Código italiano de 1942 suprimiu a expressão *ragionevole* equiparável ao adjetivo *fundado*. (RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 72).

¹⁹⁸ RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 70-73.

maneira diferente à ameaça e que a coação deve ser sempre examinada concretamente.¹⁹⁹ De igual modo, Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo fazem referência ao “salutar princípio da realidade concreta sobre qualquer tipo abstrato”.²⁰⁰

A análise chamada objetiva parece voltar-se a excluir o mero temor reverencial, decorrente do receio de decepcionar alguém a quem se deve respeito, como ascendentes ou superiores hierárquicos.²⁰¹ Caso, entretanto, a ameaça que preencha os requisitos da coação provier justamente de pessoas que inspiram respeito e obediência, passa a existir um agravante e, por isso mesmo, a configuração do vício de vontade pode ocorrer²⁰² até com pressão de menor gravidade.²⁰³

É unânime, de todo modo, o posicionamento de que, hodiernamente, as circunstâncias concretas do caso devem ser verificadas na apreciação da existência da coação.

A coação depende da efetiva intimidação do coato, com impacto na sua liberdade de expressar a vontade.²⁰⁴ Todas as circunstâncias que cercaram o negócio jurídico devem ser consideradas, pois a coação é sempre aferida em sua singularidade. A reação de cada vítima à ameaça não é passível de comparação com um padrão médio de pessoa.²⁰⁵

¹⁹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 479. No mesmo sentido: LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 388; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 170; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 157; AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 604; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 456. A reforma do Código Civil francês, em 2016, excluiu a criticada expressão *personne raisonnable* do regramento da coação (*violence*).

²⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 454-455.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 459; RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 224; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 170.

²⁰² GIRÃO, Eduardo. Temor reverencial e coação. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**, Fortaleza, v. 2, 2ª fase, p. 92-95, 1947.

²⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 459; RODRIGUES, Sílvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 88-89 e 92 (com amparo em Duranton, Demolombe, Moulon, Pontes de Miranda, Ruggiero e Maroi).

²⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 446.

²⁰⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126.

O art. 152 do Código Civil estabelece critérios para a análise da gravidade do mal temido sob o aspecto subjetivo.²⁰⁶ São elencadas como circunstâncias a serem levadas em consideração pelo intérprete na aferição da existência de coação: o sexo, a idade, a condição, a saúde e o temperamento do paciente. A parte final do art. 152 demonstra que o rol é meramente exemplificativo, e confirma a orientação da doutrina de que deverão ser consideradas “todas as demais circunstâncias” do caso concreto.

1.3.4 Iminência do dano ameaçado

O dano, exige o Código Civil, deve ser iminente, ou seja, próximo e irremediável. A vítima não pode dispor de outros meios para evitar o mal que, portanto, não poderá estar distante.²⁰⁷ Não se trata de imediatidade entre a ameaça e o início de realização do mal, mas que a proximidade do dano não permita ao coato tomar as providências normais para impedi-lo.²⁰⁸

A justificativa da exigência de que não haja um dilatado intervalo entre a ameaça e o desfecho do ato ameaçado está relacionada à perda da força da ameaça com o decurso do tempo, por permitir à vítima adotar providências, inclusive junto às autoridades públicas, para se proteger.²⁰⁹ A intimidação é, em regra, muito menor se o mal ameaçado ocorrer em um momento distante.²¹⁰

Por esta razão, Silvio Rodrigues identifica relação estreita entre o elemento da gravidade e o elemento da iminência do dano ameaçado, na medida em que esta última somente tem relevância porque, sem a iminência, a ameaça não terá força capaz de viciar o consenso.²¹¹

Parece adequada a relação da iminência à ideia de Teixeira de Freitas de que não seria coação a “ameaça de um mal evitável pela intervenção da autoridade pública

²⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 446.

²⁰⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 224; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 171; NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 153.

²⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 446.

²⁰⁹ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 83.

²¹⁰ NONATO, Orosimbo. *Op. cit.*, p. 153.

²¹¹ Silvio Rodrigues chega a defender que a iminência não pode ser analisada como um pressuposto autônomo, sendo sempre subordinada ao elemento da gravidade. (RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 83-84).

ou por outro meio”.²¹² Assim se posicionou Pontes de Miranda, ao defender que sequer a iminência do mal deveria ser exigida, mas apenas a imediatidade do medo.²¹³

No mesmo sentido, Orosimbo Nonato traduz a noção de iminência para a de *proximidade* ou, simplesmente, *inevitabilidade*. Ressalva a importância, todavia, de o critério ser considerado flexível, ajustável às circunstâncias de cada caso.²¹⁴ Carlos Nelson Konder posiciona-se, igualmente, pela substituição do requisito da iminência pelo da inevitabilidade.²¹⁵

1.3.5 Objeto da coação

No que se refere ao objeto da coação, o art. 151 do Código Civil preceitua que o constrangimento deve ocorrer quanto à própria pessoa coagida, à sua família²¹⁶ (salvo circunstâncias concretas identificadas pelo juiz)²¹⁷ ou aos seus bens. O dano futuro ameaçado pode ser a qualquer direito da personalidade (como a vida, a integridade física ou moral, a liberdade e a honra) ou ao patrimônio.²¹⁸

A generalidade da lei brasileira torna possível o surgimento da coação em diversos casos.²¹⁹ As reflexões doutrinárias, decorrentes do texto da lei, centram-se no grau de proximidade do familiar ou de pessoa não pertencente à família quando a

²¹² TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Código Civil** – Esboço. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952, p. 269 (art. 494, 3º).

²¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 479.

²¹⁴ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 154.

²¹⁵ KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 627.

²¹⁶ Família interpretada de forma ampla e extensiva, marcada por um vínculo afetivo ou emocional que revista a ameaça de gravidade, o que pode incluir laços de amizade (MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldo. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 111; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 464; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126; AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 604. Também nesse sentido, Pontes de Miranda criticava a opção legislativa anterior mais restritiva (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 478).

²¹⁷ Usou-se a técnica legislativa de norma de conteúdo indeterminado, atribuindo ao juiz mais poderes para, concretamente, decidir se o caso representou ou não intimidação suficiente a coagir o declarante. (THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 448).

²¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012b, p. 479.

²¹⁹ NONATO, Orosimbo. *Op. cit.*, p. 159.

coação lhes atinge.²²⁰ Para o tema deste trabalho, é suficiente registrar que, na coação sobre a pessoa ou sua família, prevalece o entendimento doutrinário no sentido de ampliar a hipótese de modo a contemplar ameaças que sejam dirigidas a qualquer vítima, diante da solidariedade humana, deixando a critério do magistrado o exame da presença dos demais elementos configuradores da coação.

Há maior relevância, no âmbito desta dissertação, da coação sobre os bens. Não se localizou, entretanto, na literatura jurídica nacional que comenta a coação em sua modalidade clássica, considerações aprofundadas a respeito da coação dirigida aos bens do coato. A doutrina, quando destina alguma referência à coação sobre bens, restringe-se à exemplificação,²²¹ que, embora relevante, não reflete inteiramente as possibilidades de coação quanto aos bens. A técnica legislativa de conteúdo indeterminado adotada no art. 151 do Código Civil é a que permite a construção hermenêutica da hipótese de coação econômica, como uma das modalidades de coação sobre bens, conforme será analisado no Capítulo III.

1.3.6 Nexo causal entre a ameaça e a declaração

Deve haver, por fim, relação de causalidade entre a coação e a formação do negócio jurídico.²²²

Na teoria dos vícios do consentimento, de maneira geral, considera-se que sem os vícios determinantes o negócio jurídico não teria sido realizado.²²³ Nessas hipóteses, para Pontes de Miranda, a manifestação de vontade é determinada por fato alheio e “destruindo esse fato alheio, destrói a própria manifestação de vontade”, o

²²⁰ Por todos: THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 447.

²²¹ O exemplo que se repete nos autores analisados, quando feita alguma consideração relativa à coação sobre bens, é o da ameaça de incendiar imóvel pertencente ao coato (Por todos: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 289).

²²² RODRIGUES, Sílvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 53; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 170; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil**. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 456.

²²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 357; CASTRO NEVES, José Roberto. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 316.

que fundamenta a ação de anulação.²²⁴ Manuel Andrade associa a causalidade na formação da vontade com motivos irregulares, que determinaram o declarante, sendo motivo “qualquer momento tomado em considerações pelo declarante”.²²⁵

Especificamente quanto à coação, Orosimbo Nonato entende que, para a sua caracterização, exige-se ter sido a violência *causa direta*,²²⁶ *imediate e determinante*²²⁷ da declaração de vontade. Outros autores que tratam do tema, de igual modo, afirmam que se a violência não é a razão *determinante* do negócio extorquido, não há coação.²²⁸ Álvaro Villaça Azevedo explica que a causa é determinante quando “o coacto não praticaria o negócio se não estivesse sob grave e irremovível pressão”.²²⁹ De modo similar, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes traduzem causa determinante como “o negócio jurídico não teria sido realizado se não tivesse ocorrido o elemento coator”.²³⁰

Manuel Andrade, por sua vez, menciona o *metus a causa libera* (menos essencial) como análise da causalidade na coação, em contraposição ao *metus a causa necessária* (ligado a alguma situação vital, com motivo mais essencial) nos negócios jurídicos realizados em estado de necessidade.²³¹

Quando a ameaça ilegítima for a causa de todo o contrato, será caso de coação principal ou substancial. O dano ameaçado deve ser capaz de resultar em

²²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 492.

²²⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 228.

²²⁶ NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 137.

²²⁷ *Ibidem*, p. 141.

²²⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 304; AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 223; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 177; MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 277; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 288.

²²⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 223.

²³⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.*, p. 288.

²³¹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 279.

prejuízo moral ou material insuportável ao coato, de modo tal que, sem a coação, não se realizaria o negócio jurídico.²³²

Se o coator apenas induzir ilegitimamente o coato a ajustar o contrato em termos mais onerosos do que o faria sem a pressão injusta, a coação será incidente (ou acidental). Ou seja, o negócio jurídico seria realizado mesmo se não existisse a coação, mas em condições mais favoráveis à vítima.²³³ Nesta segunda hipótese, não haverá motivo para anular todo o negócio jurídico, mas, por ter existido ato ilícito, o coator responderá por perdas e danos.²³⁴

A análise do conceito, fundamento e elementos caracterizadores da coação em sua abordagem tradicional é o que possibilita a reflexão que se propõe nesta dissertação quanto à aplicabilidade da figura para a hipótese de ameaça de ordem econômica. Não se pretende alterar os requisitos já desenvolvidos no Direito brasileiro para este vício do consentimento, mas verificar a possibilidade de que sua interpretação se estenda para relações em que a pressão exercida é de cunho estritamente econômico, inclusive para aquelas mantidas entre pessoas jurídicas.

A lacuna doutrinária sobre a coação em sua modalidade econômica, que justifica esta pesquisa, conduz à busca de contribuições de direito estrangeiro ao delinear figuras semelhantes. O segundo capítulo, assim, após esboçar considerações gerais acerca do tratamento da coação por propostas de harmonização ou de unificação do Direito, dedica-se à investigação da resposta conferida a pressões de ordem econômica por meio da *economic duress* e da *violence économique*.

²³² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126.

²³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 170.

²³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 448; RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 50-51; LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 126; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 387; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 170.

CAPÍTULO II – A COAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO ESTRANGEIRO – *ECONOMIC DURESS E VIOLENCE ÉCONOMIQUE*

1.4 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.4.1 Premissas para a análise da experiência jurídica estrangeira

A comparação entre sistemas jurídicos pressupõe a existência de situações que, apesar de não serem idênticas, oferecem semelhanças com potencial de construção de conhecimento inovador. A partir da análise da experiência estrangeira, identificam-se aspectos comuns e particularidades de cada sistema, permitindo sua melhor compreensão.²³⁵

A recorrente pretensão de uniformização e homogeneização a partir do que se considera de maior valor deve ser evitada quando uma perspectiva evolucionista leva ao desrespeito de individualidades e especificidades. O objetivo da comparação deve ser o de, em um sentido emancipatório, facultar ao indivíduo alterar aquilo que, após a análise de outras experiências individuais, considerar adequado, sem estar sujeito a imposições alheias.²³⁶

Este trabalho, nessa perspectiva, tem o cuidado de se afastar de pretensões desenvolvimentistas. A análise de fontes externas busca provocar reflexão sobre o tratamento jurídico conferido à coação e, especificamente, à coação econômica.

Isso é feito pela compreensão funcional dos institutos sob análise, pela metodologia do funcionalismo de equivalência (*equivalence functionalism*). Ou seja, com apoio na premissa de que necessidades similares, em diferentes sociedades, podem ser atendidas por diferentes instituições.²³⁷

Esta pesquisa, assim, não propõe o transplante simplista e acrítico de um modelo jurídico estrangeiro, mas se vale do auxílio da experiência de outros sistemas,

²³⁵ ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito comparado: reflexões metodológicas e comparações no direito constitucional. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 183, set./dez. 2022, p. 81-82.

²³⁶ *Ibidem*, p. 82-83.

²³⁷ MICHAELS, Ralf. The Functional Method of Comparative Law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University, 2008, p. 357-359.

buscando uma análise plural e mais densa do seu objeto,²³⁸ para enriquecer as conclusões sobre o instituto analisado.

Acredita-se que analisar a forma como certos problemas são enfrentados em diferentes sistemas pode contribuir para a própria compreensão do sistema interno.²³⁹ Afinal, ainda quando dentro de um estudo do Direito exclusivamente nacional, este *deve vir posicionado em um contexto maior*.²⁴⁰

Na tradição jurídica romano-germânica, o Direito desempenha papel mais central na regulação da vida em sociedade, do que o contrário. Isso se manifesta, em primeiro lugar, na tendência predominante de existir normas predefinidas e abstratas para guiar situações específicas da vida.²⁴¹ Frequentemente, a família jurídica romano-germânica é orientada para uma *cultura dos direitos subjetivos*, com o reconhecimento de poderes e deveres jurídicos. A lei é reconhecida como importante fonte dentro da ideia de impedir o arbítrio do Estado. Além disso, é marcada pela influência de releitura do Direito Romano²⁴² na sua formação e pelos valores jurídicos fundamentais advindos da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e solidariedade).²⁴³

Já na família do *common law*, os sistemas jurídicos, em regra, foram influenciados sobretudo por costumes locais e práticas anglo-saxônicas primitivas.²⁴⁴ A legitimação do poder político, mais do que na lei escrita, decorre do *rule of law* (princípio do Estado de Direito), amparado nos pilares da subordinação do Estado ao Direito (*primacy of law*), da igualdade perante o Direito entre todos os cidadãos (*equality before law*) e a efetivação dos direitos individuais por meio das decisões dos tribunais. Os principais ideais jurídicos no *common law* são a liberdade e a igualdade, mas se verifica, na prática, uma prevalência da primeira sobre a segunda.²⁴⁵ O Direito é visto como um “conjunto de remédios jurídicos criados caso a caso pela

²³⁸ ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito comparado: reflexões metodológicas e comparações no direito constitucional. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 183, p. 103, set./dez. 2022.

²³⁹ FARNSWORTH, E. Allan. Comparative Contract Law. **Oxford Handbook Online**, p. 3, set. 2012.

²⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 74.

²⁴¹ MOURA VICENTE, Dário. **Direito comparado**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. I, p. 68-69.

²⁴² Aqui referido como a interpretação e reinterpretação das fontes escritas da História do Direito Romano, com as suas reconhecidas limitações, formadoras da tradição romanista.

²⁴³ MOURA VICENTE, Dário. *Op. cit.*, p. 68-69.

²⁴⁴ CRUZ, Peter de. **Comparative Law in a Changing World**. Londres/Sidney: Canvendish Publishing, 1999, p. 100.

²⁴⁵ MOURA VICENTE, Dário. *Op. cit.*, p. 69-71.

jurisprudência”, com a formação de regras ditadas pelas necessidades da vida, em vez de o serem por reformas legislativas.²⁴⁶ São sistemas jurídicos tradicionalmente pragmáticos e voltados para a resolução de disputas, com a concentração dos tribunais nos casos individuais e em encontrar casos anteriores semelhantes em busca de soluções.²⁴⁷

Uma das diferenças substanciais entre a família do *common law* e a romano-germânica, portanto, está na principal fonte de Direito, se precedentes judiciais ou se normas legais abstratas.²⁴⁸

O Direito brasileiro integra a família romano-germânica, também chamada continental ou de *civil law*, ao lado do Direito português, francês, alemão, entre outros.

Apesar das substanciais diferenças entre os sistemas de *civil law* e de *common law*, resultantes dos processos históricos distintos de desenvolvimento, alguns estudos de Direito estrangeiro demonstram considerável influência do direito contratual do *civil law* no do *common law*, especialmente no final do século XIX.²⁴⁹ Além disso, a adoção do método funcionalista muito reduz a relevância das diferenças entre os sistemas de *common law* e de *civil law*.²⁵⁰

1.4.2 Pretensões unificadoras ou harmonizadoras

O aumento da circulação internacional de bens motivou a busca, por parte da doutrina, de uma harmonização e unificação de temas centrais de direito contratual. Essa abordagem pragmática resultou na edição de textos como a Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias (CISG), os Princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e os Princípios

²⁴⁶ MOURA VICENTE, Dário. **Direito comparado**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. I, p. 70.

²⁴⁷ CRUZ, Peter de. **Comparative Law in a Changing World**. Londres/Sidney: Canvendish Publishing, 1999, p. 103.

²⁴⁸ MOURA VICENTE, Dário. *Op. cit.*, p. 70.

²⁴⁹ SIMPSON, A. W. B. Innovation in Nineteenth Century Contract Law. **Law Quarterly Review**, v. 91, GORDLEY, James. **The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine**. Oxford: Oxford University, August 15, 1991. (Clarendon Law Series), p, 134; ZIMMERMANN, Reinhard. **Der europaische Charakter des englischen Rechts**, (1993) 1 *Zeitschrift für Europäisches Vertragsrecht*, p. 43 *apud* FARNSWORTH, E. Allan. Comparative Contract Law. **Oxford Handbook Online**, set. 2012, p. 2-3.

²⁵⁰ MICHAELS, Ralf. The Functional Method of Comparative Law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. New York: Oxford University, 2008, p. 358.

Europeus de Direito dos Contratos (PECL).²⁵¹ Ainda no plano dos textos legais internacionais, destaca-se o Projeto de Marco Comum de Referência (*Draft Common Frame of Reference* – DCFR) e o Código Gandolfi.

O objetivo de unificação do Direito, entretanto, tem sido alvo de fortes críticas, pois a eleição do que seria o melhor Direito para tratar de diversos sistemas acaba por desconsiderar o Direito como um processo histórico e cultural, bem como as peculiaridades locais.²⁵²

A desvantagem da unificação é particularmente enfatizada no campo das invalidades, uma vez que a previsão legal de sanções a atos contrários ao Direito reflete, necessariamente, o grau de importância que cada comunidade confere às diferentes violações. Cada sistema vale-se da técnica jurídica que melhor externaliza os critérios e valores que o norteiam para definir os pressupostos de validade do negócio jurídico, a partir de uma valoração axiológica.²⁵³ Essa concepção pode explicar a desuniformidade com que diferentes sistemas jurídicos tratam do tema.²⁵⁴

A tentativa coordenada por René Rodière de elaboração de um anteprojeto, na década de 1970, sobre vícios do consentimento destinado ao mercado comum europeu, inicia o seu texto ressaltando a impossibilidade de uma definição unitária, diante das diferenças notáveis encontradas nos ordenamentos jurídicos de cada país analisado. Os acadêmicos envolvidos no projeto identificaram constância, nada obstante, quanto aos vícios de erro, dolo e coação, por representarem a ideia de certa alteração do elemento da vontade.²⁵⁵

A análise do vício da coação, pelos autores do referido anteprojeto, no Direito francês, belga, holandês, italiano, alemão, inglês, irlandês e dinamarquês levou a proposta de texto em que o único ponto decisivo para a identificação do vício da coação, sob a perspectiva do efeito da ameaça gerado na vítima, é a existência de

²⁵¹ FARNSWORTH, E. Allan. Comparative Contract Law. **Oxford Handbook Online**, set. 2012, p. 3.

²⁵² MICHAELS, Ralf. The Functional Method of Comparative Law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. New York: Oxford University, 2008, p. 376.

²⁵³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a, p. 18-23.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 21.

²⁵⁵ No original: “*Inutile de donner une définition des vices du consentement ni de noter qu’il n’y a pas de notion unitaire dans tous les pays. Les seuls vices retenus, car correspondant à une idée certaine d’une altération de la volonté, sont l’erreur, le dol et la violence.*” (RODIÈRE, René (coord.). **Les vices du consentement dans le contrat**. Institut de Droit Comparé de Paris. Collection Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun. Paris: Pedone, 1977, p. 175).

uma *relação causal* entre o temor e o consentimento. Do ponto de vista da conduta do coator, o anteprojetado afasta da abrangência do vício da coação os meios legítimos de pressão.²⁵⁶

A CISG também reconhece a dificuldade de uniformização relativamente à validade dos contratos (ou de qualquer de suas cláusulas), com a expressa exclusão deste tema do seu campo de aplicação, no art. 4.²⁵⁷ Paulo Nalin e Renata C. Steiner comentam que o tema é sensível aos direitos nacionais, muitas vezes diversos entre si e, por isso, a CISG exclui tal questão polêmica do seu âmbito de aplicação.²⁵⁸

Apesar desses óbices à unificação do Direito no que diz respeito a regras de invalidade, previsões que endereçam o problema da coação são verificadas nos Princípios UNIDROIT, nos PECL, no DCFR e no Código Gandolfi.

O art. 3.2.6 dos Princípios UNIDROIT dispõe que o contrato é anulável quando uma das partes tiver sofrido ameaça injustificada do outro contratante. A ameaça deve ser de mal iminente, de forma que o coato não tenha alternativas razoáveis.²⁵⁹

A iminência e gravidade da ameaça são avaliadas por um parâmetro objetivo, mas considerando as circunstâncias individuais do caso. No que diz respeito à injustiça da ameaça, esta pode ser identificada tanto no próprio ato do coator, quanto na finalidade buscada. É exemplo da segunda hipótese a ameaça de um litígio judicial

²⁵⁶ “20. La violence entraîne la nullité du contrat lorsqu’elle a inspiré à un contractant une crainte suffisante à déterminer son consentement. 21. La violence ne peut pas consister dans la seule menace d’user de moyens légitimes de pression.” (RODIÈRE, René (coord.). *Op. cit.*, p. 179-182).

²⁵⁷ Ulrich Schroeter demonstra, no entanto, que o dispositivo é desnecessário, pois depende mais da limitada existência de regras na CISG que resolvam problemas de invalidade do que a expressa exclusão destas situações do seu escopo (SCHROETER, Ulrich G. The Validity of International Sales Contracts: Irrelevance of the “Validity Exception” in Article 4 Vienna Sales Convention and a Novel Approach to Determining the Convention’s Scope”. *In*: SCHWENZER, Ingeborg; SPAGNALO, Lisa (ed.). **Boundaries and Intersections: The 5th Annual MAA Schlechtriem CISG Conference**. The Hague: Eleven International Publishing, 2014. p. 95-117. Disponível em: https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schroeter_The_Validity_of_International_Sales_Contracts_2014_95.pdf. Acesso em: 23 out. 2023). Parte da doutrina considera que a pretensão de harmonização do direito privado internacional da CISG foi prejudicada por essa lacuna relativa à validade contratual e defende, assim, que seja abordada, no que for possível (PETROVIC, Jadranka; HAMILTON, Beatrice; NGUYEN, Cindy. The Exclusion of the Validity of the Contract from the CISG: Does it still Matter? **Journal of Business Law (J.B.L)**, p. 101-120, 2017. Disponível em: https://cisg-online.org/files/commentFiles/Petrovic_et_al_JBL_2017_101.pdf. Acesso em: 23 out. 2023).

²⁵⁸ NALIN, Paulo; STEINER, Renata C. **Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG)**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 75.

²⁵⁹ “Article 3.2.6. A party may avoid the contract when it has been led to conclude the contract by the other party’s unjustified threat which, having regard to the circumstances, is so imminent and serious as to leave the first party no reasonable alternative. In particular, a threat is unjustified if the act or omission with which a party has been threatened is wrongful in itself, or it is wrongful to use it as a means to obtain the conclusion of the contract.”

com o único propósito de induzir a outra parte a celebrar o contrato nos termos propostos.²⁶⁰

Os princípios UNIDROIT avaliam o desequilíbrio significativo (com vantagem excessiva) levando em consideração práticas similares entre as partes.²⁶¹

É relevante o Comentário 3 ao art. 3.2.6. dos Princípios UNIDROIT segundo o qual “para a aplicação do presente artigo, a ameaça não precisa ter sido feita necessariamente contra uma pessoa ou propriedade, mas pode também afetar a reputação ou interesses puramente econômicos”.²⁶²

Três casos ilustram a aplicação deste artigo.

A sentença arbitral n. 10504, proferida em novembro de 2000 perante a *ICC International Court of Arbitration*, julgou caso envolvendo duas sociedades empresárias da Europa Oriental, que assinaram acordo no qual uma delas se comprometeu a compensar a outra por perdas devido ao desaparecimento de mercadorias. A ré havia feito o pagamento de apenas parte do montante devido, levando a autora a iniciar o procedimento arbitral para cobrança do valor remanescente. O árbitro único entendeu que a ré havia assinado o acordo sob pressão e que a ameaça, nos termos do art. 3.2.6 dos Princípios UNIDROIT, deixou-a sem alternativa razoável. Fundamentou sua decisão no fato de que, durante um ano e meio, a ré havia se recusado a reconhecer a culpa pelo referido desaparecimento das mercadorias. Como resultado, o árbitro decidiu reduzir pela metade o valor que o contrato previa em favor do demandante. Neste caso, o árbitro único afirmou que “a ameaça é considerada em todos os sistemas jurídicos como um motivo legítimo para a parte anular o contrato” e que era indiferente o fato de a ameaça ter tido origem em

²⁶⁰ UNIDROIT. International Institute for the Unification of Private Law. **Unidroit Principles of International Commercial Contracts 2016**. Comentário ao art. 3.2.6. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁶¹ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. *Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil*. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁶² Tradução livre. No original: “*For the purpose of the application of this Article, threat need not necessarily be made against a person or property, but may also affect reputation or purely economic interests.*” O exemplo hipotético apresentado nos Comentários é o de um time de basquete que ameaça uma greve se não receber um bônus muito superior ao que lhes havia sido prometido para ganhar os quatro últimos jogos da temporada. O dono do time concorda, mas poderá anular o novo contrato com os jogadores, pois a greve teria levado ao rebaixamento do time e representava, assim, uma ameaça séria e iminente, tanto à reputação quanto à posição financeira do clube (UNIDROIT. *Op. cit.*).

uma pessoa que não era representante da sociedade autora (atual art. 3.2.8 dos Princípios UNIDROIT).²⁶³⁻²⁶⁴

Em outro caso, julgado por tribunal chinês, foi afastada a alegação de coação na assinatura de uma confissão de dívida, a partir do critério objetivo previsto no art. 3.2.6 dos Princípios UNIDROIT (apesar de se tratar de um caso doméstico) de que não houvesse, para o coato, qualquer alternativa razoável. A Corte considerou que o réu poderia ter recusado o pagamento, relatado à polícia, pedido assistência ou oferecido uma garantia para a dívida e que, portanto, o contrato era válido.²⁶⁵

O terceiro julgado é a sentença arbitral n. 13009 proferida em 2006 perante a *ICC International Court of Arbitration*, em que um vendedor de Liechtenstein e um comprador espanhol celebraram contrato de compra e venda de mercadorias a serem entregues em um porto espanhol. Uma disputa surgiu devido a dois conhecimentos de embarque conflitantes. Posteriormente, as partes chegaram a um acordo que resolveu o contrato de compra e venda, com a indenização de custos. O vendedor iniciou, na sequência, procedimento arbitral para anular o acordo, alegando ter sido coagido economicamente a aceitá-lo. O Tribunal Arbitral avaliou o caso a partir do disposto no art. 3.2.6 dos Princípios UNIDROIT e decidiu que não houve coação econômica por parte do comprador para que o vendedor aceitasse o acordo, especialmente diante da circunstância de ter sido o vendedor o primeiro a propor o acordo de liquidação em questão.²⁶⁶

Situações análogas àquelas em que aplicáveis as figuras do estado de perigo e lesão no Direito brasileiro são tratadas no art. 3.2.7 dos Princípios UNIDROIT, que possibilita a revisão judicial do contrato de modo a adequá-lo aos parâmetros

²⁶³ “Article 3.2.8. (1) Where fraud, threat, gross disparity or a party’s mistake is imputable to, or is known or ought to be known by, a third person for whose acts the other party is responsible, the contract may be avoided under the same conditions as if the behaviour or knowledge had been that of the party itself. (2) Where fraud, threat or gross disparity is imputable to a third person for whose acts the other party is not responsible, the contract may be avoided if that party knew or ought to have known of the fraud, threat or disparity, or has not at the time of avoidance reasonably acted in reliance on the contract.”

²⁶⁴ Arbitral Award n. 10504. ICC International Court of Arbitration. 00-11-2000. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/2109>. Acesso em: 23 out. 2023.

²⁶⁵ *Xie Hao v. Liu Xiaoyong. Chongqing Wanzhou District People’s Court*. 2015. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/2381>. Acesso em: 23 out. 2023.

²⁶⁶ Arbitral Award n. 13009. ICC International Court of Arbitration. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/1661>. Acesso em: 23.10.2023.

comerciais razoáveis de *fair dealing*.²⁶⁷ É neste último artigo que são enquadrados os casos de abuso de poder negocial (*abuse of other party's weak bargaining position*).

O desequilíbrio entre as partes deve ser tão grande que interfira na consciência de uma pessoa razoável (*to shock the conscience of a reasonable person*).²⁶⁸

Na sentença arbitral n. 18728 proferida perante a *ICC International Court of Arbitration*, uma sociedade estatal lituana celebrou contratos com uma sociedade cipriota para comprar equipamentos a preços inflacionados. A disputa surgiu quando a sociedade lituana alegou ter sido forçada a fazer essas compras. A arbitragem determinou que o proprietário lituano tinha controle sobre a sociedade cipriota e ordenou o reembolso da diferença de preços. A decisão foi baseada no art. 3.2.7 dos Princípios UNIDROIT e na lei cipriota que permite o cumprimento de contratos em vez de anulação quando o consentimento não é livre.²⁶⁹

Os parágrafos (2) e (3) do art. 3.2.7 possibilitam que os tribunais decidam, a pedido de alguma das partes e atendidos determinados requisitos, que o contrato seja adaptado ao invés de anulado.

Como projeto similar e contemporâneo ao dos Princípios UNIDROIT, os Princípios Europeus de Direito dos Contratos (PECL), têm o objetivo de propor um Direito contratual comum à União Europeia. Reinhard Zimmermann considera que os PECL representam a escolha mais apropriada e ponto de partida fundamental para qualquer exame crítico do Direito contratual europeu.²⁷⁰

²⁶⁷ “Article 3.2.7. (1) A party may avoid the contract or an individual term of it if, at the time of the conclusion of the contract, the contract or term unjustifiably gave the other party an excessive advantage. Regard is to be had, among other factors, to (a) the fact that the other party has taken unfair advantage of the first party's dependence, economic distress or urgent needs, or of its improvidence, ignorance, inexperience or lack of bargaining skill; and (b) the nature and purpose of the contract. (2) Upon the request of the party entitled to avoidance, a court may adapt the contract or term in order to make it accord with reasonable commercial standards of fair dealing. (3) A court may also adapt the contract or term upon the request of the party receiving notice of avoidance, provided that that party informs the other party of its request promptly after receiving such notice and before the other party has reasonably acted in reliance on it. The provisions of Article 3.2.10(2) apply accordingly.”

²⁶⁸ UNIDROIT. International Institute for the Unification of Private Law. **Unidroit Principles of International Commercial Contracts 2016**. Comentário ao art. 3.2.7. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁶⁹ Arbitral Award n. 18728. ICC International Court of Arbitration. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/2307>. Acesso em: 23 out. 2023.

²⁷⁰ ZIMMERMANN, Reinhard. The Significance of the Principles of European Contract Law. **European Review of Private Law (ERPL)**, v. 28, n. 3, p. 487-496, September 2020, Max Planck Private Law

O art. 4:108 dos PECL, no capítulo sobre validade, é dedicado à anulabilidade do contrato celebrado sob coação (*threats*).²⁷¹ Inclui como parâmetro para avaliação da injustiça da ameaça, a existência de alternativas razoáveis a consentir.

O art. 4:109,²⁷² por sua vez, sanciona o aproveitamento excessivo ou a desvantagem desleal. Rémy Cabrillac identifica semelhança com o Direito alemão, que elenca a situação de vulnerabilidade de uma das partes (estado de dependência, situação de fragilidade financeira ou necessidade) e a vantagem excessiva ou injusta obtida pela outra parte como elementos para anulabilidade contratual. O autor reconhece no art. 4:109 dos PECL um exemplo de sanção ao abuso de poder econômico visto como um vício do consentimento, apesar de constatar demasiada proximidade com a hipótese de coação.²⁷³

Assim como nos Princípios UNIDROIT, os PECL permitem, no abuso de estado de dependência com vantagem injusta a uma das partes, que o tribunal adapte o contrato ou a cláusula para que atenda às exigências da boa-fé em matéria comercial.²⁷⁴

O DCFR, com o mesmo propósito de reduzir as diferenças, aproximar institutos e unificar soluções, apresenta uma proposta de referências comuns para

Research Paper n. 21/3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3796308>. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁷¹ “Article 4:108: Threats. A party may avoid a contract when it has been led to conclude it by the other party's imminent and serious threat of an act: (a) which is wrongful in itself, or (b) which it is wrongful to use as a means to obtain the conclusion of the contract, unless in the circumstances the first party had a reasonable alternative.” Disponível em: <https://www.trans-lex.org/400200>. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁷² “Article 4:109: Excessive Benefit or Unfair Advantage. (1) A party may avoid a contract if, at the time of the conclusion of the contract: (a) it was dependent on or had a relationship of trust with the other party, was in economic distress or had urgent needs, was improvident, ignorant, inexperienced or lacking in bargaining skill, and (b) the other party knew or ought to have known of this and, given the circumstances and purpose of the contract, took advantage of the first party's situation in a way which was grossly unfair or took an excessive benefit. (2) Upon the request of the party entitled to avoidance, a court may if it is appropriate adapt the contract in order to bring it into accordance with what might have been agreed had the requirements of good faith and fair dealing been followed. (3) A court may similarly adapt the contract upon the request of a party receiving notice of avoidance for excessive benefit or unfair advantage, provided that this party informs the party who gave the notice promptly after receiving it and before that party has acted in reliance on it.”

²⁷³ CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 293-294, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁷⁴ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

serem consideradas pelo legislador nacional no âmbito do direito civil da União Europeia.²⁷⁵

A abordagem adotada pelo DCFR na coação, disposta em seu art. II.7:206,²⁷⁶ utiliza os termos *coação* ou *ameaças*, diferentemente do art. 4:108 dos PECL, que menciona apenas *ameaça*. A razão para isso parece ter sido a de incorporar no vício do consentimento pressões veladas para contratar, decorrentes da posição dominante de uma das partes, e não apenas ameaças explícitas.²⁷⁷

Os requisitos para que a ameaça torne o contrato anulável com fundamento no art. II.7:206 do DCFR, conforme elencados por Antoni Aloy, Esteve Capdevila e Maria Pía González são: a) que tenha provindo da outra parte e não de terceiro (introduzindo a ideia de culpabilidade para possibilitar a anulação);²⁷⁸ b) que a ameaça seja de causar um dano iminente (como certeza de que o dano ocorrerá) e grave (a ser avaliado subjetivamente no caso concreto); c) que o dano ameaçado seja ilícito ou que seja ilícito utilizá-lo como forma de celebrar o contrato (a ameaça de descumprir o contrato para o modificar deverá ser avaliada caso a caso);²⁷⁹ d) que a ameaça tenha influenciado a celebração do contrato, ainda que não de modo exclusivo; e) que não existisse alternativa razoável.²⁸⁰

²⁷⁵ PEREIRA, Luiz Cláudio Cardona. Harmonização e unificação internacional do regime do enriquecimento sem causa: uma perspectiva a partir do DCFR. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, v. 29, p. 124-125, jul./set.2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/759/482>. Acesso em: 24 out. 2023; ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 164.

²⁷⁶ “(1) *Una parte puede anular un contrato cuando la otra parte ha inducido a su celebración mediante coacción o por la amenaza de un daño inminente y grave que es ilícito causar, o ilícito para utilizarlo como un medio para obtener la conclusión del contrato.* (2) *Una amenaza no se considera que induce a celebrar el contrato si, atendiendo a las circunstancias de la parte amenazada tenía una alternativa razonable.*” (ALOY, Antoni Vaquer; CAPDEVILA, Esteve Bosch; GONZÁLEZ, Maria Pía Sánchez (coord.). **Derecho europeo de los contratos**: Libros II y IV del Marco Común de Referencia. Atelier Libros, 2012, p. 487).

²⁷⁷ ALOY, Antoni Vaquer; CAPDEVILA, Esteve Bosch; GONZÁLEZ, Maria Pía Sánchez (coord.). *Op. cit.*, p. 488; FELIU, Josep Solé. La intimidación o amenaza como vicio del consentimiento contractual: textos, principios europeos y propuestas de reforma em España. **InDret**, n. 4, p. 4, 2016. Disponível em: https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/1261_es.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁷⁸ A ameaça provinda de terceiro pode, todavia, tornar o contrato anulável pelo art. II.7:208 do DCFR.

²⁷⁹ O anúncio por uma sociedade em situação econômica precária de que irá à falência se o contrato não for renunciado não seria, na visão dos autores, uma ameaça ilícita.

²⁸⁰ ALOY, Antoni Vaquer; CAPDEVILA, Esteve Bosch; GONZÁLEZ, Maria Pía Sánchez (coord.). *Op. cit.*, p. 488-489.

Ou seja, o art. II.7:206 do DCFR inclui, como parâmetro para avaliação da injustiça da ameaça, a existência de alternativas razoáveis a consentir.²⁸¹ Inspirou-se no art. 4:108 dos PECL, semelhante, ainda, ao art. 3.2.6 dos Princípios UNIDROIT. Ressalve-se, no entanto, que a referência à falta de alternativa razoável para que a ameaça possa tornar o contrato anulável foi suprimida do art. 50 do *Instrumento Opcional*.²⁸²

Pela riqueza nos esclarecimentos extraídos dos comentários feitos por juristas de diversos sistemas ao anteprojeto denominado “Código Gandolfi” e sua relevância a esta pesquisa, dedica-se, abaixo, um tópico específico ao seu exame.

1.4.3 O Projeto Preliminar do Código Europeu dos Contratos (Código Gandolfi)

O Projeto Preliminar do Código Europeu dos Contratos é produto da ação de um grupo de renomados civilistas e comparatistas, coordenados pelo prof. Giuseppe Gandolfi, sob os auspícios da Accademia dei Giurprivatisti Europei. Visa a promover a unidade do direito contratual na Europa, como instrumento de integração econômica e jurídica dos Estados europeus.²⁸³

O chamado Código Gandolfi prevê a anulabilidade do contrato diante de vícios do consentimento (art. 146, parágrafo 2º, *b*), sendo estes exclusivamente o *erro* (art. 151) e a *violência moral* (art. 152).²⁸⁴

²⁸¹ GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, p. 324, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁸² ALOY, Antoni Vaquer; CAPDEVILA, Esteve Bosch; GONZÁLEZ, Maria Pía Sánchez (coord.). **Derecho europeo de los contratos**: Libros II y IV del Marco Común de Referencia. Atelier Libros, 2012, p. 487.

²⁸³ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Apresentação. In: POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 486.

²⁸⁴ “Art. 152 *Contrato viciado por violência moral*. 1. Salvo o previsto no artigo 30, parágrafo terceiro, o contrato é anulável se for concluído sob o efeito determinante de intimidações ou ameaças graves, aptas a impressionar qualquer pessoa normal, dirigidas à parte ou aos seus parentes ou cônjuge pela outra parte ou inclusive por um terceiro; porém, neste último caso, somente se a outra parte tinha conhecimento do comportamento do terceiro e dele obteve vantagem. 2. A ameaça de fazer valer um direito pode ser causa de anulação do contrato somente quando é dirigida à obtenção de vantagens injustas. 3. Salvo o previsto no artigo 156, o temor reverencial torna anulável o contrato somente se resultar das circunstâncias que aquele que o suscitou era consciente da influência determinante que podia ter sobre a outra parte, e que, ademais, obteve vantagens injustas.” (POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 70).

As principais fontes para a elaboração desta parte do anteprojeto foram o *Contract Code*, de Harvey McGregor, pensado no âmbito do Direito inglês, e o Código Civil italiano (com inspiração no modelo francês, mas influenciado, igualmente, pela experiência alemã).²⁸⁵ A eleição do erro e da coação como as hipóteses de vícios de consentimento decorre das duas categorias presentes no referido *Contract Code*, relacionadas à falta de *full consent* e de *free consent*, respectivamente.²⁸⁶ Observa-se a influência do Código Civil italiano ao serem afastadas as hipóteses de mero temor reverencial.

O Código Civil austríaco, o espanhol e o holandês e o Código suíço das obrigações também foram consultados para a redação do Código Gandolfi.²⁸⁷ As contribuições mais significativas, no entanto, vieram dos comentários feitos por juristas de diferentes sistemas durante a elaboração do texto. A relevância do trabalho desenvolvido, assim, extrapola o resultado do Projeto preliminar, pois expõe o posicionamento de prestigiada doutrina sobre temas importantes e variados de direito contratual.

Um dos poucos temas sobre o qual houve unanimidade no entendimento dos juristas que se manifestaram a respeito foi a exclusão, do âmbito da coação, da ameaça do exercício de um direito, desde que lícitos os fins perseguidos.²⁸⁸

Além disso, não se verificou divergências ao entendimento de Sortais, no sentido de que devem sempre ser consideradas as particularidades do coato²⁸⁹ e de

²⁸⁵ POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 355-370.

²⁸⁶ Na coação do *Contract Code*, contratos firmados por conta de uma pressão (*improper pressure or influence*) não podem executados contra a vítima, desde que o cocontratante tivesse conhecimento da pressão e que este tenha sido beneficiado por condições injustas (*manifestly unfair*).²⁸⁶ A *improper pressure* do *Contract Code* é a violência física ilegal, real ou ameaçada, exercida contra a parte contratante, os seus bens, a sua situação económica ou outra pessoa (similar à coação do Direito brasileiro). Já a *improper influence* ocorre quando existe uma relação de confiança entre as partes que permite a uma delas exercer uma influência específica sobre a outra, a fim de obter benefícios do contrato (presume-se - salvo prova em contrário - nas relações com um progenitor, tutor, advogado, médico ou conselheiro espiritual). (*Ibidem*, p. 359-360).

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 378-379 e 387-388.

²⁸⁸ Entendimento do grupo inglês, formado pelos *Acadêmicos Stein*, Beatson, Jolowicz, Jones, Nicholas e Spencer (que presidiram a reunião realizada na Universidade de Cambridge), dos franceses Sortais, Stranard e Sace e do português Antunes Varela (*Ibidem*, p. 410-411, 431, 433-434 e 451).

²⁸⁹ Sortais (*Ibidem*, p. 431).

que seria dispensável a investigação sobre o intuito da outra parte na caracterização dos vícios do consentimento, se atuou de boa-fé ou de má-fé.²⁹⁰

A questão relativa à ameaça feita por terceiro, em contrapartida, dividiu o entendimento da doutrina consultada. Parte dos juristas defendeu que os efeitos da coação praticada pelo cocontratante ou por terceiro deveriam ser idênticos.²⁹¹ Em outro extremo, para o grupo inglês, não haveria coação se a ameaça viesse de terceiro.²⁹² Voltando-se à proteção do contratante de boa-fé, o suíço Siehr resguardou aquele que não tivesse conhecimento da coação praticada por terceiro. O seu ponto de vista sobre este tema foi determinante no texto final do Código Gandolfi.²⁹³

Houve divergência, igualmente, quanto ao temor reverencial (*metus reverentialis*). Parte dos juristas posicionou-se no sentido de não ser incluído no âmbito da coação,²⁹⁴ enquanto o alemão Rainer entendeu de maneira oposta,²⁹⁵ o que influenciou o parágrafo 3º do art. 152 do texto final.²⁹⁶

Os franceses Sortais, Stranard e Sace reputaram imprescindível que o Código Gandolfi abandonasse a lógica do sistema do *Contract Code* quanto aos *unenforceable contracts*, pois esta não distingue os vícios na constituição do vínculo contratual daqueles referentes ao desenvolvimento da obrigação.²⁹⁷

Prevaleceu a análise da validade dos contratos na constituição do vínculo. O grupo inglês, ainda assim, posicionou-se pela diferenciação entre a coação como um fator que determinou a formação (inicial) do contrato daquela realizada com o contrato

²⁹⁰ Entendimento dos franceses Sortais, Stranard e Sace (POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 431, 433-434).

²⁹¹ Os franceses Sortais, Stranard e Sace, bem como o grupo espanhol, formado por García Cantero, Luna Serrano e pelos espanhóis García Cantero, Luna Serrano e Acadêmicos *de los Mozos* (que presidiram a sessão na Universidade de Saragoça) (*Ibidem*, p. 431, 433-434, 447).

²⁹² *Ibidem*, p. 410-411.

²⁹³ GANDOLFI, Giuseppe. Rapport du coordinateur sur les art. 137-173. *In*: POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). *Op. cit.*, p. 486.

²⁹⁴ Entendimento dos franceses Stranard e Sace, do português Antunes Varela, e do grupo espanhol (POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). *Op. cit.*, p. 433-434, 447 e 451).

²⁹⁵ Rainer (*Ibidem*, p. 404).

²⁹⁶ GANDOLFI, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 486.

²⁹⁷ POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). *Op. cit.*, p. 429 e 486. Giuseppe Gandolfi, em seus comentários finais sobre o texto elaborado, esclarece que foi necessária uma escolha entre o modelo do *Contract code*, que distingue os contratos com base em sua exequibilidade e o sistema tradicional que os diferencia em termos de sua validade, prevalecendo este último pela preferência declarada dos juristas de língua alemã, inglesa, francesa, italiana, portuguesa e espanhola (GANDOLFI, Giuseppe. Rapport du coordinateur sur les art. 137-173. *In*: POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.) *Op. cit.*, p. 478).

já em execução, como quando um contratante exige um aumento na contraprestação, aproveitando a necessidade em que a outra parte se encontra.²⁹⁸

Os ingleses, além disso, entenderam ser importante a distinção entre a lesão e a coação econômica (*contrainte sur le plan économique*).²⁹⁹ Diversamente, o francês Ghestin sustentou que considerava útil a incorporação da lesão no âmbito da coação, ou então no do dolo, figuras mais delimitadas, no seu entendimento, do que a lesão em sua concepção subjetiva.³⁰⁰

Ainda sobre a estruturação dos defeitos na formação do contrato, Carbonnier sustentou a conveniência de assimilar a exploração do estado de necessidade (como abuso de posição) ao vício da coação, por ser este o regime da matéria em diversos sistemas.³⁰¹

É particularmente relevante o destaque feito pelo grupo espanhol quanto à necessidade de ser incluída na codificação a coação econômica (*contrainte économique*), com proximidade ao disposto no art. 1438 do Código Civil italiano, sobre a ameaça do exercício de um direito e arts. 562-564 do *Contrat Code*.³⁰² Os espanhóis sugeriram a adoção de parte do texto italiano sobre a coação, com adequações como a supressão da expressão *sexo* do art. 1435 e a utilização de uma linguagem mais simples e expressiva no art. 1436.³⁰³ Outra adaptação seria a inclusão na linguagem do art. 1434 do Código Civil italiano das noções de *abuso de confiança* e da coação econômica das quais tratam os arts. 562-564 do *Contract Code*.³⁰⁴

²⁹⁸ POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 410-411.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 410-411.

³⁰⁰ Ghestin (*Ibidem*, p. 427).

³⁰¹ Carbonnier (*Ibidem*, p. 422).

³⁰² *Ibidem*, p. 447.

³⁰³ No original: "(...) *et prend aussi en considération la contrainte économique (art. 564, règle que l'on pourrait peut-être rapprocher de l'art 1438 cod.it. consacré à la menace de faire valoir un droit). Dans une disposition comme celle figurant dans l'art. 1435 cod. it., il serait peut-être nécessaire d'éliminer la référence qui y est faite au "sexe", et, à la place de l'art. 1436 cod.it., il semble préférable d'adopter une disposition plus simple et expressive, comme celle figurant dans l'art. 1267 cod. espagn. qui précise: "Hay violencia cuando para arrancar el consentimiento se emplea una fuerza irresistible. Hay intimidación cuando se inspira a uno de los contratantes el temor racional y fundado de sufrir un mal inminente y grave em su persona o bienes, o em la persona o bienes de su cónyuge, descendientes o ascendientes. Para calificar la intimidación debe atenderse a la edad y a la condición de la persona. El temor de desagradar a las personas a quienes se debe sumisión y respeto no anulará el contrato."* (GANDOLFI, Giuseppe. Rapport du coordinateur sur les art. 137-173. In: POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). *Op. cit.*, p. 442).

³⁰⁴ POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). *Op. cit.*, p. 447.

Após os extensos e qualificados debates, na definição proposta pelo Código Gandolfi, o contrato viciado por coação (*violência moral*) é aquele concluído sob o efeito determinante de intimidações ou ameaças graves, aptas a impressionar qualquer pessoa normal. Há expresse reconhecimento de possibilidade de que a ameaça de fazer valer um direito seja causa de anulação quando for dirigida à obtenção de vantagens injustas. Por outro lado, o mero temor reverencial é excluído do âmbito da coação, exceto quando provocado propositalmente para obter vantagem injusta.³⁰⁵

Em conclusão da análise da coação nas iniciativas europeias de harmonização ou unificação do Direito contratual, Josep Solé Feliu observa a recorrente exigência de que a ameaça voltada a obter o consentimento tenha fonte humana, geralmente do outro contratante, mas também de terceiro. Isso permite distinguir a coação de outras figuras jurídicas, como a de estado de necessidade.³⁰⁶

O caráter antijurídico da ameaça (seja da pressão em si, seja por sua finalidade) foi igualmente identificado pelo autor, nos textos legais e reconhecimento jurisprudencial, como condição em diversos diplomas internacionais ao efeito da invalidade.³⁰⁷ Quanto à recorrente situação de ameaça de descumprimento do contrato para forçar uma modificação em seu conteúdo, os ordenamentos jurídicos admitem, em regra, que a parte comunique, de boa-fé, que se não houver a adaptação do contrato diante de alterações posteriores à sua celebração, não será capaz de cumprir sua obrigação. Para que se possa diferenciar esse caso da ameaça injusta invalidante do consentimento, anota o autor, deverão ser analisadas as circunstâncias concretas, como a boa ou má-fé daquele que ameaçou, o caráter desproporcional do benefício que obteve ou a existência de alternativas à parte ameaçada para que resistisse à pressão.³⁰⁸

Paulo Mota Pinto, do mesmo modo, identifica o elemento da ilicitude da ameaça nos Princípios UNIDROIT e nos PECL, mas ressalva que não é especificado de forma precisa os termos em que a ameaça é considerada ilícita. Consta que não

³⁰⁵ POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008, p. 70.

³⁰⁶ FELIU, Josep Solé. La intimidación o amenaza como vicio del consentimiento contractual: textos, principios europeos y propuestas de reforma em España. **InDret**, n. 4, p. 10, 2016. Disponível em: https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/1261_es.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

³⁰⁷ Os termos variam entre “ilícita”, “antijurídica”, “*wrongful*” e “*unjustified*” (*Ibidem*, p. 11-12).

³⁰⁸ Critérios desenvolvidos especialmente no Direito inglês para a *economic duress* (*Ibidem*, p. 16-17).

se concretiza “designadamente, os termos da referida relação entre o meio e o fim da ameaça (quando, por exemplo, está em causa uma ameaça com meios ou resultados puramente económicos ou financeiros – uma *economic duress*)”.³⁰⁹

Os textos e princípios europeus abandonam, em sua maioria, o requisito do temor como condição para que a ameaça seja relevante, mantendo os termos *iminente* e *grave* para que se examine a ocorrência da coação. O elemento subjetivo é substituído pela necessidade objetiva de que a parte que sofreu a ameaça não tivesse alternativa razoável senão contratar. Trata-se de um enfoque mais economicista do contrato, apropriado para contratos entre pessoas jurídicas, a partir do qual os vícios do consentimento, em geral, são tratados de maneira mais objetiva.³¹⁰

Na prática, todavia, a função do requisito do temor fundado (com tradição no *civil law*) e da ausência de alternativa razoável (desenvolvido no *common law*) é a mesma: identificar se a ameaça foi ou não determinante na formação de vontade, motivo pelo qual o autor considera desnecessário cumular estes elementos nos textos legais.³¹¹

As considerações preliminares expostas até aqui situam o tema da coação econômica em um panorama mais amplo. A análise de instrumentos de *soft law*, da CISG e, particularmente, do trabalho desenvolvido e discussões acadêmicas para a elaboração do Código Gandolfi, apresentam pontos de encontro e dificuldades já enfrentadas, de modo transnacional, por juristas ao examinarem a coação, incluindo o seu viés econômico.

A diferença entre a estruturação das invalidades no *common law* e no *civil law*, bem como as semelhanças entre a coação econômica e a lesão, por exemplo, reaparecem como desafios a serem enfrentados quando da análise mais específica das figuras de Direito estrangeiro da *economic duress* e da *violence économique*.

Ademais, os dois sistemas adiante destacados valem-se de soluções alcançadas nos diplomas analisados até o momento quanto à configuração da coação

³⁰⁹ MOTA PINTO, Paulo. Falta e vícios da vontade – O Código Civil e os regimes mais recentes. *In: Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, v. II, p. 493-493.

³¹⁰ Arts. 4:108 PECL, II.7:206(2) DCFR; 3.2.6 Principios UNIDROIT (FELIU, Josep Solé. La intimidación o amenaza como vicio del consentimiento contractual: textos, principios europeos y propuestas de reforma em España. *InDret*, n. 4, p. 20, 2016. Disponível em: https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/1261_es.pdf. Acesso em: 11 out. 2023).

³¹¹ *Ibidem*, p. 28.

econômica e sua finalidade. A compreensão da adoção de determinados critérios em diferentes contextos parece auxiliar na subsequente delimitação dos contornos da figura da coação econômica no Direito brasileiro.

1.5 ECONOMIC DURESS

1.5.1 Surgimento da figura jurídica *economic duress* e sua diferenciação de outras figuras do *common law*

A figura da coação econômica foi construída paulatinamente nos sistemas jurídicos que hoje a reconhecem. Naqueles que têm tradição de *common law*, inicialmente, a única hipótese de coação reconhecida juridicamente era aquela dirigida à pessoa (*duress to the person*).³¹² A compreensão do instituto assemelhava-se àquela mais restritiva do início do *ius commune*, apenas quando existia ameaça de violência física da parte contratante.³¹³

Em 1731, com o caso *Astley v. Reynolds* passou-se a admitir a coação contra bens (*duress to goods*), razão pela qual a origem da chamada *economic duress* é, muitas vezes, atribuída ao Direito inglês. No referido julgado, o credor pignoratício havia se recusado a entregar os bens do devedor se não fosse feito pagamento muito superior ao dos juros inicialmente estipulados. Proposta a ação pelo devedor, após o pagamento em excesso, o credor alegou em sua defesa que se o devedor pignoratício discordasse do valor, poderia ter se socorrido ao Poder Judiciário. A Corte judicial, entretanto, considerou que se tratava de um pagamento compulsório (decorrente da coação sobre bens), pois o autor poderia ter uma necessidade tão imediata de seus bens que a possibilidade de recorrer a uma ação judicial não seria suficiente.³¹⁴

Ainda assim, no direito contratual do *common law* inserido em uma lógica de mercado do século XIX, a pressão econômica era vista como natural e, portanto, não poderia viciar a vontade. A *economic duress*, desse modo, era excluída das hipóteses

³¹² As discussões atualmente existentes a respeito da *duress to the person* centram-se, principalmente, na análise da causalidade (tendente a aceitar maior flexibilidade) e sobre o contrato ser nulo ou anulável (*void* ou *voidable*) (O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 255).

³¹³ ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Cape Town: Juta & Co., 1992, p. 662.

³¹⁴ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 256.

de coação, admitindo-se, quase que exclusivamente, a coação pessoal.³¹⁵ É possível, até, que o reconhecimento da *economic duress* tenha sido precedido pela França e pela Alemanha, com fundamento no art. 1112 do *Code francês* e no §123 do BGB, onde, já na sequência do individualismo econômico do XIX, passou-se a ser adotada como uma nova forma de coação pelos tribunais.³¹⁶

Conforme pesquisa conduzida por John Dalzell sobre as decisões judiciais dos Estados Unidos no final do século XIX e início do século XX, foi observada forte resistência ao reconhecimento de coação em contratos resultantes de ameaças de não pagamento de valores devidos ou de entrega de bens.³¹⁷ No conhecido precedente *Hackley et al. v. Headley*, a *Michigan Supreme Court* julgou que não houve *economic duress* em aditivo a contrato de construção ferroviária. Nesse aditivo, o valor a ser pago à construtora foi substancialmente reduzido, mas a construtora aceitou a alteração devido à sua precária situação financeira. O tribunal entendeu que não seria possível uma análise subjetiva da coação, ou seja, conferir tratamento distinto a cada caso a partir da situação particular do contratante. Esse posicionamento foi reproduzido em julgados subsequentes.³¹⁸

Nos julgados analisados pelo autor envolvendo obrigações de dar, relativos ao impositivo aumento do preço posterior à recusa de entrega de bens, em praticamente todos negou-se o reconhecimento de coação. O julgamento do caso *Goebel v. Linn* bem demonstra a relutância das Cortes estadunidenses em admitir a coação econômica. A referida disputa dizia respeito a fornecimento de gelo, produto de difícil acesso à época, contratado por produtores de cerveja para que fosse entregue quando chegasse o verão. Pouco antes da data prevista para a entrega do gelo, o fornecedor exigiu que o preço do produto fosse triplicado e, na medida em que

³¹⁵ ATIYAH, Patrick S., *The Rise and Fall of Freedom of Contract* (1979), p. 436 *apud* ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cape Town: Juta &Co., 1992, p. 255.

³¹⁶ ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cape Town: Juta &Co., 1992, p. 659.

³¹⁷ *R. L. Crook & Co. v. The Tensas Basin Levee District*, 51 La. Ann. 285, 25 So. 88 (1899); *Golden v. Bartlett Illuminating Co.*, 114 Mich. 625, 72 N. W. 622 (1897); *Farmers' State Bank v. Day et al.*, 226 S. W. 595 (Mo. App. 1920); *Doyle v. Rector etc. Trinity Church*, 133 N. Y. 372, 31 N. E. 221 (1892); *Secor v. Ardsley Ice Co.*, 133 App. Div. 136, 117 N. Y. Supp. 414 (2d Dept. 1900), *aff'd inem.* 201 N. Y. 603, 95 N. E. 1139 (1911); *Earle v. Berry*, 27 R. I. 221, 61 At. 671 (1905) *apud* DALZELL, John. *Duress by Economic Pressure I*. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 238-240, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³¹⁸ *Hackley et al. v. Headley*, 45 Mich. 569. 8 N. W. 511 (1881) *apud* DALZELL, John. *Op. cit.*, 1942a, p. 257 e 260.

não existiam outros fornecedores disponíveis e que toda a cerveja estragaria se faltasse gelo por um ou dois dias, a cervejaria concordou com o aumento do valor, que acabou sendo o dobro do preço original. A Corte de Michigan entendeu que não houve coação, porque o fornecimento do gelo persistiu por oito meses antes de os produtores de cerveja questionarem o pagamento adicional.³¹⁹

Em alguns casos de prestação de serviços, todavia, o tratamento conferido por tribunais estadunidenses foi idêntico àquele destinado à coação. No caso *Dana v. Kemble*, por exemplo, a ameaça de um ator de deixar a turnê em meio às apresentações foi suficiente para que o tribunal determinasse a restituição dos pagamentos realizados sob tal intimidação.³²⁰

De todo modo, o surpreendente³²¹ pioneirismo do reconhecimento da figura por sistemas de *common law* pode ser atribuído ao desenvolvimento da *economic duress* pela doutrina e pelas Cortes inglesas, bem como estadunidenses, que projetaram sua expressa admissão para outros sistemas, o que torna oportuna sua análise neste trabalho.

A noção de *economic duress* começou a ser efetivamente desenvolvida na década de 1970, admitindo-a como um conceito legal, com vistas a proteger os mais vulneráveis (*little man*) contra os mais poderosos.³²² O julgamento do caso *The Siboen & The Sibotr*, em 1976, reconheceu expressamente a *economic duress* como figura jurídica, embora os fatos tenham afastado sua aplicação no caso concreto.³²³

³¹⁹ *Goebel v. Linn*, 47 Mich. 489, 492, 11 N. W. 284, 285 (1882) apud DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 262, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³²⁰ *Dana v. Kemble*, 34 Mass (17 Pick.) 545 (1836). Outros julgados citados pelo autor foram: *Jung et al. v. Gwin*, 174 La. 111, 139 Do. 774 (1932); *Independent Belotzerkower Aid Society v. Lurie*, 187 N. Y. Supp. 59 (1st Dept. 1921) apud DALZELL, John. *Op. cit.*, 1942a, p. 272.

³²¹ Rémy Cabrillac aponta que a admissão da coação econômica como vício do consentimento há mais de cinco décadas pelo Direito inglês é surpreendente por três razões: (a) o Direito inglês não possui uma teoria geral dos vícios do consentimento, ao contrário dos sistemas jurídicos continentais europeus, como o direito francês; (b) o Direito inglês valoriza muito a segurança jurídica e é relutante em questionar contratos uma vez celebrados; (c) o Direito inglês dos contratos é orientado pela liberdade contratual e eficiência econômica, o que significa que pressões econômicas sobre as partes contratantes são geralmente aceitas pelos tribunais ingleses como argumentos comerciais legítimos (CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 289, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023).

³²² *Ibidem*, p. 290.

³²³ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 256.

A expansão da coação para a proteção jurídica sobre bens³²⁴ implicou o subsequente e gradual reconhecimento da ilegitimidade de certas pressões econômicas no momento da contratação (ou, de forma mais recorrente, da alteração contratual).³²⁵

Para os sistemas jurídicos de origem anglo-saxã, em que a intervenção nos contratos pelos tribunais é fortemente desaprovada (em comparação com os sistemas de origem romano-germânica), a *consideration* (similar à *causa*) e a *duress*, foram ambas objeto de releitura para que um evidente desequilíbrio contratual provocado por uma pressão injusta pudesse ser contido.³²⁶

Na situação fática mais comum de aplicação da *economic duress*, em que o contrato é alterado mediante pressão irresistível, o Direito inglês tradicional costumava solucionar por meio do instituto da *consideration*. Um aditivo que não respeitasse a *consideration* já não seria exequível, independentemente de ter sido ou não originado por *duress*.³²⁷

A *consideration* deveria ser renovada (*fresh consideration*) para que fosse possível qualquer tipo de revisão contratual. Ou seja, era necessário que a alteração do contrato tivesse sua própria *consideration*. Avaliava-se se a alteração tinha alguma nova contraprestação ou se era apenas uma vantagem para uma das partes (a chamada *regra do dever preexistente*). Desta maneira, repreendia-se comportamentos oportunistas. A prática dos negócios, no entanto, demonstrou que esta tradicional abordagem tornava a renegociação dos contratos muito difícil. Isso

³²⁴ De forma bastante gradual, na medida em que ainda, em 1977, parte da doutrina e diversos julgados (*Skeate v. Beate (1840)*; *Atlee v. Backhouse (1836)*; *Thorne v. Motor Trade Association (1937)*) consideravam que uma ameaça envolvendo bens ou de ordem pecuniária não poderia constituir *duress* (RODIÈRE, René (coord.). **Les vices du consentement dans le contrat**. Institut de Droit Comparé de Paris. Collection Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun. Paris: Pedone, 1977, p. 157). No estudo de direito estrangeiro sobre coação elaborado por Nicolas al luca, outrossim, o autor afirma que os casos de “*duress*”, no *common law*, são restritos à privação (física) de liberdade e lesiva à pessoa (jamais a seus bens) (AL IUCA, Nicolas. **La violence comme vice du contrat e du consentement en droit comparé**. Paris: Édouard Duchemin, 1930, p. 88-89).

³²⁵ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 256.

³²⁶ DALZELL, John. *Duress by Economic Pressure II*. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 385, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³²⁷ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 257.

levou à forçada alteração da abordagem por sistemas jurídicos do *common law* (e em textos de *soft law*), em que se passou a analisar questões de intimidação.³²⁸

A partir do julgamento do caso *Williams v. Roffey Bros & Nicholls (Contractors) Ltd*,³²⁹ a importância da *economic duress* superou a da *consideration* para situações em que há alteração contratual derivada de pressão injusta. Até porque, em determinados casos, mesmo que se identifique *consideration*, é possível que um contrato seja considerado anulável por *economic duress*.³³⁰

Mostra-se pertinente, ainda, a diferenciação da figura da *economic duress* da chamada *undue influence*.

Embora não exista no Direito inglês uma noção unitária de vícios do consentimento, a doutrina identifica quatro figuras que poderiam ser enquadradas nesta categoria: *mistake* (erro), *misrepresentation* (dolo), *duress* (coação) e *undue influence*.³³¹

O conceito de *undue influence* foi desenvolvido pelos Tribunais de *Equity* paralelamente aos casos de *duress*, restringindo o âmbito de aplicação desta.³³² Inicialmente, a principal diferença entre a *duress* e a *undue influence*, no Direito inglês e irlandês, era a origem da pressão que afetava a vontade, se física ou moral, respectivamente.³³³

A ampliação da coação para a figura da *economic duress*, incluindo ameaças de descumprimento contratual ou pressões, em geral, sobre a vontade da vítima na

³²⁸ GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, p. 327, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023.

³²⁹ *Williams v. Roffey Brothers & Nicholls (Contractors) Ltd* (1989). Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/1989/5.html>. Acesso em: 13 out. 2023. Outros casos emblemáticos, apesar de não serem referência quanto à diferenciação em relação à *consideration*, antecederam o referido precedente no reconhecimento da *economic duress*: *Universe Tankship Inc of Monrovia v. International Transport Workers Federation* (1983). Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1981/9.html>. Acesso em: 13 out. 2023 (imobilização de navio); *North Ocean Shipping Co. Ltd v. Hyundai Construction Co. Ltd* (1979) *apud* CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 290, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023 (construção de navio petroleiro); *B&S Contracts and Designs Ltd v. Victor Green Publications Ltd* (1984) *apud* O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 254 (relevante no reconhecimento de *economic duress* por ameaça implícita).

³³⁰ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 257.

³³¹ RODIÈRE, René (coord.). **Les vices du consentement dans le contrat**. Institut de Droit Comparé de Paris. Collection Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun. Paris: Pedone, 1977, p. 141.

³³² CABRILLAC, Rémy. *Op. cit.*, p. 291.

³³³ RODIÈRE, René (coord.). *Op. cit.*, p. 155-156.

conclusão de um contrato,³³⁴ contudo, afastou definitivamente esse critério como diferenciador da *undue influence*.

É importante salientar que o Direito inglês também relaciona o conceito de *undue influence* (influência indevida) com a ausência de vontade livre da parte contratante. A *undue influence* envolve o abuso de influência, em que uma pessoa se aproveita de sua capacidade para exercer influência sobre outra, levando-a a perder sua livre vontade, enfraquecendo sua decisão e obtendo seu consentimento. Presume-se que a *undue influence* ocorre quando existe uma relação de poder ou autoridade entre as partes.³³⁵

O consentimento da vítima, no entanto, é afetado de maneira diferente em casos de *undue influence* e de *duress*. Enquanto a vítima da coação tem ciência de que não tomaria aquela decisão sem a ameaça, e o faz de forma consciente, na *undue influence*, é retirada da vítima a capacidade de agir de maneira objetivamente racional. A *undue influence* opera em nível inconsciente, tornando a vítima disposta a entrar em uma transação desvantajosa sem que saiba disso.³³⁶

Nesse contexto, no caso *Lloyd's Bank v. Bundy*,³³⁷ um jovem necessitava de empréstimo e entrou em contato com o banco que atendia seu pai. O funcionário da instituição financeira obteve uma garantia para o empréstimo do pai do jovem, sem lhe informar sobre a situação financeira do filho. No caso em questão, os juízes consideraram que houve *undue influence*.³³⁸ Com voto divergente, *Lord Denning* havia sugerido uma interpretação mais ampla da questão, para que fosse possível anular um contrato quando houvesse desigualdade de poder econômico entre as partes (*inequality of bargaining power*) e quando a contraprestação fosse claramente desproporcional (*grossly inadequate*), faltando o elemento da *consideration*. Entretanto, essas opiniões não foram acolhidas, por permitirem o que se considerou

³³⁴ KOULADIS, Nicholas. **Principles of Law Relating on International Trade**. New York, Springer, 2006, p. 90. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/0-387-30699-4>. Acesso em: 23 out. 2023.

³³⁵ CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 291, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

³³⁶ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 265.

³³⁷ *Lloyds Bank Ltd v. Bundy* (1974). Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/1974/8.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

³³⁸ CABRILLAC, Rémy. *Op. cit.*, p. 291.

uma exagerada interferência do juiz sobre o contrato sempre que identificada alguma desproporcionalidade entre as prestações.³³⁹

A *undue influence* inclui ideias próximas ao que outros ordenamentos jurídicos (inclusive o brasileiro) classificam como temor reverencial.³⁴⁰ Nicholas Koulis afirma que a especificidade da *undue influence* quanto à *duress* é justamente o tipo de relação na qual se aplica, pois ocorre em situações de particular confiança, como na de cliente-advogado, cliente-consultor financeiro, guia espiritual-discípulo ou pai/mãe-filho(a).³⁴¹

1.5.2 Elementos caracterizadores

Janet O'Sullivan e Jonathan Hilliard apontam três elementos considerados essenciais à *economic duress*: a) ameaça ou pressão ilegítima; b) causalidade fática (se a ameaça causou a conduta do coato); e c) a ausência de alternativas razoáveis a ceder à pressão e consentir.³⁴² O primeiro elemento refere-se à análise da conduta do coator e os dois subsequentes, à reação do coato.³⁴³

Alguns julgados expandem o significado de ameaça ilegítima para incorporar neste elemento outros requisitos para a caracterização de *economic duress*. No julgamento do caso *DSND Subsea Ltd v. Petroleum Geo-services ASA* (2000), por exemplo, o juiz Dyson elencou os seguintes fatores para avaliar se houve pressão ilegítima: existência de ameaça real de violação do contrato; boa-fé daquele que teria

³³⁹ *Ibidem*, p. 291.

³⁴⁰ FELIU, Josep Solé. La intimidación o amenaza como vicio del consentimiento contractual: textos, principios europeos y propuestas de reforma em España. *InDret*, n. 4, p. 6, 2016. Disponível em: https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/1261_es.pdf. Acesso em: 11 out. 2023. Caio Mário da Silva Pereira, por outro lado, considera que a *undue influence* seria análoga à lesão, com o deslocamento do foco da pessoa que exerce a influência para o ato desvantajoso (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 69-70).

³⁴¹ KOULADIS, Nicholas. **Principles of Law Relating on International Trade**. New York, Springer, 2006, p. 90. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/0-387-30699-4>. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁴² A partir dos precedentes *Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021). Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>. Acesso em: 30 out. 2023; *DSND Subsea Ltd (formerly DSND Oceantech Ltd) v. Petroleum Geo-Services ASA* (2000), parágrafo 131. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2000/185.html>. Acesso em: 13 out. 2023; *Borrelli v. Ting* (2010), parágrafo 35. Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/2010/21.html>. Acesso em: 13 out. 2023. Para Janet O'Sullivan e Jonathan Hilliard, o terceiro elemento é chamado de *causalidade objetiva*, pois a ausência de alternativas razoáveis seria analisada de maneira objetiva a partir da conduta esperada de uma pessoa razoável (O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 257).

³⁴³ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 257.

exercido a pressão; a existência de alternativas realistas à vítima para não se submeter à pressão; se a vítima protestou à época; e se procurou confiar no contrato.³⁴⁴

John Dalzell, por sua vez, considera apenas dois elementos essenciais e suficientes para constituir coação, em todas as suas formas, inclusive a coação econômica ou empresarial: a) que a transação tenha sido induzida por uma ameaça indevida; e b) que a lei não ofereça um remédio adequado, ou seja, alguma alternativa que, de acordo com padrões práticos, seja suficiente para compensar o dano caso a ameaça seja efetivada. A abordagem do autor busca objetivar a caracterização do vício, sem que seja necessário investigar se o consentimento foi real ou artificial a partir da preferência interna da vítima.³⁴⁵

O desenvolvimento deste estudo adota a proposta tripartida apresentada por Janet O'Sullivan e Jonathan Hilliard para explorar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto aos requisitos da *economic duress*, diante da reiteração destes requisitos em julgado de 2021 pela Suprema Corte do Reino Unido.³⁴⁶

1.5.2.1 Ameaça ilegítima (*illegitimate pressure or threat*)

Não há a definição precisa de que tipo ou grau de pressão pode ser caracterizada como *duress*,³⁴⁷ mas a reprovabilidade da conduta do coator costuma ser incluída em seus pressupostos. A injustiça da ameaça na figura da *economic duress* é, de maneira recorrente, associada a *wrongful acts*, além de *unlawful acts*.

Em regra, nos casos em que as Cortes inglesas reconheceram a existência de *economic duress*, a ameaça de violação do contrato foi acompanhada de alguma má conduta (*bad conduct*) da parte no momento em que exerceu a pressão.³⁴⁸

John Dalzell afirma que sempre que os tribunais reconhecem coação (seja econômica ou de outro tipo), realizam de alguma maneira um juízo sobre a injustiça

³⁴⁴ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 257-258.

³⁴⁵ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 238-240, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁴⁶ *Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021).

³⁴⁷ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 254.

³⁴⁸ *Ibidem*, p. 259.

da ameaça (*feels is wrongful in some sense*). Consideram-na reprovável e antissocial, ou ao menos o uso que dela foi feito.³⁴⁹

Um exemplo ilustrativo é o caso *Atlas Express Ltd v. Kafco* (1989). Nesse caso, Kafco, uma pequena sociedade de tecelagem de cestos, recebeu uma encomenda significativa para fornecer cestos à rede de lojas Woolworths. Para a entrega dos produtos, Kafco contratou Atlas Express Ltd, à taxa de £1,10 por cesto. No entanto, Atlas Express Ltd, posteriormente, percebeu que havia cometido um erro e superestimado a quantidade de cestos que caberiam em cada caminhão. Diante disso, tentou renegociar o contrato, ameaçando não fazer as entregas se Kafco não concordasse em dobrar a taxa inicialmente acordada. Dada a importância do contrato com a Woolworths para a sobrevivência econômica da Kafco e a dificuldade de encontrar outro transportador a tempo, Kafco concordou com o aumento de preço. O juiz Tucker entendeu que o consentimento de Kafco para a alteração do contrato foi obtido sob *economic duress*. Ressalvou que não são todas as ameaças de quebra de contrato que podem ser reputadas ilegítimas, mas que, neste caso, havia sido, principalmente devido à maneira (*manner*) como a Atlas Express Ltd exerceu a pressão, pois o fez no último momento possível, ciente que o contrato com a Woolworths era crucial para a sobrevivência econômica da Kafco.³⁵⁰

A injustiça, ilegitimidade ou reprovabilidade da ameaça, todavia, não correspondem, necessariamente à sua ilicitude (*unlawful*). Conforme adiante exposto, a chamada *lawful act duress* demonstra a coação decorrente de uma pressão injusta que, todavia, não poderia ser considerada ilícita.

O caso *The Universe Sentinel* tangenciou a discussão relativa à necessidade de a ameaça realizada ser ou não um ato ilícito no contexto da responsabilidade civil. Para o juiz Diplock, a *ilegitimidade* da ameaça não se confundiria com a sua eventual *ilicitude*, que poderia ou não estar presente nas hipóteses de *economic duress*. A ilicitude no âmbito da responsabilidade civil, todavia, não deixaria de ser um indicador de ilegitimidade.³⁵¹

³⁴⁹ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 361-362, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁵⁰ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 259.

³⁵¹ BIRKS, Peter. **The Travails of Duress**. Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly, 1990, p. 347-351.

De forma exemplificativa e sujeita a exceções, John Dalzell indica quatro situações em que, geralmente, a ameaça enquadra-se no conceito de *wrongful*: (1) ameaça de cometer um ato passível de contestação judicial (*actionable wrong*); (2) ameaça de uso indevido de um direito destinado a outros fins legítimos; (3) ameaça de manter uma ação judicial ou defesa que acaba por se revelar insustentável; e (4) ameaça de violar os padrões de conduta decente na comunidade.³⁵²

Entre os fatores que podem auxiliar na caracterização da ilegitimidade da ameaça, para que não dependa de juízos como o *sensu moral da comunidade*, John Dalzell aponta o tempo concedido para a decisão do coagido. Ou seja, se o coator possibilitou que o outro contratante tivesse tempo para análise e para se consultar com terceiros antes de definir sua posição. Ainda assim, o autor reconhece que a base para a caracterização de *duress* na maioria dos julgados provém da noção não jurídica e predominante do que constitui uma *conduta decente*.³⁵³

A análise da ilegitimidade da ameaça tem, ainda, estreita relação, com a avaliação da conduta da parte que realizou ameaça, se de boa-fé ou de má-fé. Parte da doutrina e dos casos julgados por Cortes inglesas incluem, assim, o requisito de que a ameaça tenha decorrido de má-fé para que se possa configurar a *economic duress*. Se a ameaça fosse justificável como simples estratégia comercial, sem a intenção de prejudicar a contraparte, não deveria ser considerada ilegítima.³⁵⁴

Em sentido contrário, outros autores defendem que a boa-fé daquele que realizou a ameaça é irrelevante na caracterização da *economic duress*, desde que presentes os outros elementos.³⁵⁵

John Dalzell exemplifica com o reconhecimento de *economic duress* no julgamento *Dale v. Simon*. No caso, o arrendatário de terras de petróleo não conseguiu chegar a um acordo com o arrendante em relação a determinados pagamentos exigidos pelo contrato. A ameaça de resolução do contrato foi feita e o arrendatário,

³⁵² DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 366, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁵³ *Ibidem*, p. 365.

³⁵⁴ BIRKS, Peter. *Op. cit.*, p. 342-347; *DSND Subsea Ltd v. Petroleum Geo-services ASA* (2000).

³⁵⁵ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 268; BIGWOOD, Rick. Economic Duress by Threatened Breach of Contract. *Law Quarterly Review*, v. 117, p. 376, 2001 *apud* O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 260. O mesmo entendimento se extrai do caso *Huyton SA v. Peter Cremer & Co*. No contexto estadunidense: DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 266, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

para não enfrentar ações indenizatórias de centenas de perfuradores de petróleo e de vários cessionários parciais com interesse no contrato de arrendamento, rendeu-se e pagou o montante exigido. A exigência do arrendante foi considerada indevida nos termos do contrato de arrendamento e a Corte julgou que o pagamento havia sido feito sob coação, determinando a restituição do valor. Isso ocorreu a despeito de se ter constatado que o arrendante estava de boa-fé e acreditava firmemente na justiça de sua reivindicação.³⁵⁶

O coator pode estar agindo com total boa-fé, orientado por advogados competentes, com bons motivos para acreditar que está apenas buscando fazer valer seu contrato (ou outro direito). Se, no entanto, em posterior litígio, concluir-se que a ação ameaçada teria sido um incumprimento contratual, Dalzell argumenta que o tratamento conferido deve ser o mesmo que se aplicaria se a ameaça tivesse sido efetivada, ou seja, a irrelevância da boa-fé ou dos motivos por trás do comportamento. Haveria a possibilidade, assim, do reconhecimento da coação independentemente da boa-fé ou má-fé do coator.³⁵⁷

No caso *Times Travel*, a referida sociedade empresária obteve a licença da Pakistan Internacional Airlines Corporation (PIAC) para comercializar bilhetes aéreos, mediante o recebimento de comissão. De acordo com a PIAC, a comissão que a Times Travel recebia foi substituída por uma forma de remuneração baseada nas vendas líquidas. Diante da ausência de pagamento das comissões, diversos agentes de viagem iniciaram processos judiciais contra a PIAC para cobrar os valores, mas a Times Travel, pressionada pela PIAC, de quem dependia quase que exclusivamente para manter suas operações, não o fez. Nesse contexto, a PIAC notificou a rescisão do contrato e reduziu a alocação de bilhetes da Times Travel a nível que, se mantido, levaria esta à falência. Diante dessa situação, foi proposto um novo acordo que incluía uma cláusula de renúncia em relação às reivindicações de comissão. A Times Travel, mesmo que de forma relutante, concordou com os termos desse novo acordo e, na sequência, propôs demanda alegando ter ocorrido *economic duress*. A *Supreme Court* entendeu que não houve a pressão injusta e, portanto, rejeitou o pedido.³⁵⁸

³⁵⁶ *Dale v. Simon* 267 S.W. 467 (Tex. Com. App. 1924) *apud* DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 271, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁵⁷ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 362, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁵⁸ *Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021).

O debate que antecedeu o julgamento apresentou duas visões diferentes relativas à análise da legitimidade da ameaça, que divergem quanto à importância de haver ou não má-fé da parte que ameaça. No voto vencedor, a existência de um princípio da boa-fé nas negociações foi refutada.³⁵⁹

Uma forma de se apreciar a ilegitimidade da ameaça sem que seja necessária a exigência do elemento da má-fé é a sua postergação para a análise dos filtros de causalidade.

Adota-se a premissa de que a ameaça de incumprimento contratual, desse modo, é sempre ilegítima, salvo em situações nas quais há justificativa jurídica para a inexecução da obrigação. Isso não significa dizer que é suficiente para a caracterização de *economic duress*, pois devem estar configurados os dois elementos subsequentes.³⁶⁰

1.5.2.2 Causalidade fática (*factual causation*)

A análise da causalidade fática era feita, tradicionalmente, a partir da constatação de haver ou não impacto sobre o consentimento da vítima. De modo similar aos vícios do consentimento do *civil law*, o juiz Kerr, no julgamento *The Siboen and The Sibotre*, e o juiz Scarman, no caso *Pao On v. Lau Yiu Long* (1980)³⁶¹ voltaram-se à investigação da coerção sobre a vontade, de forma que esta se tornasse viciada (*coercion of will which vitiates consent*).³⁶²

Patrick Atiyah considera que o exame do consentimento não caberia na *duress*, pois, normalmente, o coato agiria com intencionalidade, após realizar uma escolha. Conforme destacam O'Sullivan e Hilliard, entretanto, a escolha da vítima de *duress* não é livre, apesar de ter existido intencionalidade.³⁶³

³⁵⁹ "(...) in contrast to many civil law jurisdictions and some common law jurisdictions, English law has never recognized a general principle of good faith in contracting." (*Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021), item 27.

³⁶⁰ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 256, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023; O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 258-260.

³⁶¹ Disponível em: http://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/1979/1979_17.html. Acesso em: 13 out. 2023.

³⁶² O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 261.

³⁶³ *Ibidem*, p. 261.

Peter Birks desaprova severamente a exigência da *coercion of will*, chamando-a de heresia. O autor britânico reforça seu posicionamento com o voto do juiz McHugh no julgamento do caso *Crescendo Management Pty. Ltd v. Westpac Banking Corp*, perante o tribunal australiano de New South Wales, o qual afirma que o coato, geralmente, sabe muito bem o que está decidindo.³⁶⁴ O autor esclarece, porém, que, na sua visão, isso não significaria negar a existência de vício sobre a intencionalidade, pois a pressão ilegítima do coator interfere na liberdade do coato e torna sua decisão defeituosa.³⁶⁵

As críticas direcionadas à expressão *coercion of will* levaram ao desenvolvimento da abordagem voltada ao nexo de causalidade atualmente utilizada por tribunais da família do *common law*. A mudança foi, no entanto, primordialmente terminológica, uma vez que os fatores que indicam haver a relação causal continuam a ser aqueles que eram analisados quanto à coerção da vontade (*coercion of will*).³⁶⁶

É necessária a investigação sobre se a ameaça levou a vítima a agir como agiu. A exigência do nexo causal entre a ameaça e a realização do contrato é maior nos casos de *economic duress* do que de *personal duress*.³⁶⁷

O'Sullivan e Hilliard sugerem, para a análise deste nexo causal, o critério sobre ter sido a ameaça ou pressão, a *razão principal e preponderante*³⁶⁸ da conduta da vítima.³⁶⁹ Com entendimento similar, o juiz Mance no caso *Huyton SA v. Peter Cremer & Co* afastou a aplicação da *economic duress* porque, apesar de ter existido ameaça da parte de não realizar o pagamento, havia outras razões relevantes que levaram ao cocontratante a renunciar ao seu direito à arbitragem em um acordo.³⁷⁰

³⁶⁴ No original: “*In my opinion, the overbearing of the will theory of duress should be rejected. A person who is the subject of duress usually knows only too well what he is doing. But he chooses to submit to the demand or pressure rather than take an alternative course of action.*” (*Crescendo Management Pty. Ltd v. Westpac Banking Corp. apud BIRKS, Peter. The Travails of Duress. Lloyd’s Maritime and Commercial Law Quarterly, 1990, p. 343.*

³⁶⁵ No original: “*The decision of the plaintiff to transfer is “vitiated” when it is interfered with by the application of illegitimate pressure. The transfer does indeed still proceed from a decision to make it, but from a defective decision. Freedom to decide is freedom to think and order priorities within the parameters set by day-to-day social life, including the inescapable pressures to which every social being is subject. The defendant who adds to these an illegitimate pressure interferes with that routinely constrained freedom and in that sense vitiates the plaintiff’s decision to transfer.*” (BIRKS, Peter. *Op. cit.*, p. 344).

³⁶⁶ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 262.

³⁶⁷ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 261.

³⁶⁸ Tradução livre. No original: “the main and overwhelming reason”.

³⁶⁹ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 261.

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 261.

John Dalzell, de modo similar, menciona que a conduta da vítima deve ter sido influenciada principalmente (*primarily*) pela ameaça. Esta deve ter sido um fator substancial, se não o fator dominante (*controlling factor*), na aceitação do contrato pela vítima.³⁷¹

Com entendimento diverso, Birks afirma que, apesar de a pressão ilegítima precisar ser uma das razões para a decisão da vítima de contratar, não é necessário que seja a única razão, tampouco a razão preponderante (*overwhelming reason*).³⁷²

Já no caso *Pao On v. Lau Yiu Long*, os critérios estabelecidos para análise da causalidade fática foram mais específicos. O contrato de venda de ações para uma sociedade de capital aberto foi posteriormente alterado pelas partes para que ficasse, supostamente, mais equilibrado. Com a brusca variação do preço das ações, o comprador buscou invalidar a última alteração por *economic duress*. O pedido foi rejeitado, no entanto, porque o principal motivo para que o comprador tivesse concordado com a modificação do acordo original era evitar uma disputa que projetaria efeitos negativos sobre sua reputação comercial. Além disso, não houve sinais de protesto no momento da alteração. A decisão consignou quatro fatores que auxiliam na investigação da causalidade fática: (1) se a vítima protestou ou não (com a análise concreta se a ausência de protesto pode indicar contentamento com a situação, ou, ao contrário, receio de que de nada adiantasse ou que a situação teria piorado ainda mais); (2) se tinha ou não uma alternativa disponível, como uma solução jurídica adequada; (3) se a vítima foi aconselhada independentemente (a identificação de uma alternativa, ou não, pelo consultor jurídico, por exemplo); e (4) se, após celebrar o contrato, tomou medidas para evitar a sua execução (ou se, ao contrário, sua conduta indicou a conformação com os termos contratuais).³⁷³

No precedente *CTN Cash and Carry Ltd v. Gallagher Ltd* (1994), o Lord Steyn, em voto acompanhado pelos demais juízes ressaltou a necessidade de abordagem

³⁷¹ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. *North Carolina Law Review*, v. 20, n. 4, p. 366-367, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁷² BIRKS, Peter. *The Travails of Duress*. Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly, 1990, p. 343. O autor acompanha o entendimento do juiz McHugh no julgamento do caso australiano *Crescendo Management Pty. Ltd v. Westpac Banking Corp*, no qual a pressão exercida havia ocorrido posteriormente à contratação. Assim, não foi verificado nexos causal, ressaltando-se desnecessário, por outro lado, que a ameaça tivesse sido a causa única ou preponderante.

³⁷³ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *The law of contract*. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 262.

subjetiva da *economic duress*, em que as peculiaridades de cada caso são analisadas para sua caracterização ou não. No caso, três características foram levadas em consideração: (1) a disputa envolvia relação entre duas sociedades comerciais independentes, e não em uma relação de especial proteção, como de consumo; (2) a sociedade demandada tinha o direito de se recusar a celebrar contratos futuros com os autores independentemente do motivo; (3) a ré acreditava ter direito à quantia que exigiu por meio da pressão comercial e, portanto, não foi motivada por má-fé.³⁷⁴

Entre todos esses fatores, o mais decisivo para a definição sobre a causalidade fática parece ser o da existência ou não de opções disponíveis, inclusive medidas jurídicas cabíveis. Por outro lado, essa questão também pode ser examinada sob a perspectiva da *causalidade objetiva*, que passou a ser reconhecida pelos tribunais na *economic duress*.³⁷⁵

1.5.2.3 Causalidade objetiva (*objective causation*)

A abordagem abstrata e objetiva no âmbito da coação tradicional cedeu espaço, aos poucos, para uma análise das circunstâncias específicas do caso concreto. As expressões *personne raisonnable* e *persona sensata*, na França e na Itália, respectivamente, sofreram duras críticas pela doutrina e, no Brasil, jamais chegaram a ser incorporadas.³⁷⁶

No contexto da *economic duress* do *common law*, todavia, a fórmula de um critério mais abstrato tem prevalecido como maneira de garantir a segurança jurídica aos contratantes, própria dos sistemas inglês e estadunidense.

A terceira etapa da análise da configuração, ou não, de *economic duress*, para O'Sullivan e Hilliard, é, justamente, investigar se uma pessoa razoável (*reasonable person*) teria agido da forma como a vítima agiu.³⁷⁷

O fator relativo à ausência de opções à vítima no momento em que celebrou o contrato por pressão econômica, portanto, nessa perspectiva, é analisado a partir

³⁷⁴ CTN. *Cash & Carry Ltd v. Gallaher Ltd* (1994) *apud Progress Bulk Carriers Ltd v. Tube City IMS LLC* (2012) EWHC, item 27. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2012/273.html>. Acesso em: 31 out. 2023.

³⁷⁵ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *Op. cit.*, p. 262.

³⁷⁶ V. Capítulo I.

³⁷⁷ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 263.

de uma noção objetiva. Os tribunais avaliam se houve ou não, objetivamente, *ausência de escolha razoável (objective lack of reasonable choice)*.³⁷⁸

De maneira similar, John Dalzell refere-se ao critério de ausência de solução jurídica adequada (*inadequacy of normal legal remedy*). A solução jurídica poderá ser considerada inadequada quando envolver demora ou incerteza na sua efetivação (recorrentes em processos judiciais).³⁷⁹ Para o autor, entretanto, mesmo que o critério pareça impessoal e objetivo, deve ser analisado no caso específico, de forma subjetiva, se havia ou não soluções jurídicas adequadas para a vítima.³⁸⁰

Três precedentes demonstram a lógica relativa ao critério de ausência de alternativas razoáveis à parte.

No julgamento *Huyton SA v. Peter Cremer & Co*, o juiz Mance defendeu uma abordagem objetiva para a causalidade na *economic duress*.³⁸¹ Também no caso *B&S Contracts and Design Ltd v. Victor Green Publishing Ltd* (1984), em que a contratada para montar estandes de exposição ameaçou, às vésperas do evento, descumprir o contrato se a contratante não concordasse em aumentar o preço em quase 50%, foi reconhecida a *economic duress*, porque as consequências da recusa do aumento do preço seriam desastrosas.³⁸²

No caso *Adam Opel GmbH v. Mitras Automotive UK Ltd* (2007), a existência ou não de alternativas razoáveis foi, igualmente, considerada para a caracterização da *economic duress*. O fornecedor de peças de veículos, ao saber da decisão do contratante de o substituir por outro parceiro de negócios no semestre seguinte, ameaçou interromper imediatamente o fornecimento das peças, se não houvesse o pagamento adicional de £400,000. O tribunal entendeu que não seria razoável exigir do contratante que este tivesse recorrido ao Poder Judiciário, pois precisava garantir o seu fornecimento e, portanto, que não havia alternativa adequada para afastar a pressão.³⁸³

³⁷⁸ *Ibidem*, p. 263.

³⁷⁹ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 370-374, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁸⁰ *Ibidem*, p. 379-381.

³⁸¹ "(...) relief must, I think, depend on the Court's assessment of the qualitative impact of the illegitimate pressure, objectively assessed (...)".

³⁸² Como colocou o juiz Kerr: "(...) if the consequences of a refusal would be serious and immediate so that there is no reasonable alternative open, such as by legal redress, obtaining an injunction etc. (...)".

³⁸³ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 264.

O julgamento do caso *Progress Bulk Carriers Ltd v. Tube City IMS LLC (The Cenk Kaptanoglu)* (2012), embora tenha tratado do conceito de *illegitimate pressure*, por ser a única questão controvertida nos autos, parece ter, em realidade, adotado o critério da causalidade objetiva (ausência de alternativas razoáveis) em sua decisão. O armador tinha fretado um navio ao requerente, mas, em violação ao contrato, fretou-o a outra pessoa. O armador ofereceu um navio substituto e exigiu a renúncia a quaisquer reclamações, sem cobrir os prejuízos do atraso cobrados pela sociedade chinesa que havia adquirido a carga. O reclamante concordou sob protesto, explicando que a situação era urgente e precisavam atenuar suas perdas. A Corte concluiu que a ameaça de não fornecer navio substituto, embora lícita em si mesma, no caso em análise, havia sido ilegítima, pois combinada com um incumprimento anterior e com a ausência de alternativas razoáveis do demandante.³⁸⁴

Apesar de o desenvolvimento de regras e elementos relativos à coação ter sido direcionado à figura da *economic duress*, parecem ser todos, na realidade, aplicáveis a qualquer tipo de coação.³⁸⁵

1.5.3 *Lawful act duress*

A ameaça de atos totalmente lícitos entra em uma categoria própria de *duress*, denominada *lawful act duress*, em que a única ilegitimidade da ameaça está no fim visado pela parte que a realiza.³⁸⁶

A admissão da *lawful act duress* é controversa. Quando a ameaça se refere à realização de um ilícito, a diferenciação entre as situações que podem configurar coação das que não podem é mais clara. Se reconhecido que uma pressão totalmente respaldada pelo Direito pode levar à coação, contudo, o perigo de que o único critério nessa avaliação seja a moral social acentua-se.³⁸⁷

³⁸⁴ *Progress Bulk Carriers Ltd v. Tube City IMS LLC* (2012) EWHC. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2012/273.html>. Acesso em: 31.10.2023

³⁸⁵ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, p. 237-238, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁸⁶ A ameaça de violação do contrato é o exemplo mais típico da *economic duress* e, apesar de não ser tida como ilícita (*unlawful*), é considerada injusta (*wrongful*) e, portanto, não se enquadra nos *lawful acts* (O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 266-267).

³⁸⁷ BIRKS, Peter. An Introduction to the Law of Restitution. 1989, p. 177 *apud Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021), item 82.

John Dalzell analisa casos em que a *economic duress* foi reconhecida por tribunais estadunidenses, em maior ou menor grau, mesmo quando resultado da ameaça do exercício de um direito. A vítima, se efetivada a ameaça, não sofreria qualquer prejuízo reconhecido pelo sistema jurídico. Em algumas das decisões analisadas, todavia, haveria o reconhecimento de responsabilidade civil daquele que coagiu.³⁸⁸ O autor elenca, entre os cenários mais recorrentes: a) a ameaça de interferência na relação contratual, atual ou prospectiva, entre a vítima e um terceiro; b) pressão sobre acionista por meio de ameaça de ruptura do contrato com a sociedade; c) ameaça de processar ou de recorrer a outras medidas judiciais civis; e d) ameaça de não contratar.³⁸⁹

Quanto à ameaça de um litígio judicial, o autor anota que a maioria dos tribunais a afasta da caracterização de coação, exceto quando há comprovada má-fé. Expõe a situação intermediária, em que a ameaça de uma ação judicial é feita de boa-fé, mas que no curso do processo mostra-se infundada.³⁹⁰ Conclui que, com base nos requisitos que entende necessários à configuração da coação (inclusive econômica), deve haver algum grau de injustiça na ameaça (*wrongful in some sense*) e que ameaças de demandas judiciais sem fundamento se enquadrariam neste conceito.³⁹¹

Nos julgados de ameaça de não contratar analisados, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, tampouco prevalece o reconhecimento de coação. Mesmo em situações nas quais o capital, produto ou serviço era essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial do coato e que o outro contratante se recusou a fornecer por preço justo, o entendimento quase unânime dos tribunais foi no sentido de não haver coação.³⁹²

³⁸⁸ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 341, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁸⁹ *Ibidem*, p. 361.

³⁹⁰ *Ibidem*, p. 345-346.

³⁹¹ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 341, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023, p. 353-354.

³⁹² *Breck v. Cole*, 4 Sandf. 79 (N. Y. 1850); *Solinger v. Earle*, 82 N. Y. 393 (1880); *Shriver v. Druid Realty Co.*, 149 Md. 385, 131 Atl. 815 (1926); *Willett et al. v. Herrick et al.*, 258 Mass. 585, 155 N. E. 589 (1927); *MacFarland v. Liberty National Bank of N. Y. et al.*, 166 N. Y. Supp. 393 (1917); *Administrators of Hough v. Hunt*, 2 Ohio 495 (1826); *Dennehy et al. v. McNulta et al.*, 86 Fed. 825 (C. C. A. 7th, 1898); *Standard Box Co. v. National Biscuit Co.*, 10 Calif. App. 746, 103 Pac. 938 (1909); *Deibel v. Jefferson Bank*, 200 Mo. App. 541, 207 S. W. 869 (1919); *Sylvan Mortgage Co., Inc. v. Stadler*, 115 Misc. Rep. 311, 188 N. Y. Supp. 165 (1921); *MetroGoldwyn-Mayer Distributing Corp. v. Cocke*, 56 S. W. (2d) 489 (Tex. Civ. App. 1933); No caso *Smith v. Win. Charlick, Ltd.*, 34 Austr. C. L. R. 38 (1924),

Considerando que o Direito inglês não reconhece direitos pré-contratuais às partes durante as negociações, é, efetivamente, pouco provável que seja reconhecido algum tipo de *duress* decorrente da ameaça de não contratar, independentemente do desenvolvimento das negociações.³⁹³

Apesar disso, a generalização de que a ameaça de não contratar jamais pode caracterizar coação está sujeita a exceções decorrentes de situações concretas. Em um caso julgado pelo tribunal da Califórnia, analisou-se a ameaça de recusa em celebrar um aditivo alterando o contrato original entre as partes a partir da *duress*. O contratante sempre costumava prorrogar os prazos de obras quando acompanhava de perto a sua execução. A prorrogação de um trabalho de pavimentação, entretanto, apesar de ter sido supervisionada pelo contratante, foi condicionada à assinatura, em nada relacionada com a situação, de contrato de aluguel por dez anos de diversos imóveis comerciais de alto valor. A decisão que julgou o caso utilizou *a coação e o uso de métodos coercitivos* como um dos fundamentos para desobrigar o empreiteiro no contrato de aluguel.³⁹⁴

No conhecido precedente sobre a matéria, *CTN Cash and Carry Ltd v. Gallagher Ltd* (1994), foi afastada a aplicabilidade da *economic duress* para a ameaça feita por um dos contratantes de não voltar a contratar com o outro se não fosse feito um pagamento controvertido (sobre bens não entregues devido a furto). É relevante, no caso, que já existia relação contratual entre as partes no momento da ameaça de *não contratar*.³⁹⁵

Parte da doutrina sustenta, contemporaneamente, a necessidade de que a figura da *lawful act duress* seja extinta de forma expressa, na medida em que a decisão em *CTN Cash and Carry Ltd v. Gallagher Ltd* teria deixado alguma abertura para futura admissão. No caso *Australia and New Zeland Banking Group Ltd v. Karam* (2005), julgado perante a *Court of Appeal of New South Wales*, foi afastada a hipótese

aquele que detinha o reconhecido monopólio do trigo obrigou um moleiro a pagar um bônus por cereais já vendidos e entregues, ameaçando recusar-se a vender-lhe mais cereais; a decisão que prevaleceu recusou qualquer reembolso *apud* DALZELL, John. *Op. cit.*, 1942b, p. 356.

³⁹³ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 268.

³⁹⁴ *Oswald v. City of El Centro*, 211 Calif. 45, 292 Pac. 1073 (1930) *apud* DALZELL, John. *Duress by Economic Pressure II*. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 359, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁹⁵ O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 267.

de *economic duress* em garantias pessoais prestadas em favor de uma sociedade, com o registro de que, para que esteja caracterizada coação, a ameaça deve ser de uma conduta ilícita (*unlawful*). Argumentam, os que assim se posicionam, que a *lawful act duress* possui contornos pouco precisos e que permite uma intervenção exagerada nos contratos.³⁹⁶

A Suprema Corte do Reino Unido, entretanto, no caso *Times Travel* (2021), reconheceu expressamente que a *lawful act duress*, inclusive na modalidade de *economic duress*, é admitida no Direito inglês. O voto de *Lord Burrows* que, apesar de vencido, foi acompanhado nesse aspecto pelo voto vencedor, elencou três razões para tanto: (1) os precedentes que admitem *duress* não exigem que a pressão seja ilícita, mas apenas ilegítima; (2) o crime de chantagem (*Theft Act 1968*) admite ameaças de ações lícitas; (3) existem vários precedentes que apoiam a conclusão de que ameaças de ações lícitas podem levar aos efeitos da *duress*, ainda que os fundamentos utilizados tenham sido quanto à *undue influence*.³⁹⁷

O voto vencedor, proferido por Lord Hodge, por outro lado, ressaltou que no Direito inglês não é cabível qualquer doutrina da boa-fé na contratação ou doutrina de desequilíbrio do poder negocial.³⁹⁸

1.6 VIOLENCE ÉCONOMIQUE

1.6.1 Reforma do Código Civil francês

Na França, o combate à chamada *violence* é considerada a função do Direito.³⁹⁹

A reforma de 2016 do Código Civil francês introduziu mecanismos voltados a controlar o equilíbrio nas relações contratuais e sancionar abusos de poder para além de esferas específicas, como do consumidor, do trabalho ou da concorrência. A

³⁹⁶ VIRGO, Graham. *The Principles of the Law of Restitution*. 3. ed., 2015, p. 218; DAVIES, Paul; DAY, William. “Lawful Act” Duress (Again). 2020; *Australia and New Zealand Banking Group Ltd v. Karam* (2005), NSWCA *apud Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021), itens 83-85.

³⁹⁷ *Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021), itens 87-89.

³⁹⁸ *Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation* (2021), item 3.

³⁹⁹ “Le Droit a pour fonction de réprimer la violence, d’y mettre fin et si possible de la prévenir.” (PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 1).

preocupação com a defesa do contratante mais frágil nas alterações promovidas ao Código Civil francês pode ser observada na inclusão de expressões como *onerosidade excessiva* (art. 1195), *vantagem manifestamente excessiva* (art. 1143), *desequilíbrio significativo* (art. 1171) ou a violação da substância por meio da *obrigação essencial* do devedor (art. 1170).⁴⁰⁰

Além da tradição romano-germânica comum à brasileira, a introdução da figura da *violence économique*, com critérios próprios e diversos da *violence* tradicional, no Código Civil francês justifica a eleição deste ordenamento jurídico, nesta dissertação, para um exame mais detalhado. Frise-se que não se trata de transpor ao Direito brasileiro a mesma solução apresentada pelos franceses, pois, conforme adiante visto, há diferenças importantes entre a figura da *violence économique* e a da coação econômica brasileira. Ainda assim, os debates que antecederam e ainda seguem existindo entre os franceses contribuem para as reflexões a respeito da lacuna a ser preenchida no Direito brasileiro, pela via hermenêutica, como ora se propõe, ou por futura alteração legislativa.

Ao analisar a inspiração para o art. 1143 do Código Civil francês, que introduziu a figura da *violence économique*, Denis Mazeaud refere-se a regras internacionais (Princípios UNIDROIT e PECL), a propostas acadêmicas francesas de reforma legislativa, a regras especiais (Código de Consumo e Código de Comércio franceses) e à jurisprudência francesa. Curiosamente, não faz referência à influência da *economic duress* do *common law*.⁴⁰¹

Segundo relatório divulgado pela *Assemblée Nationale*, a inclusão da dependência abusiva no âmbito da coação, pelo art. 1143 foi uma das inovações essenciais do texto da reforma de 2016.⁴⁰²

Durante as discussões assembleares que antecederam a promulgação do texto final do Código Civil francês em 2016, pode-se observar que a introdução da variante do vício da coação pelo abuso do estado de dependência partiu da premissa

⁴⁰⁰ LE GAC-PECH, Sophie. **Les nouveaux remèdes au déséquilibre contractuel dans la réforme du Code civil**. LPA, n.º 119p6, p. 7, 16 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53557>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁰¹ MAZEAUD, Denis. La violence économique à l'aune de la réforme du droit des contrats. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 26.

⁴⁰² HOULIÉ, M. Sacha. Rapport n.º 429. 15^e législature. **Assemblée Nationale**. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opendata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

de que, em certas situações, a liberdade e a igualdade somente existem mediante a proteção da parte contratante mais vulnerável.⁴⁰³

A ampliação do vício da violência⁴⁰⁴ é um dos marcos, assim, de uma nova concepção do Código Civil francês em relação aos contratantes. Pode ser considerada, até mesmo, a medida central da reforma, por preencher lacuna na legislação francesa especificamente dedicada à punição de abusos contratuais cometidos ou perpetrados pela parte que se encontra em posição de força.⁴⁰⁵

No contexto da abordagem convencional da coação, a relação de causalidade entre a ameaça e a contratação é expressamente inserida pela reforma de 2016 como elemento para caracterização do vício. O art. 1130 prevê que o erro, a fraude e a violência viciam o consentimento quando são de tal natureza que, sem eles, uma das partes não teria celebrado o contrato ou o teria celebrado em termos substancialmente diferentes.⁴⁰⁶ O texto parece transpor a ideia de *conditio sine qua non* (teoria da equivalência das condições) para esta análise de causalidade na coação, como nos demais vícios do consentimento.

Além disso, após a alteração do Código Civil francês, as novas disposições sobre violência e vício do consentimento não mencionam mais o controverso critério de *peessoa razoável* (*personne raisonnable*). Elas parecem menos claras, contudo, quanto aos elementos de avaliação da abordagem concreta. A fragilidade da situação é o foco, mas as circunstâncias de idade, sexo e condição das pessoas, suprimidas do texto legal, poderão, ainda assim, ser avaliadas para qualificar a existência da violência.⁴⁰⁷ Para Yves Picod, trata-se, na realidade, de rejuvenescimento do conceito

⁴⁰³ *Ibidem*.

⁴⁰⁴ Neste tópico, a palavra “violência” será utilizada indistintamente em relação à palavra “coação”, por se tratar de tradução da palavra “*violençe*”, própria do Direito francês, com ideia muito próxima à da coação brasileira.

⁴⁰⁵ PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 3; LE GAC-PECH, Sophie. **Les nouveaux remèdes au déséquilibre contractuel dans la réforme du Code civil**. LPA, n° 119p6, p. 7, 16 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53557>. Acesso em: 28 set. 2023, p. 7.

⁴⁰⁶ HOULIÉ, M. Sacha. Rapport n.º 429. 15^e législature. **Assemblée Nationale**. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opendata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁰⁷ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennees. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

de coação, com a supressão de expressões antiquadas como *esposa* e *temor reverencial*.⁴⁰⁸

Quanto à coação econômica, o seu desenvolvimento ganhou destaque na França especialmente após decisão da *Cour de cassation* em 30 de maio de 2000.⁴⁰⁹ A 1ª Câmara Civil resumiu sua conclusão da seguinte forma: “Embora uma transação não possa ser contestada com base na lesão, pode ser contestada em todos os casos em que haja coação e, por conseguinte, nos casos de coação econômica, que está ligada à coação.”⁴¹⁰

Antes mesmo da edição do texto legislativo, portanto, a *Cour de cassation*⁴¹¹ e a doutrina já qualificavam como *violence économique* (coação econômica) o abuso da dependência econômica de um contratante em relação ao outro.⁴¹² Por levar em consideração o desequilíbrio contratual, acaba por se aproximar da lesão, mesmo em sua concepção francesa.⁴¹³

⁴⁰⁸ PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 4.

⁴⁰⁹ CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023, p. 289.

⁴¹⁰ Tradução livre. No original: “*Sommaire. Si la transaction ne peut être attaquée pour cause de lésion, elle peut l’être dans tous les cas où il y a violence et par suite en cas de contrainte économique, laquelle se rattache à la violence.*”

⁴¹¹ *Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 30 mai 2000, n° 98-15-242; Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 3 avril 2002, n° 00-12-932; Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 4 février, 2015, n° 14-10920.* Yves Picod critica a decisão apresentada neste último julgado, no qual se entendeu que não houve coação econômica, como redução da força, pela *Cour de cassation* do instituto jurídico que ela própria havia criado (PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 6).

⁴¹² HOULIÉ, M. Sacha. Rapport n.º 429. 15^e législature. **Assemblée Nationale**. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opedata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴¹³ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023. No precedente de 30 de maio de 2000, a *Cour de cassation* registrou expressamente o entendimento de que a coerção por dependência econômica estaria vinculada à coação (*violence*) e não à lesão (*Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 30 mai 2000, n° 98-15-242*). Thierry Revet justifica esse posicionamento com a preocupação da *Cour de cassation* em relação ao receio generalizado de que aceitar a *violence économique* seria abrir uma “caixa de Pandora” nas hipóteses de rescisão por lesão (limitadas e específicas no Direito francês) (REJET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 13). Carlos Alberto Bittar Filho, igualmente, aponta a resistência do sistema francês à figura da lesão, que dependeu de aplicação indireta pela jurisprudência para escapar às críticas dos juristas franceses clássicos. O autor esclarece que o texto do Código Civil reflete a ideia de que a autonomia da vontade deveria ser soberana: “Em França, o Código Civil ignora a figura da lesão (...). Centrado que foi nas ideias de

Em julgado da *Cour d'appel d'Aix-en-Provence*, de 19 de fevereiro de 1988, observa-se, igualmente, a construção da *violence économique* como forma de proteção à exploração do estado de necessidade do contratante, que não adentrava as hipóteses de anulabilidade no Direito francês.⁴¹⁴

Inicialmente, teria havido resistência ao reconhecimento da figura da violência econômica devido à preocupação com a segurança das relações jurídicas. Por exemplo, Cyril Nourissat, um dos primeiros a abordar o tema, expressou suas ressalvas em relação a essa nova instituição, sugerindo que poderia ser resolvida por meio da *ausência de causa* ou da *boa-fé contratual*.⁴¹⁵ No entanto, ao longo dos últimos cinquenta anos, acentuou-se a sua aplicação, após a inclusão da violência econômica em diferentes sistemas legais.⁴¹⁶

O texto original do art. 1143 no projeto de reforma do *Code* era mais amplo e abrangia outras formas de dependência que não apenas a econômica. Ele incluía a noção de dependências abusivas em geral, que englobavam aquelas de natureza psicológica ou emocional. Isso visava a proteger não apenas pessoas jurídicas em suas relações comerciais, mas também pessoas vulneráveis, especialmente em contratos gratuitos, como doações e liberalidades. A coação econômica estaria caracterizada sempre que uma das partes, aproveitando-se do estado de dependência do seu cocontratante, obtivesse dele um compromisso que ele não teria aceitado na ausência dessa coerção.⁴¹⁷

que toda restrição à liberdade contratual apresentaria efeitos nefastos para o comércio e de que a autonomia da vontade seria soberana, o Código gaulês, em seu artigo 1.118, se recusa a reconhecer a lesão como causa de nulidade das convenções, por limitar deveras os casos de sua aplicação. A regra comporta, apenas e tão-somente, uma exceção: a rescisão possível da venda de imóveis em proveito do devedor (...) e tarifada segundo a fração de sete doze avos". (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Da lesão no direito brasileiro atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 73-77).

⁴¹⁴ "(...) *l'acceptation de conditions [déséquilibrées procédait] de toute évidence d'un état de nécessité et de dépendance économique équipollent à une violence morale*". (*Bulletin cour d'Aix 1988, n.º 24*) *apud* REVET, Thierry. *Op. cit.*, p. 16.

⁴¹⁵ NOURISSANT, Cyril. *La violence économique, vice du consentement: beaucoup de bruit pour rien?* *Recueil Dalloz* 23 (2000), p. 369 e ss. *apud* CABRILLAC, Rémy. *La violencia económica: panorama de derecho comparado*. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023., p. 289.

⁴¹⁶ CABRILLAC, Rémy. *La violencia económica: panorama de derecho comparado*. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023, p. 289.

⁴¹⁷ HOULIÉ, M. Sacha. *Rapport n.º 429. 15^e législature. Assemblée Nationale*. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/operdata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

O Senado propôs esclarecer a definição de abuso de dependência, qualificando-o como econômico, com o intuito de evitar que a dependência fosse interpretada como uma situação de vulnerabilidade (*faiblesse*) de uma parte em relação à outra. A ideia era adotar uma noção estabelecida pela jurisprudência, na qual a *Cour de cassation* havia definido critérios mais precisos para qualificar a coação econômica.

Para o Senado, se a dependência fosse entendida como *faiblesse* de uma parte em relação à outra, isso poderia abrir caminho para a contestação de contratos de todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos ou doentes, por exemplo. Entendiam que a legislação já sancionaria o abuso em situações de dependência não econômica, próxima à vulnerabilidade, de outras maneiras.⁴¹⁸

O governo, todavia, desejava retornar à redação original do art. 1143. Argumentaram que as disposições que sancionam o abuso de vulnerabilidade no Código Penal ou no Código de Consumo não são comparáveis às do art. 1143, pois estabelecem sanções criminais sem prever a anulação do contrato e diferem em seu campo de aplicação e em suas condições de implementação das do novo artigo.⁴¹⁹

A ministra da Justiça destacou que todas as formas de dependência deveriam ser consideradas, a fim de proteger pessoas vulneráveis, não apenas sociedades empresárias em suas relações entre si. Ela afirmou que isso poderia incluir situações de dependência social ou psicológica, permitindo assim sancionar abusos cometidos, por exemplo, contra idosos dependentes emocional ou psicologicamente.⁴²⁰

A Assembleia Legislativa, no entanto, acompanhando o posicionamento do Senado, rejeitou a emenda que propunha retornar ao texto original apresentado pelo governo e restringiu a dependência àquela de natureza econômica, para configurar este tipo de coação.⁴²¹

Para mitigar as preocupações das sociedades empresárias e objetivar a avaliação desse abuso, foi introduzido, igualmente, critério relativo à vantagem manifestamente excessiva obtida pelo cocontratante.⁴²²

⁴¹⁸ *Ibidem*.

⁴¹⁹ HOULIÉ, M. Sacha. Rapport n.º 429. 15^e législature. **Assemblée Nationale**. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opendata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴²⁰ *Ibidem*.

⁴²¹ *Ibidem*.

⁴²² *Ibidem*.

Ainda, em 2018, o dispositivo de lei foi pontualmente alterado para que fosse incluída a expressão *à son egard* quanto à dependência econômica ser em relação ao cocontratante, e não de outra origem.

A redação final do art. 1143 estabelece: “A coação ocorre, igualmente, quando uma parte, abusando do estado de dependência em que se encontra o seu cocontratante em relação a si, obtém deste um compromisso que ele não teria assumido na ausência de tal coerção e retira daí uma vantagem manifestamente excessiva”.⁴²³

Parte da doutrina interpreta a *violence économique* que passou a ser prevista no art. 1143 do Código Civil francês como forma mais específica do vício de coação (*violence*), enquanto outros autores a enxergam como uma figura mais abrangente, que ultrapassa a categoria de vício do consentimento. Thierry Revet e Denis Mazeaud, na 21ª Jornada Nacional da *Association Henri Capitant*, em 1º de abril de 2016, ressaltaram justamente a existência desses dois entendimentos.⁴²⁴

Uma perspectiva ampla da violência econômica afasta-a dos vícios do consentimento e de uma análise subjetiva do caso. Nessa abordagem, o Direito sanciona o abuso de poder econômico com base no desequilíbrio objetivo do contrato, resultado da desigualdade de poder econômico entre as partes contratantes. Essa visão busca proteger os mais vulneráveis contra os que detêm maior poder no contexto das transações econômicas, mas não direciona a preocupação à existência de vício sobre o consentimento do coato.⁴²⁵

Sophie Le Gac-Pec associa-se a esse raciocínio. Entende que o vício da coação era insuficiente, por si só, para prevenir o risco de abuso de dependência, pois seria limitado, para a autora, ao abuso de influência. Desse modo, mais do que a preocupação com a alteração do consentimento, a *violence économique* estaria centrada no abuso do estado de vulnerabilidade (*faiblesse*).⁴²⁶

⁴²³ Tradução livre. No original: “Il y a également violence lorsqu'une partie, abusant de l'état de dépendance dans lequel se trouve son cocontractant à son égard, obtient de lui un engagement qu'il n'aurait pas souscrit en l'absence d'une telle contrainte et en tire un avantage manifestement excessif”.

⁴²⁴ CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 289, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴²⁵ *Ibidem*, p. 289.

⁴²⁶ LE GAC-PECH, Sophie. **Les nouveaux remèdes au déséquilibre contractuel dans la réforme du Code civil**. LPA, n° 119p6, p. 7, 16 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53557>. Acesso em: 28 set. 2023.

Rémy Cabrillac, na mesma linha, defende a abordagem mais ampla da compreensão de *violence économique* como forma de superar dificuldades enfrentadas por diversas codificações que não desvinculam a sanção ao abuso de poder dos vícios de consentimento. A questão principal a ser analisada, a seu ver, não seria o consentimento da parte que se vinculou, ainda que de maneira desequilibrada, mas se o poder econômico foi exercido de forma abusiva ou não para que se formasse o contrato.⁴²⁷

Thierry Revet posiciona-se no sentido de que a violência econômica é instituto autônomo e totalmente diverso da violência *verdadeira*.⁴²⁸ Para o autor, enquanto a violência é “vício do consentimento consistente na determinação da decisão de celebrar um contrato pelo resultado de uma pressão física ou moral que faz com que a vítima receie um dano considerável se não der o seu consentimento”⁴²⁹, a *violence économique* designa uma situação em que “um contrato desequilibrado é concluído em razão da exploração, por um dos contratantes, do estado de dependência econômica do outro em relação a si.”⁴³⁰

A distinção entre coação e *violence économique*, para o autor, não significa dizer que não possa haver uma coação de caráter econômico. A ameaça ou exercício de uma pressão moral sobre um contratante em situação de dependência ou de vulnerabilidade econômica a fim de o levar a consentir com condições contratuais claramente desfavoráveis pode ser enquadrada no conceito tradicional de *violence*. O autor exemplifica que o manifesto desequilíbrio entre as prestações contratuais, obtido por meio de uma violência moral (como a ameaça de uma ação judicial) tem inegável dimensão econômica. No entanto, foi uma violência moral que esteve em causa, pois a ameaça de ação judicial foi decisiva. Em outras palavras, como o consentimento foi determinado por ameaças provindas de um contratante ou de terceiro, trata-se do

⁴²⁷ CABRILLAC, Rémy. *Op. cit.*, p. 291-293.

⁴²⁸ “*Les conditions de la “violence économique” n’ont, au vrai, rien de commun avec les conditions de la violence véritable*” (REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 20).

⁴²⁹ Tradução livre. No original: “*La violence est le vice du consentement consistant dans la contrainte à la décision de contracter résultant d’une pression physique ou morale faisant redouter à celui qui la subit un mal considérable s’il ne consent pas*” (REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 11).

⁴³⁰ Tradução livre. No original: “*La “violence économique” désigne la situation dans laquelle un contrat déséquilibré est conclu grâce à l’exploitation, par l’un des contractants, de l’état de dépendance économique dans lequel l’autre se trouve à son égard*” (*Ibidem*, p. 12).

vício da *violence* no sentido clássico.⁴³¹ Quando, por outro lado, a pressão decorre do mero estado de dependência de um dos contratantes e o outro disso tira proveito, trata-se de situação totalmente diversa.⁴³²

De forma similar, para Albin Andrieux, na hipótese tradicional da *violence*, um dos contratantes intimida o outro que teme expor a si mesmo, seu patrimônio ou o de seus familiares a um mal considerável. Já no artigo introduzido pela reforma legislativa de 2016, a intimidação não seria necessária à configuração da hipótese, mas apenas a imposição de um contrato desequilibrado, em que a parte mais vulnerável não consegue recusar devido à sua situação.⁴³³

Para Jérôme Julien, a principal diferença entre a coação e a *violence économique* reside na percepção de que, nesta última, a comprovada violação à liberdade de consentimento não é suficiente para caracterizar o vício.⁴³⁴

Por outro lado, a concepção mais restrita relaciona o art. 1143 do Código Civil francês aos vícios do consentimento, especificamente à tradicional violência psicológica ou moral que pode levar à anulação de um contrato.⁴³⁵

Parece ter sido esse o enfoque dos legisladores da reforma de 2016, na medida em que a Assembleia Nacional se refere à incorporação do abuso de dependência do cocontratante à coação (*violence*), “vício de consentimento por excelência”.⁴³⁶

Acompanham tal entendimento Dshayes, Genicon e Lathier, ao afirmarem que o abuso do estado de dependência tipificado com a reforma é *uma variante do vício de coação*. Ou seja, rege-se, igualmente, pelos elementos previstos no art. 1140 do

⁴³¹ *Ibidem*, p. 15.

⁴³² *Ibidem*, p. 16-17.

⁴³³ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. *Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil*. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴³⁴ JULIEN, Jérôme. *La violence économique dans le cadre commun de référence*. In: PICOD, Yves. *Rapport introductif*. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017, p. 44.

⁴³⁵ CABRILLAC, Rémy. *La violencia económica: panorama de derecho comparado*. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 289, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴³⁶ HOULIÉ, M. Sacha. *Rapport n.º 429. 15^e législature. Assemblée Nationale*. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/operdata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

Código Civil francês para o vício da coação.⁴³⁷ Eric Fokou, do mesmo modo, reconhece a inovação da *violence économique* como vício de consentimento.⁴³⁸

Há unanimidade na doutrina, no entanto, sobre a exigência dos elementos de *abuso do estado de dependência econômica* e de *vantagem manifestamente excessiva*, pois expressamente previstos no art. 1143 do Código Civil francês, ainda que seus contornos genéricos continuem a gerar apreensão sobre sua aplicabilidade em decisões com resultados imprevisíveis e de pouco controle.⁴³⁹

1.6.2 Abuso do estado de dependência econômica

O requisito de abuso do estado de dependência econômica de um contratante em relação ao outro é o que leva parte da doutrina a considerar o art. 1143 do Código Civil francês como uma nova figura jurídica distinta da coação *clássica*.⁴⁴⁰ Isso também levou a alguns autores chamarem a *violence économique* de *violence-dépendance*.⁴⁴¹

A ideia de dependência foi desenvolvida originalmente com apoio na figura da vulnerabilidade (*faiblesse*), a qual acabou sendo suprimida no texto legal. A fragilidade relevante, no art. 1143 do Código Civil francês, limita-se àquela oriunda da dependência econômica em relação ao seu cocontratante.⁴⁴²

⁴³⁷ DESHAYES, Olivier; GENICON, Thomas; LAITHIER, Yves-Marie. Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations. Commentaire article par article. 2. ed., 2018, p. 252 *apud* PICÓN, Nieves Fenoy. El dolo en el período precontractual: vicio del consentimiento e imputación de responsabilidad en los derechos francés y belga. **Anuario de Derecho Civil**, t. LXXIII, fascículo IV, p. 1396, 2020. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/BMJ/issue/download/1021/116>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴³⁸ FOKOU, Eric. La réforme du droit français du contrat: innovations et aspects comparatifs avec le droit québécois. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 70, n. 4, p. 820-825, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.3406/ridc.2018.20994>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴³⁹ *Ibidem*, p. 824.

⁴⁴⁰ “La violence [classique] est un consentement contraint par un agissement, non par un contexte ou par un fait de la nature. Il n’est nullement question de dépendance économique en matière de violence véritable, puisque, pour que ce vice soit caractérisé, la pression doit avoir pour origine le comportement du contractant ou d’un tiers” (REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017; ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. Réflexions à propos du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, p. 6, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023; CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 293, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴⁴¹ ANDRIEUX, Albin *Op. cit.*

⁴⁴² *Ibidem*.

O legislador, superando o critério abstrato de *personne raisonnable* remeteu às circunstâncias subjetivas de cada caso para que o juiz possa verificar a existência ou não deste estado *in concreto*.⁴⁴³

Diferentemente de situações em que se identificam categorias de pessoas presumivelmente vulneráveis, como consumidores ou empregados, o art. 1143 remete à análise da situação concreta, sem uma avaliação de forma abstrata e uniforme. De fato, a angústia experimentada por um dos contratantes, que o leve a fazer uma escolha que não ocorreria caso não estivesse em uma condição de dependência econômica em relação ao outro contratante, pode surgir em diversas circunstâncias específicas, independentemente da qualidade das partes envolvidas.⁴⁴⁴

O conceito de dependência econômica e a identificação do seu abuso têm maior desenvolvimento, até o momento, no Direito Concorrencial francês, distinto do sistema de Direito Civil.

Embora os campos de aplicação não se confundam, contudo, a doutrina observa a inspiração da dependência econômica do art. 1143 do Código Civil francês no art. L. 420-2, parágrafo segundo, do Código de Comércio francês, o que justifica rápida incursão sobre este último. O Código de Comércio francês lista, entre as práticas anticoncorrenciais, a exploração abusiva por uma sociedade ou grupo de sociedades do estado de dependência econômica em que um cliente ou fornecedor se encontram em relação a ela.⁴⁴⁵

No direito concorrencial, o abuso de dependência econômica caracteriza-se, em regra, por uma situação em que uma sociedade tira proveito indevido do estado de dependência de um parceiro comercial. Aplica-se a todas as relações contratuais entre pessoas jurídicas, não se limitando, como outrora, às relações entre fornecedores e distribuidores.⁴⁴⁶ O abuso, no direito da concorrência, é reprimido não como vício de consentimento, mas como uma violação à liberdade de concorrência.⁴⁴⁷

⁴⁴³ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, p. 6, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁴⁶ FRANÇA. Ministério da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Numérica. Diretoria geral da concorrência, do consumo e da repressão a fraudes. **Abus de dépendance économique**. Disponível em: <https://www.economie.gouv.fr/dgccrf/Publications/Vie-pratique/Fiches-pratiques/abus-de-dependance-economique>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁴⁷ *Ibidem*; ANDRIEUX, Albin. *Op. cit.*

A situação também pode ser identificada quando há poder relativo de uma sociedade empresária de tornar seus parceiros vulneráveis e não se confunde com a dominação objetiva de um mercado, como no caso da posição dominante.⁴⁴⁸ É importante ressaltar que a constatação fática do poder de mercado não implica necessariamente em práticas abusivas dele resultantes.⁴⁴⁹

Um dos possíveis (e únicos) indicadores quantitativos já utilizados pela jurisprudência é a *taxa de ameaça*, que estabelece um limiar crítico na relação de força nas negociações comerciais. A partir deste limite, a parte mais forte pode, conseqüentemente, abusar. No caso *Carrefour v. Promodes*, por exemplo, foi estabelecido o limiar para a taxa de ameaça em 22%. Trata-se de percentual, no caso, a partir do qual o distribuidor teria poder de compra suficiente para impor condições comerciais abusivas ao fornecedor. O indicador da taxa de ameaça é interessante devido à sua simplicidade de implementação, mas é considerado insatisfatório, por diversas razões, até mesmo no direito concorrencial.⁴⁵⁰

Os critérios mais comuns utilizados pela jurisprudência francesa para identificar a dependência econômica em matéria concorrencial incluem a parcela da sociedade empresária na receita de seus parceiros, a notoriedade da marca (ou bandeira), a participação de mercado dos parceiros, a existência ou não de alternativas⁴⁵¹ e os fatores que levaram à situação de dependência, como decisões

⁴⁴⁸ BENZONI, Laurent. Violence économique et dépendance économique et les enjeux de la juste mesure du pouvoir d'achat. **Revue Actualité Juridique des Contrats d'Affaires**, n. 10, octobre 2016. Disponível em: <https://www.teraconsultants.fr/wp-content/uploads/2019/12/Violence-economique.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023; FRANÇA. *Op. cit.*

⁴⁴⁹ BENZONI, Laurent. *Op. cit.*

⁴⁵⁰ BENZONI, Laurent. Violence économique et dépendance économique et les enjeux de la juste mesure du pouvoir d'achat. **Revue Actualité Juridique des Contrats d'Affaires**, n. 10, octobre 2016. Disponível em: <https://www.teraconsultants.fr/wp-content/uploads/2019/12/Violence-economique.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁵¹ No sentido de que a situação de dependência em direito da concorrência é caracterizada pela impossibilidade de uma sociedade empresária substituir sua cocontratante, v.: *Cour de cassation, chambre commerciale, 16 déc. 2008, n° 08-13243; Cour de cassation, chambre commerciale, 6 février 2007, n° 05-21948*. Em 2011, por meio da lei n° 2011-420, o critério sobre a existência de alternativas deixou de ser expressamente previsto no art. L.420-2 do Código de Comércio francês, mas isso não deixou de ser considerado um critério para se verificar o estado de dependência econômica pelos tribunais judiciais e autoridades administrativas da concorrência (FRANÇA. Ministério da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Numérica. Diretoria geral da concorrência, do consumo e da repressão a fraudes. **Abus de dépendance économique**. Disponível em: <https://www.economie.gouv.fr/dgccrf/Publications/Vie-pratique/Fiches-pratiques/abus-de-dependance-economique>. Acesso em: 26 set. 2023).

estratégicas ou escolhas consideradas *obrigatórias* da parte afetada pelo comportamento sob análise.⁴⁵²

Similarmente, Nicolas Dorandeu afirma que o abuso de poder econômico, no direito concorrencial, é um conceito contextual, ou seja, que deverá ser avaliado a partir da atividade desenvolvida, do poder da sociedade empresária, da consistência do mercado e do grau de pressões aceitáveis no contexto.⁴⁵³

Na perspectiva econômica, a capacidade de uma das partes exercer poder nas negociações em relação à outra parte está intrinsecamente ligada às alternativas disponíveis para cada uma delas. Quando uma das partes dispõe de opções viáveis, ela pode prontamente encerrar as negociações se as condições contratuais impostas se mostrarem inaceitáveis. A avaliação das opções de saída é uma parte da análise de dependência econômica, referindo-se às possibilidades de substituição que um fornecedor pode considerar diante de cláusulas contratuais desequilibradas ou da ameaça de rescisão pelo comprador.⁴⁵⁴

Albin Andrieux alerta sobre a impossibilidade de transpor para o campo do Direito fórmulas matemáticas das quais se valem os economistas.⁴⁵⁵ Não obstante, a avaliação econômica da existência, ou não, de alternativa às partes, parece possuir certa semelhança à análise jurídica, na coação, sobre a ameaça de um mal ser iminente, a ponto de impossibilitar o coato de buscar auxílio perante autoridades públicas.

O estado de dependência limita drasticamente a capacidade de escolha da parte, anula seu poder de negociações e a leva a aceitar condições contratuais altamente desfavoráveis. A dependência é oposta a qualquer alternativa contratual.⁴⁵⁶

A *Cour de cassation*, em julgado de 2015, com efeito, condicionou o reconhecimento da *violence économique* à verificação do estado de dependência

⁴⁵² BENZONI, Laurent. *Op. cit.*; FRANÇA. *Op. cit.*

⁴⁵³ DORANDEU, Nicolas. *Violence économique et droit de la concurrence*. In: PICOD, Yves. *Rapport introductif*. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 72.

⁴⁵⁴ BENZONI, Laurent. *Violence économique et dépendance économique et les enjeux de la juste mesure du pouvoir d'achat*. **Revue Actualité Juridique des Contrats d'Affaires**, n. 10, octobre 2016. Disponível em: <https://www.teraconsultants.fr/wp-content/uploads/2019/12/Violence-economique.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁵⁵ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. *Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil*. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁵⁶ *Ibidem*.

econômica e, ao mesmo tempo, indicou o entendimento do que configuraria tal estado: uma situação em que a parte contratante não pode se libertar dos laços contratuais estabelecidos, pela impossibilidade de encontrar outro parceiro.⁴⁵⁷

Quanto ao abuso da situação de dependência, necessário à caracterização do vício da coação econômica, o famoso julgamento *Larousse-Bordas*, em 2003, definiu que se configuraria pelo proveito extraído do medo de um mal que ameaçasse diretamente os interesses legítimos da pessoa.⁴⁵⁸

Ou seja, mais do que a identificação do estado de dependência, é necessário que a parte mais forte tenha se aproveitado desta situação desequilibrada para impor um acordo particularmente desfavorável.⁴⁵⁹

Esta leitura justifica o enquadramento da *violence économique* dentro do conceito tradicional de *violence*, porque o *abuso* do estado de dependência pressupõe uma ação do contratante ou de terceiro e não uma situação espontânea.⁴⁶⁰

Alguns autores entendem que está caracterizado o abuso quando o coator obtém vantagem manifestamente excessiva com a qual o coato jamais consentiria se não estivesse em situação de dependência econômica. Sendo assim, a prova da dependência econômica e de uma vantagem manifestamente excessiva seriam suficientes para caracterizar *violence*.⁴⁶¹

⁴⁵⁷ *Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 18 février 2015, n° 13-28278.*

⁴⁵⁸ No original: “(...) pour tirer profit de la crainte d’un mal menaçant directement les intérêts légitimes de la personne (...)” (*Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 3 avril. 2003, n° 00-12932.*)

⁴⁵⁹ PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 4; REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 21; ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁶⁰ Thierry Revet, entretanto, apesar de reconhecer o entendimento “compreensível”, ainda assim considera artificial comparar a exploração de uma situação de dependência econômica a uma ameaça (REJET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 19).

⁴⁶¹ CHAUSFOIN, Antoine. **Précisions sur les conditions de la violence économique**. Abril, 2022. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU003v0>. Acesso em: 30 set. 2023. Também favoráveis à interpretação do art. 1143 do Código Civil francês que permite a caracterização do abuso devido à demonstração de uma vantagem manifestamente excessiva, o autor remete a: M. Latina, *L’abus de dépendance: premiers enseignements des juridictions du fond*, D. 2020, p. 2180; E. Claudel, *L’abus de dépendance économique: un sphinx renaissant de ses cendres? (commentaire de l’article 1143 nouveau du Code civil et de la proposition de loi visant à mieux définir l’abus de dépendance économique)*, RTD com. 2016, p. 460.

A *Cour de cassation*, em 2021, considerou inválido um acordo de honorários pela existência de *violence économique* do cliente sobre o advogado.⁴⁶² No caso, o advogado foi contratado por uma associação para representar os interesses de mais de 900 pessoas perante o tribunal trabalhista. No decorrer do processo, a associação reduziu o número de casos confiados ao advogado para 795, ao mesmo tempo que aumentou o valor pelo tratamento de todos os casos de apelação. Após a aceitação do advogado, foi eventualmente desapossado durante o processo.

Com o reconhecimento da existência de um defeito de consentimento experimentado pelo advogado, a *Cour de cassation*, pela segunda vez,⁴⁶³ esclareceu que o princípio da independência do advogado não impede que este se encontre em situação de dependência econômica em relação a um de seus clientes.⁴⁶⁴

Esta decisão, ainda, segundo Antoine Chausfoin, teria reduzido as exigências para configuração do vício da *violence économique*. Seriam estas, a existência de estado de dependência e de uma vantagem manifestamente excessiva, a qual demonstraria a exploração abusiva deste estado.⁴⁶⁵

Para o autor, a partir desta leitura, a *exploração da dependência* não implica necessariamente uma ação positiva de pressão ou ameaça por parte do cocontratante, podendo ser constituída passivamente apenas pelo caráter excessivo da *vantagem indevida* obtida.⁴⁶⁶

Thierry Revet identifica a mesma abordagem em julgado anterior, da *chambre commerciale*, de 9 de outubro de 2007, que sugere a existência de que o estado de dependência econômica e a vantagem excessiva de uma das partes são suficientes a levar à presunção de exploração pela parte mais forte.⁴⁶⁷

Outra parte da doutrina, todavia, considera que o simples fato de as condições estabelecidas serem desfavoráveis a uma parte em situação de dependência não é

⁴⁶² *Cour de cassation. 2^{ème} chambre civile, 9 déc. 2021, n^o 20-10096.*

⁴⁶³ Seguindo o precedente: *Cour de cassation. 2^{ème} chambre civile, 25 oct. 2018, n^o 17-24606*

⁴⁶⁴ CHAUSFOIN, Antoine. *Op. cit.*

⁴⁶⁵ CHAUSFOIN, Antoine. **Précisions sur les conditions de la violence économique**. Abril, 2022. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU003v0>. Acesso em: 30 set. 2023.

⁴⁶⁶ *Ibidem.*

⁴⁶⁷ REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 22.

suficiente para a invalidação contratual por *violence économique*. É necessário que tenha havido um abuso, por meio de atos ou ameaças ilegítimos.⁴⁶⁸

Recentemente, a *Cour de cassation* analisou um caso envolvendo o banco Crédit du Nord e a sociedade empresária HDLM, no qual a instituição financeira forneceu várias formas de apoio à HDLM. Após a HDML entrar em processo de recuperação judicial e, na sequência, de liquidação, o banco propôs ação de cobrança contra o fiador solidário. Este último alegou a invalidade de seu compromisso, por vício de coação econômica (*violence économique*). O fiador, pessoa natural, apresentou uma declaração de sua esposa para justificar as pressões que teriam sido exercidas sobre ele pelo diretor da agência bancária. A decisão, entretanto, observou que essa declaração não foi corroborada por nenhuma evidência externa, pois não foram apresentados os *e-mails* do diretor da agência mencionados, nem a prova de uma ameaça de encerramento da conta da HDLM, nem qualquer carta do fiador reclamando do comportamento do banco. Além disso, a decisão ponderou que se passou um mês entre o preenchimento da ficha de informações pelo fiador e a assinatura de seu compromisso de fiança, de modo que não era verossímil que tivesse assinado o ato de fiança sob coação. Concluiu-se, assim, que, por falta de provas, não foi identificada pressão suficiente a caracterizar a coação econômica.⁴⁶⁹

1.6.3 Vantagem manifestamente excessiva

Além do abuso do estado de dependência econômica, a coação econômica do art. 1143 do Código Civil francês exige, igualmente, a existência de vantagem

⁴⁶⁸ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétorienne. *Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil*. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023; LE GAC-PECH, Sophie. **Les nouveaux remèdes au déséquilibre contractuel dans la réforme du Code civil**. LPA, n° 119p6, p. 7, 16 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53557>. Acesso em: 28 set. 2023. Igualmente, com entendimento no sentido de que é necessária a demonstração de um abuso como elemento autônomo, v.: O. Dehayes, T. Genicon et Y.-M. Laithier, *Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations*, 2e éd., 2018, LexisNexis, p. 259 et s. *apud* CHAUSFOIN, Antoine. *Op. cit.* Ainda, sob o argumento de que o abuso como elemento autônomo confere uma oportuna dimensão subjetiva ao vício: FERRIER, Nicolas. *Violence économique et droit de la distribution*. In: PICOD, Yves. *Rapport introductif*. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017, p. 52. Para uma posição intermediária, transferindo à jurisprudência o papel de definir se a vantagem manifestamente excessiva permite presumir o abuso: MAZEAUD, Denis. *La violence économique à l’aune de la réforme du droit des contrats*. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 28.

⁴⁶⁹ *Cour de cassation, chambre commerciale, 25 janvier 2023, pourvoi n° 21-19.351.*

manifestamente excessiva, como forma de chancela ao equilíbrio contratual.⁴⁷⁰ Este segundo elemento é visto por parte da doutrina francesa como o diferenciador da coação comum e o que leva a *violence économique* a ser considerada uma *lésão provoquée*.⁴⁷¹

A desigualdade das partes contratantes e a proporcionalidade das prestações estão intimamente ligadas. Em outras palavras, o desequilíbrio contratual só é punível se resultar da desigualdade das partes, sendo condição essencial, como visto, o abuso de um estado de dependência. Independentemente de a desigualdade das partes ser patológica ou fisiológica, ela deve existir como condição para que se configure a coação econômica francesa.⁴⁷²

A inclusão da expressão *vantagem manifestamente excessiva* no art. 1143 do Código Civil francês serve, para Albin Andrieux, ao propósito de reforçar a existência de um nexo de causalidade entre a situação de dependência e a celebração de um compromisso desvantajoso. Sendo assim, a abusividade da imposição à parte mais vulnerável coincide com prestações altamente desequilibradas.⁴⁷³

Nesse sentido, em julgado da *Chambre commerciale*, de 11 de janeiro de 2005, foi afastada a hipótese de *violence économique* ao se constatar que as cláusulas contratuais desafiadas não conferiam a qualquer das partes uma vantagem excessiva.⁴⁷⁴

Na busca por parâmetros sobre o que configuraria vantagem excessiva, Albin Andrieux aponta que a antiga reflexão sobre o *preço justo* é demasiado abstrata. Além disso, comprar ou vender uma mercadoria por um preço menor do que o seu valor não é, por si só, injusto ou ilícito.

Semelhante à causa contratual, entende o autor que o desequilíbrio no contrato pode ser identificado a partir da comparação entre as obrigações essenciais

⁴⁷⁰ LE GAC-PECH, Sophie. **Les nouveaux remèdes au déséquilibre contractuel dans la réforme du Code civil**. LPA, n° 119p6, p. 7, 16 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53557>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁷¹ REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017, p. 21.

⁴⁷² LE GAC-PECH, Sophie. *Op. cit.*, p. 7.

⁴⁷³ ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁷⁴ REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017, p. 22.

de cada um dos contratantes. Em regra, isso está relacionado à análise do objeto do contrato, ou seja, da adequação do preço à prestação. Não lhe parece suficiente, no entanto, que sejam consideradas as obrigações das partes de forma isolada.

Andrieux sugere, ainda, que a ideia de *vantagem excessiva* mencionada pelos princípios UNIDROIT (art. 3.2.7, parágrafo primeiro – 2010) e pelos Princípios Europeus de Direito dos Contratos (PECL) (art. 4:109, parágrafo terceiro), possa, eventualmente, ser utilizada como parâmetro, mesmo que sejam artigos relativos a tema diverso. Nesse sentido, os Princípios UNIDROIT avaliam o desequilíbrio significativo (com vantagem excessiva) a práticas similares, entre as partes ou não. Os PECL, por sua vez, estipulam que o tribunal pode adaptar o contrato ou a cláusula às exigências da boa-fé em matéria comercial.⁴⁷⁵

A proximidade do requisito da vantagem manifestamente excessiva à figura da lesão, ademais, suscita debates na doutrina francesa. O Código Civil francês trata da lesão no Título VI, sobre compra e venda, como hipótese de rescisão (*rescision*), em seu art. 1674.⁴⁷⁶ Ainda que limitada aos casos de compra e venda de bens imóveis, acrescida de requisitos específicos e aplicável apenas em favor do vendedor, a lesão remete à proteção do desequilíbrio contratual, que parece ser, igualmente, o fundamento da invalidade por *violence économique* do art. 1143 do Código Civil francês.

Yves Picod entende que a *violence économique* é a soma da lesão à ameaça. A inclusão da lesão seria uma filtragem adicional à caracterização do novo vício. As figuras estariam intrinsecamente relacionadas, dado que “não há lesão sem comportamento abusivo e não há coação sem vantagem excessiva”.⁴⁷⁷

Para Thierry Revet, a *violence économique* é uma *lesão provocada*, assim como o dolo é um *erro provocado*.⁴⁷⁸

⁴⁷⁵ ANDRIEUX, Albin. *Op. cit.*

⁴⁷⁶ “Article 1674. Si le vendeur a été lésé de plus de sept douzièmes dans le prix d'un immeuble, il a le droit de demander la rescision de la vente, quand même il aurait expressément renoncé dans le contrat à la faculté de demander cette rescision, et qu'il aurait déclaré donner la plus-value.”

⁴⁷⁷ Tradução livre. No original: “(...)il n'y a pas de lésion sans comportement contractuel abusif et qui'il n'y a pas de violence sans avantage excessif” (PICOD, Yves. Rapport introductif. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 4-5).

⁴⁷⁸ REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 23.

Reforçando a correlação entre as figuras, Jérôme Julien,⁴⁷⁹ ao abordar a *violence économique*, estabelece um paralelo com os textos dos PECL e do DCFR concernentes a situações de lesão⁴⁸⁰, e não com os artigos relativos à coação.⁴⁸¹

Justamente em razão dessa proximidade com a lesão, Hervé Lécuyer entende como fundamento da *violence économique* a justiça comutativa, complementarmente a uma função oculta de preencher uma lacuna no Direito francês (respectivamente à lesão). Ressalva, todavia, que os institutos não se confundem, especialmente pela inclusão do elemento subjetivo na *violence économique* relativa ao *abuso* do estado de dependência econômica.⁴⁸²

Como consideração adicional à figura da *violence économique*, pontua-se que o legislador francês não previu a possibilidade de revisão do contrato a pedido da vítima como alternativa à invalidade.⁴⁸³

Os resultados da pesquisa sobre a experiência jurídica estrangeira realizada neste Capítulo apontam para enfoques sobre a coação distintos daquele tradicionalmente adotado no âmbito do Direito brasileiro. A preocupação com a hipótese de pressão econômica injusta exercida sobre contratantes que atuam no ambiente empresarial levou ao desenvolvimento de soluções jurídicas ainda inexploradas na literatura jurídica brasileira. Apresentadas as concepções de *economic duress* e de *violence économique*, de seus elementos, aplicação jurisprudencial e peculiaridades, o próximo Capítulo destina-se a discorrer sobre a coação econômica, como modalidade de coação, no contexto do Direito Civil brasileiro.

⁴⁷⁹ JULIEN, Jérôme. La violence économique dans le cadre commun de référence. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 39-40.

⁴⁸⁰ Art. 4:109 dos PECL e art. 7:207 do DCFR.

⁴⁸¹ Art. 4:108 dos PECL e art. 7:206 do DCFR.

⁴⁸² LÉCUYER, Hervé. Rapport de synthèse. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 126-128.

⁴⁸³ O legislador quebequense, por outro lado, estabeleceu expressamente a possibilidade da solução revisional no artigo 1407 do Código Civil do Québec (FOKOU, Eric. La réforme du droit français du contrat: innovations et aspects comparatifs avec le droit québécois. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 70, n. 4, p. 824, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.3406/ridc.2018.20994>. Acesso em: 26 set. 2023).

CAPÍTULO III – COAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.7 ATUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA COAÇÃO

1.7.1 Distinção entre *economic duress*, *violence économique* e coação econômica no Direito Civil brasileiro

Este terceiro capítulo pretende revisitar a figura da coação no Direito Civil brasileiro, valendo-se, no que for cabível, das lições desenvolvidas no direito estrangeiro quanto à *economic duress* e à *violence économique*. A proposta de reconfiguração dos elementos caracterizadores da coação parece adequada à atualização do instituto, em especial na sua aplicabilidade para relações interempresariais.⁴⁸⁴

Conforme exposto no Capítulo II, este estudo reconhece a premissa de análise de Direito estrangeiro de que problemas similares podem ser atendidos por institutos diferentes em cada sociedade.

Das pesquisas desenvolvidas quanto à *economic duress* e à *violence économique* observa-se, em um quadro mais amplo, que ambas se voltam à tutela da parte contratante mais vulnerável e se inserem em um ambiente sobretudo de negócios jurídicos interempresariais, embora não exclusivamente.

A despeito disso, com a devida aproximação dos objetos de pesquisa, diferenças importantes são identificadas.

A *economic duress*, oriunda de sistemas jurídicos que não adotam a teoria de vícios do consentimento, protege a situação em que um dos contratantes reduz a liberdade na manifestação de vontade do outro por meio de ameaça, deixa-o sem alternativas razoáveis que não firmar um novo contrato (geralmente alteração contratual).

⁴⁸⁴ O mesmo fenômeno parece ter ocorrido no Direito civil espanhol, onde a doutrina e a jurisprudência aplicam a figura tradicional da *intimidación*, adaptada para as ameaças de cunho puramente patrimonial, sobretudo em relações comerciais. Atualmente, inclusive, a aplicação primordial do art. 1267 do Código Civil espanhol na jurisprudência é o da intimidação que vicia a vontade nas relações comerciais (SÁNCHEZ, Antonio Cabanillas. Jurisprudencial del Tribunal Supremo. **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVIII, fasc. III, p. 1145, 2015. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADC/article/view/7335/7186>. Acesso em: 11 out. 2023).

Já a *violence économique* tem como principal objetivo amparar o desequilíbrio entre as prestações e coibir o abuso de dependência econômica, com menor ênfase sobre a existência ou não de uma ameaça. Apesar de certa equivalência entre a tradicional *violence* e a coação brasileira, a figura da *violence économique* se distingue de tal modo que passa a ser questionado o seu enquadramento como vício do consentimento por alguns autores. O fundamento da *violence économique*, conforme visto, recai mais sobre a justiça comutativa do que sobre a liberdade, afastando-a da coação brasileira, com maior proximidade à figura da lesão.

A situação fática mais recorrente que se busca investigar com esta pesquisa é a ameaça que conduz à realização de uma alteração contratual. É exemplo disso a ameaça de descumprimento contratual pelo contratante que resulta na celebração de um aditivo.

A metodologia funcional de equivalência, assim, parece levar à inesperada conclusão no sentido de que o instituto desenvolvido do *common law* (*economic duress*) encontra-se mais próximo à coação econômica do Direito brasileiro do que a figura provinda do sistema jurídico francês, da família jurídica do *civil law* (*violence économique*).

São escassos os trabalhos que analisam a *economic duress* no Direito brasileiro. A tutela que a figura do *common law* promove já foi comparada, no ordenamento jurídico nacional, à coação,⁴⁸⁵ ao abuso de direito,⁴⁸⁶ à violação à boa-fé objetiva⁴⁸⁷ e ao estado de perigo.⁴⁸⁸

⁴⁸⁵ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023; SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. *Economic duress* doctrine e contratos empresariais no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 93, set. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁴⁸⁶ NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2018, p. 64. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/236112>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁴⁸⁷ José Miguel Garcia Medina, em parecer jurídico sobre o tema, sustenta que a coação econômica se aplica integralmente ao direito brasileiro, tanto pela figura da coação do art. 151 do Código Civil, quanto por meio do princípio da boa-fé objetiva (MEDINA, José Miguel Garcia. *Coação econômica (economic duress)*. **Revista dos Tribunais**, v. 902, p. 8, dez. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023).

⁴⁸⁸ TOVAR, Fernando Stalin Bajaan; MORÁN, Paúl Antonio González. *La manifestación del consentimiento en condiciones de violencia económica: un asunto pendiente en el arbitraje*. **Iuris Dictio**, n. 22, p. 57, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18272/iu.v22i22.1145>. Acesso em: 13 out. 2023. Embora estrangeiro, o autor tece comentários sobre a legislação brasileira.

Adota-se, entre todas as propostas, a ideia de que se responde ao problema colocado por meio do instituto da coação. Observa-se que pressões ou ameaças econômicas são há muito contempladas dentro da figura da coação, apesar de o texto legal ser dirigido primordialmente a ameaças à pessoa natural ou a seu patrimônio físico. Merece, todavia, uma releitura e uma atualização dos elementos caracterizadores para a situação fática proposta.

A coação econômica ainda não tem conceito unívoco formado pela doutrina brasileira. José Miguel Garcia Medina afirma que “ocorre a coação econômica quando uma das partes, aproveitando-se de posição de manifesta vantagem econômica, impõe à outra condições contratuais que, normalmente, não seriam aceitas”.⁴⁸⁹ Para Carolina Mallmann Tallamini dos Santos “haveria uma posição econômica superior abusivamente utilizada pelo contratante, a causar temor fundado no paciente e lesões de ordem econômica”.⁴⁹⁰

1.7.2 Aplicabilidade a pessoas jurídicas

As lições clássicas sobre coação analisam seus elementos caracterizadores a partir da lógica da pessoa natural. As expressões de que se valem os dispositivos legais que tratam do instituto, da mesma maneira, reverberam a ideia de o vício alcançar exclusivamente pessoas naturais.⁴⁹¹

As circunstâncias subjetivas na apreciação da coação clássica, assim, limitam-se a comentar situações envolvendo peculiaridades de pessoas naturais possivelmente coagidas.⁴⁹² São ponderadas pela doutrina questões como a profissão, idade e saúde da vítima da coação, em situações pitorescas e pouco comuns, a exemplo: “(...) um médico, mesmo frágil de físico, pode repelir uma ameaça de envenenamento com mais segurança do que um atleta que ignore a força nociva do

⁴⁸⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (economic duress). **Revista dos Tribunais**, v. 902, p. 8, dez. 2010 Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁴⁹⁰ SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. Economic duress doctrine e contratos empresariais no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 93, set. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁴⁹¹ Destaque-se, nos arts. 151 e 152, do Código Civil: “paciente” “à sua pessoa”, “à sua família”, “sexo”, “idade”, “saúde”, “temperamento”, “temor reverencial”.

⁴⁹² Constata-se exemplos como “mulher idosa”, “boxeador”, “filha” em: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 481.

veneno que lhe é imposto”⁴⁹³ e “ameaçar uma mulher grávida ou um velho é muito mais grave do que coagir um pugilista ou um policial, embora a coação tenha conteúdo idêntico”.⁴⁹⁴

No exame do objeto da ameaça, a abordagem clássica tende a se voltar para a proximidade da pessoa ameaçada ao coato. A ameaça à *noiva* ou ao *amigo chegado* pode caracterizar coação, mesmo que não sejam formalmente familiares, a depender das circunstâncias do caso concreto.⁴⁹⁵ A ideia de coação por ameaça aos bens é tradicionalmente analisada de forma restritiva.⁴⁹⁶

A ressalva sobre a racionalidade dos artigos referentes à coação estar voltada a pessoas naturais já levou à afirmação de que haveria uma dificuldade insuperável em estender o instituto a pessoas jurídicas.⁴⁹⁷

Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto afirmam expressamente que: “se o sujeito passivo é pessoa jurídica, não se pode cogitar de coação, que tem como pressuposto a vontade livre, só existente na pessoa física.”⁴⁹⁸

Identifica-se a perspectiva da coação sobre a pessoa natural também em Álvaro Villaça Azevedo, quando menciona que a pressão “deve atuar sobre um ser humano normal, que realmente se sinta ameaçado”.⁴⁹⁹

Conforme ressalta Laura Coradini Frantz, todavia, apesar de a redação do art. 152 do Código Civil remeter a sua caracterização a atributos específicos da pessoa

⁴⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 455.

⁴⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 177.

⁴⁹⁵ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 243.

⁴⁹⁶ Pontes de Miranda, ao tratar dos *bens*, adotava uma posição conservadora, apesar do entendimento mais amplo sobre o pertencimento da pessoa à família, chegando a propor reforma legislativa para a ampliação da direção da ameaça a qualquer pessoa estimada e até mesmo a cidade ou o país do ameaçado (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 476).

⁴⁹⁷ NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2018, p. 68. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/236112>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁴⁹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 282.

⁴⁹⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado: negócio jurídico**. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 223.

natural, não há qualquer proibição expressa ou implícita à aplicação da coação a pessoas jurídicas.⁵⁰⁰

Sabe-se que a aplicabilidade dos defeitos do negócio jurídico nas relações comerciais deve ocorrer com parcimônia.⁵⁰¹ A resistência ao seu reconhecimento em relações entre pessoas jurídicas ocorre devido à esperada capacidade dos agentes econômicos de gerenciar riscos para o alcance de retornos financeiros.⁵⁰²

Isso não deve impedir, no entanto, a incidência das normas sobre defeitos do negócio jurídico aos contratos envolvendo pessoas jurídicas, quando presentes os seus requisitos,⁵⁰³ sem prescindir da releitura hermenêutica do texto posto, adequada ao contexto interempresarial.⁵⁰⁴

Francisco Amaral bem identificou a necessidade de atualização do instituto da coação, ao afirmar que “a coação perdeu grande parte de sua importância, passando a ter hoje especial significado nos atos jurídicos praticados em situações de dependência econômica”.⁵⁰⁵

⁵⁰⁰ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 251. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023.

⁵⁰¹ A advertência feita por Paula Forgioni a respeito do instituto da lesão é aplicável, igualmente, à coação (FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 444).

⁵⁰² Nesse sentido é que Antonio Junqueira de Azevedo considera inaplicável a lesão aos negócios jurídicos mercantis (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A lesão como vício do negócio jurídico. A lesão entre comerciantes. Formalidades pré-contratuais. Proibição de *venire contra factum proprium* e ratificação de atos anuláveis. Resolução ou revisão por fatos supervenientes. Excessiva onerosidade, base do negócio e impossibilidade da prestação. *In: Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113-115).

⁵⁰³ Caio Mário da Silva Pereira considera possível a lesão em contratos celebrados por pessoas jurídicas de direito privado e, inclusive, pelas de direito público (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 165-166).

⁵⁰⁴ Paula Forgioni invoca a necessidade de uma construção doutrinária sólida sobre a aplicação do art. 157 do Código Civil em negócios celebrados entre empresários, pois, apesar de ter sua utilidade em coibir, por exemplo, o abuso de dependência econômica, sem as devidas cautelas pode “transformar-se em instrumento de neutralização de vantagens competitivas” (FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 249-250).

⁵⁰⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 603. A rápida alteração do contexto das relações civis, especialmente diante do avanço tecnológico, já provoca reflexões, inclusive, sobre a ameaça feita à reputação de agentes eletrônicos de *software* (com atuação autônoma, inteligente e independente de qualquer intervenção humana), como hipótese de coação. Conforme defende Francisco Andrade: “(...) se os declarantes humanos têm razões para se preocuparem com ataques à sua honra, também os declarantes eletrônicos inteligentes se preocuparão com a defesa da sua reputação” (ANDRADE, Francisco A. C. P. **Vícios de Vontade dos “agentes” de Software? Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, ano LXIV, n. 1, t. 2, p. 768, 2023).

A depender da teoria sobre a pessoa jurídica adotada, a conclusão sobre a aplicabilidade da coação a negócios jurídicos por ela celebrados mostra-se mais evidente.

A teoria da ficção jurídica, defendida por Savigny, marcou o pensamento pandectista do Século XIX. Insere-se na categoria que J. Lamartine Corrêa de Oliveira denomina *teorias individualistas*, por reservar exclusivamente ao ser humano a capacidade de direito. Para manter a coerência científica, Savigny cria a teoria da ficção, como extensão artificial da personalidade, por meio da lei, a certos agrupamentos humanos.⁵⁰⁶ A teoria da ficção, com a premissa de que só o ser humano é pessoa *verdadeiramente*, também foi desenvolvida por Georg Friedrich Puchta e Bernhard Windscheid.⁵⁰⁷

Como desdobramento desta concepção, a teoria de Ihering desenvolve-se a partir de sua visão de *interesse juridicamente protegido*, em que a pessoa jurídica seria um instrumento para sua realização, pois a titularidade desses interesses apenas poderia pertencer aos indivíduos que se organizam por meio da constituição da pessoa jurídica.⁵⁰⁸ Pontes de Miranda sintetiza como sendo uma teoria que vê, *por trás* da pessoa jurídica, os homens-destinatários.⁵⁰⁹

A crítica direcionada às vertentes individualistas diz respeito à negação das realidades sociais coletivas e a um apego ao voluntarismo pela limitação dos sujeitos de direito a indivíduos capazes de expressar sua vontade.⁵¹⁰

Posteriormente, teorias realistas como a orgânica de Otto von Gierke e a da realidade técnica de Salleilles buscaram fundamentar a pessoa jurídica na realidade social e na técnica, respectivamente.⁵¹¹ Pontes de Miranda critica ambas as teorias e, apesar de reconhecer que há vontade coletiva real na pessoa jurídica, considera supérfluo e equívoco valer-se do conceito de organismo para esta realidade.⁵¹²

⁵⁰⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, p. 122-123, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁵⁰⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Judith Martins-Costa *et. al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012c, t. I, p. 453.

⁵⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 244-251.

⁵⁰⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012c, t. I, p. 453.

⁵¹⁰ LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Op. cit.*, 2007, p. 122-123.

⁵¹¹ MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito e ilícito civil. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 244-251.

⁵¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, 2012c, p. 453.

J. Lamartine Corrêa de Oliveira, em sua ordenação pioneira no Brasil, identificou o grupo de teorias normativistas como as que resumem a questão da pessoa jurídica à previsão pelo direito positivo. A teoria pura do direito de Kelsen, por exemplo, resume a pessoa jurídica a um centro de imputação autônomo de deveres jurídicos. Há, assim, certa aproximação com o pensamento ficcionista.⁵¹³

No Brasil, não há unanimidade na doutrina nacional a respeito da teoria adotada pelo Código Civil. A concepção ontológico-institucionalista, proposta por J. Lamartine Corrêa de Oliveira, vale-se de elementos jusnaturalistas para defender uma realidade autônoma a organizações existentes, muitas vezes negadas pela racionalidade tecnicista do ficcionismo e do normativismo.⁵¹⁴

Orlando Gomes considera que a teoria da ficção é a que melhor explica o processo técnico de atribuição de capacidade jurídica às pessoas jurídicas, o que não significa negar que a sua base esteja na realidade social.⁵¹⁵

Rodrigo Xavier Leonardo aponta que a noção de pessoa jurídica, na contemporaneidade, coincide com a atribuição de uma particular eficácia jurídica. Não há identidade com a opção legislativa (*que ignora determinadas organizações aptas à personificação*) e, por outro lado, pode haver personificação de situações que não se caracterizam por uma realidade social (como a sociedade unipessoal). Deste modo, a pessoa jurídica corresponde à eficácia de: a) separação patrimonial; b) fixação de um centro de imputação de direitos e de deveres autônomos; e c) possibilidade do reconhecimento e proteção de bens jurídicos extrapatrimoniais.⁵¹⁶

⁵¹³ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, p. 127, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0>. Acesso em: 21 nov. 2023p. 127.

⁵¹⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 12-16.

⁵¹⁵ “Compreende-se, pelo exposto, que as pessoas jurídicas têm sua base na realidade social. Mas a personalidade, isto é, a atribuição de capacidade jurídica, à semelhança do que ocorre com as pessoas naturais, é uma ficção de Direito, porque não passa de simples processo técnico. O temor de dizê-lo, para evitar mal-entendidos, constitui, provavelmente, a razão determinante da afirmação de que as pessoas jurídicas têm realidade técnica. A expressão, bem analisada, não tem sentido. A técnica jurídica é o conjunto de processos por meio dos quais a política jurídica se realiza. Entre esses processos, encontra-se a ficção, que é eminentemente artificial, consistindo, como consiste, em apresentar, como verdadeira, situação imaginária. A atribuição de personalidade ao agrupamento de indivíduos sob os pressupostos já mencionados é, essencialmente, esse processo técnico da ficção, pelo qual se imagina esse grupo como individualidade. Em si, a personalização é uma ficção” (GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 136).

⁵¹⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. A pessoa jurídica no direito privado brasileiro do século XXI. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 409, 419-420.

A teoria da realidade técnica acaba tendo amplo acolhimento pela vinculação da existência legal das pessoas jurídicas ao registro feita pelo art. 45 do Código Civil, com previsão semelhante no Código revogado.⁵¹⁷ Nessa abordagem, de caráter normativista, o grupo ao qual o Estado reconhece personalidade pode participar da vida jurídica nas mesmas condições da pessoa natural.⁵¹⁸ A vontade da pessoa jurídica é distinta da vontade individual dos seus membros componentes,⁵¹⁹ apesar de sua manifestação ocorrer por meio da pessoa natural, nos termos do art. 47 do Código Civil.⁵²⁰

Na medida em que a estrutura interna da pessoa jurídica é estabelecida por meio de seus órgãos, estes serão investidos de poderes e competências para agir em nome e em benefício da pessoa jurídica. A discussão acerca da possível vontade real da pessoa jurídica é considerada superada e é o ordenamento interno (negócio jurídico que dá suporte à entidade) que determina como se forma a manifestação da entidade.⁵²¹

O reconhecimento de uma autonomia – fictícia, atribuída pela norma ou ontológica – sobre o substrato da pessoa jurídica, presente em quase todas as teorias existentes, bem como de que a manifestação de vontade da pessoa jurídica ocorre por um órgão seu, conduz à igual possibilidade de que, na celebração de negócios jurídicos, possam estar presentes os defeitos do Livro III, Título I, Capítulo IV, do Código Civil.

O caso mais destacado da jurisprudência brasileira a respeito de coação econômica trata-se do litígio travado entre o Mueller Shopping Center e o Município

⁵¹⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 393; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1, p. 89; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1, p. 263 e 455; TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v.1, p. 246; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 222; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 86; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 91.

⁵¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 89.

⁵¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 263.

⁵²⁰ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 247.

⁵²¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. A pessoa jurídica no direito privado brasileiro do século XXI. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 415-417.

de Curitiba/PR,⁵²² em que a questão enfrentada pelo STJ foi justamente a aplicabilidade da figura da coação a pessoas jurídicas.

O Mueller Shopping Center, grande empreendimento na cidade de Curitiba/PR, havia obtido alvarás de construção e, duas semanas antes da inauguração já anunciada, foi obrigado a celebrar termo com o Município de Curitiba para a realização de obras públicas não previstas originalmente e sem relação com o empreendimento, além de ceder gratuitamente espaço no *shopping* para a municipalidade, sob pena de não receber o alvará de conclusão e as licenças de funcionamento.

Referido termo não foi cumprido pelo Mueller Shopping Center, o que levou o Município de Curitiba a iniciar execução fiscal. Além de oferecer embargos à execução, o *shopping* propôs ação anulatória contra o termo.

Na primeira instância, os embargos à execução e a ação anulatória foram, ambos, julgados improcedentes.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconheceu a ocorrência de coação na celebração do termo de compromisso, pois o Município não teria agido com licitude ou boa-fé ao exigir contrapartidas apenas algumas semanas antes da inauguração do *shopping*. O acórdão registrou que o cumprimento parcial das obrigações contidas no termo foi sempre acompanhado de protesto da sociedade empresária.

Os argumentos apresentados ao STJ para a reforma do acórdão foram a) a impossibilidade de que a pessoa jurídica sofra coação; b) ausência de manifestação de medo durante as tratativas para a celebração do termo questionado; e c) a diretoria da pessoa jurídica coagida era capacitada para resistir à alegada coação.

A existência de medo durante as tratativas e a formação cultural específica dos integrantes do órgão diretivo da pessoa jurídica, por ser matéria de prova, não foram analisados em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

O STJ analisou expressamente a possibilidade de a pessoa jurídica poder ser ou não vítima de coação. O voto do Ministro Relator Humberto Martins ressalta que se reconhece, sem maiores divergências, a possibilidade de manifestação de vontade

⁵²² STJ. REsp n.º 237.538/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.12.2009.

de pessoas jurídicas na celebração de negócios jurídicos, desde que presente a capacidade jurídica e atendidas as limitações estatutárias.

Registra, o voto do Ministro Relator, coadunar-se com a teoria da realidade técnica da pessoa jurídica, “na qual o direito confere a agrupamentos de pessoas personalidade jurídica, semelhante à outorga às pessoas naturais, como forma de possibilitar a atuação daqueles”. Acrescenta que a manifestação da pessoa jurídica “ocorre pelos seus órgãos diretivos, a quem cabe a emissão de vontade nos atos jurídicos *lato sensu* que participa”.

A coação, assim, seria possível quando houvesse ameaça grave dirigida ao órgão da pessoa jurídica. O Ministro Relator elenca, como elementos de análise da ameaça sobre pessoas jurídicas a contrariedade à sua finalidade e à sua reputação. Ou seja, a ameaça à finalidade ou à reputação da pessoa jurídica pode caracterizar coação sobre o ato jurídico emitido por seu órgão diretivo.

O voto-vista do Ministro Herman Benjamin destaca, ademais, que, no caso concreto, as pessoas naturais integrantes do órgão diretivo da pessoa jurídica haviam sido destinatárias imediatas de coação, reforçando a sua caracterização.

O reconhecimento da aplicabilidade da coação às pessoas jurídicas já ocorria, implicitamente, em Pontes de Miranda, ao analisar a ameaça do pedido de falência (quando exercício regular do direito e quando abusiva).⁵²³

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), igualmente, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, reconheceu a possibilidade de coação em contratos celebrados entre pessoas jurídicas, ainda que tenha afastado o vício no caso concreto. O v. acórdão registrou que “maior deve ser o rigor em se tratando de pessoa jurídica, cujo órgão diretor deve ser pessoa capaz de resistir à ameaça”.⁵²⁴

Comparativamente, o ataque que fere psicológica e moralmente a pessoa natural é equiparável ao que repercute, na pessoa jurídica com fins lucrativos, na sua capacidade de produzir riqueza⁵²⁵ e, nas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na

⁵²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 476-477.

⁵²⁴ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 55.

⁵²⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de direito civil**. Teoria geral do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. I, p. 180.

capacidade de realizar suas atividades, com possível retraimento do voluntariado ou das contribuições que cobrem suas despesas.⁵²⁶

Um segundo caso julgado pelo STJ sobre coação econômica, destacado na jurisprudência brasileira, entretanto, evidencia a relutância dos tribunais ao reconhecimento de coação sobre pessoas jurídicas. Trata-se do julgamento do REsp n. 1.018.296/SP⁵²⁷ sobre controvérsia envolvendo contrato que tinha por objeto inicial “a moagem de laranjas destinadas à produção de suco (...) para exportação”. As partes mantinham relação duradoura, com a celebração de pactos sucessivos que prorrogavam os prazos contratuais, sem modificar outras cláusulas relevantes do contrato originário. Os instrumentos estabeleciam que toda a safra produzida pela cooperativa contratante era destinada à contratada, com garantia de preço mínimo da caixa de laranja. Havia previsão, ainda, de mecanismos de prorrogação automática do prazo contratual, vinculado à produção de laranja (*anos-safra*), salvo denúncia por uma das partes, momento em que se aplicaria o *phase-out*, para a extinção gradual do negócio, com o pagamento de indenização prefixada.

Aproximadamente 7 (sete) anos após o início da relação contratual, a contratada exigiu alterações substanciais, com a assinatura de distrato do contrato anterior, em que figurava como prestadora de serviços, para que fosse firmado novo contrato, em que passaria a ser compradora de laranjas. A imposição, feita na iminência da colheita da safra de laranjas, incluía a ameaça de iniciar o *phase-out* se não houvesse aceitação (com pagamento apenas parcial da indenização prevista para esta fase). A contratante, temendo a perda da safra, aceitou as condições. Propôs, então, ação ordinária alegando coação e abuso do poder econômico, com vistas a invalidar o distrato. A sentença julgou procedente a demanda, mas o TJSP considerou que não houve coação. Interposto recurso especial, o voto-vista lavrado pelo Ministro Sidnei Beneti, registrou ser “difícil, ademais, o reconhecimento da coação como causa de anulação de atos negociais, mormente praticados por pessoas jurídicas”.⁵²⁸

⁵²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 69.

⁵²⁷ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18.05.2010.

⁵²⁸ Complementou o Ministro Sidnei Beneti: “Com efeito, as pressões e o ‘stress’ nas relações contratuais negociais, sobretudo de longa duração, são intrínsecas à atividade empresarial. Por isso é que os precedentes dos Tribunais atinentes à coação como vício da vontade geralmente não tratam de questões negociais, mas sim, e predominantemente, de matéria sucessória, de Direito de Família e de obrigações constituídas por pessoas físicas. (...) Acresça-se que todo o acervo jurisprudencial deste Tribunal buscado na preparação deste voto, não se encontrou precedente que se ajustasse,

A resistência jurisprudencial na aplicação da coação em relações interempresariais parece reforçar a necessidade premente de desenvolver parâmetros específicos para a análise do instituto neste cenário, que se reveste de significativa importância no âmbito jurídico. A delimitação de elementos e circunstâncias que configurem a coação econômica proporciona aos tribunais um arcabouço conceitual, conferindo-lhes maior confiança na aplicação da tese em litígios contratuais, sem o receio de demasiada intervenção sobre a autonomia privada. A definição proposta a seguir busca, assim, fortalecer a segurança jurídica e contribuir para a tutela dos direitos das partes envolvidas em transações comerciais.

1.7.3 Distinção entre a coação econômica e outras figuras do Direito brasileiro

Diante de semelhanças importantes entre a coação econômica e outros institutos, expõe-se, em breve síntese, as razões da existência da coação econômica como modalidade de coação conforme o art. 151 e seguintes do Código Civil.

A distinção da coação em relação ao erro ou dolo é marcante pelo próprio fundamento. Enquanto na coação a manifestação da vontade é consciente, mas não é livre, no erro e no dolo, a declaração de vontade é deformada quanto à consciência. Na coação, o agente pratica o ato em decorrência de pressão externa, apesar de ter ciência que seu ato é contrário à sua intenção.⁵²⁹

Maior semelhança existe em relação ao estado de perigo. Dispõe o art. 156 do Código Civil que se configura o estado de perigo “quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”. Ana Luiza Nevares entende que o estado de perigo se aproxima da coação, pois em ambas as hipóteses a manifestação da vontade é atingida em sua liberdade. Aponta como diferença entre os institutos a origem da ameaça. Enquanto na coação a ameaça provém de uma

ainda que mediamente, à pretensão da Recorrente, isto é, de que, diante da assinatura sem ressalva de instrumento de distrato, por empresa, no decorrer de contrato de longa duração, em que naturais as tensões de conjuntura fática subjacente, houvesse sido reconhecida a ocorrência de coação decorrente da ação das partes contratantes, ainda que uma delas dotada de patente superioridade de forças”.

⁵²⁹ CASTRO NEVES, José Roberto. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 310; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 1, p. 591.

pessoa interessada na prática do ato, no estado de perigo, decorre de circunstâncias de fato.⁵³⁰ Pontes de Miranda, no mesmo sentido, destaca a origem humana da ameaça que retira a liberdade na manifestação da vontade como elemento diferenciador do estado de perigo, este oriundo de evento da natureza.⁵³¹

A coação econômica, como modalidade de coação, decorre de ameaça feita por uma pessoa (e não por fato da natureza), sendo, assim, diversa da hipótese do estado de perigo.

Fábio Ulhoa Coelho observa que, diferentemente da coação, mesmo quando o estado de perigo é causado por ação humana, os graves danos a que se expõe o declarante não partem de quem quer favorecer o declaratório.⁵³²

É oportuno registrar as diferenças entre o estado de perigo e a lesão para, na sequência, apresentar as razões pelas quais tampouco a lesão e a coação econômica se confundem.

Tanto a lesão quanto o estado de perigo são caracterizados por elementos objetivos e subjetivos. No estado de perigo, o elemento objetivo consiste na assunção de uma obrigação excessivamente onerosa, cuja verificação deve ocorrer no momento da concretização do negócio, assemelhando-se, nesse aspecto, à lesão. No que tange ao elemento subjetivo, ambas as figuras remetem à situação de inferioridade da parte prejudicada no momento em que realiza o ato. No entanto, no estado de perigo, deve ser caracterizada pela necessidade de preservar a própria pessoa ou a de sua família diante de um grave dano, enquanto, na lesão, pode

⁵³⁰ A autora aponta como exemplos de fatos que geram estado de perigo: a) assalto por ladrões; b) barco que está afundando; c) doença; d) incêndio; e) sequestro; f) emergência médica (NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 299 e 301).

⁵³¹ No Direito português, Manuel Andrade aponta justamente a origem do medo (se em acontecimento natural ou intencionalmente provocado) como diferenciador entre a coação e o estado de necessidade (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 279-280).

⁵³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: volume 1. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 341. Néelson de Figueiredo Cerqueira adota o mesmo posicionamento e acrescenta que, “enquanto na coação o objeto da ameaça pode ser de natureza pessoal ou material (pessoas e bens), no estado de perigo, só é considerado o dano de natureza grave que incida sobre a integridade das pessoas” (CERQUEIRA, Néelson de Figueiredo. Apontamentos sobre coação. **Revista dos Tribunais**, v. 594, abr. 1985. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 08 jan. 2024).

assumir diversas formas.⁵³³ Além disso, o estado de perigo exige o dolo de aproveitamento da parte beneficiada, diferentemente do negócio jurídico lesivo.⁵³⁴

A lesão, originalmente, era tida como motivo de rescisão por violação objetiva à comutatividade entre as prestações dos negócios jurídicos – não como causa de anulação por vício de consentimento.⁵³⁵ O Código Civil brasileiro atual admite-a como vício de consentimento, tornando o negócio anulável quando a premente necessidade ou inexperiência de uma das partes conduzir a prestações manifestamente desproporcionais.⁵³⁶

Similarmente à coação econômica, a lesão pressupõe “a iminência de qualquer perigo de ordem patrimonial, desde que sério ou grave”. O negócio jurídico formado sob lesão é o que permite ao contratante afastar determinado perigo econômico pela aceitação de condições desequilibradas,⁵³⁷ com grande proximidade ao tema desta dissertação. Quando decorrente de premente necessidade, ademais,

⁵³³ NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 299.

⁵³⁴ Esta tem sido o entendimento de relevante doutrina (PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 15, p. 21-40, jul./set. 2003; EHRHARDT JR., Marcos. Vícios de Consentimento na Teoria do Fato Jurídico: breves anotações sobre os efeitos do estado de perigo e da lesão nos negócios jurídicos. *In*: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coord.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico**: homenagem a Marcos Bernandes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 299; NEVARES, Ana Luiza Maria. *Op. cit.*, p. 300; SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 113; AGUIRRE, João. Ricardo Brandão. A lesão no Código Civil de 2002. **Revista do Tribunais**, v. 918, abr. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 15 jan. 2024). No mesmo sentido, foi editado o Enunciado n. 150 da III Jornada de Direito Civil: “A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento.” Há autores, no entanto, que entendem que o dolo de aproveitamento não deixa de ser elemento da lesão, mas que este é resultado de presunção relativa se presentes o estado de necessidade ou inexperiência e a desproporção entre as prestações (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1, p. 402; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 490). Por fim, especialmente durante a vigência do Código Civil de 1916, parte da doutrina sustentava que o dolo de aproveitamento era essencial à caracterização da lesão, sem admitir sua presunção (NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 237; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 168).

⁵³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 481.

⁵³⁶ *Ibidem*, p. 483.

⁵³⁷ *Ibidem*, p. 483.

o fundamento da lesão é, igualmente, o da liberdade, pois o agente tem ciência quanto ao conteúdo do negócio jurídico, mas não é livre na sua manifestação da vontade.⁵³⁸

O art. 157 do Código Civil, entretanto, trata de premência que não foi necessariamente provocada pelo outro contratante ou por terceiro. Na situação lesiva decorrente de necessidade, devem estar presentes, entre outros: a) o estado de necessidade da parte prejudicada; b) a atualidade e premência desta situação; e c) a inevitabilidade do contrato, sob pena de grave dano patrimonial.⁵³⁹ O referido estado de necessidade não decorre, como na coação, sempre de uma pressão exercida por alguém. O agente pode aceitar condições desfavoráveis por dificuldades financeiras surgidas espontaneamente, como aquelas decorrentes da economia ou da própria gestão.

Na lesão, os principais elementos caracterizadores a serem analisados são o desequilíbrio entre as prestações e o nexo causal com o estado de premência ou inexperiência.⁵⁴⁰ A coação econômica, por sua vez, encontra na ameaça um de seus principais elementos e não tem a inexperiência como possível causa do defeito contratual. O perigo que o contratante pretende evitar é necessariamente decorrente de uma ameaça, ainda que implícita. Uma das principais distinções entre a coação econômica e a lesão, portanto, parece coincidir com aquela pontuada pelos franceses entre a *violence économique* e a *lésion*, no sentido de que a *violence économique* (assim como a coação econômica) é sempre provocada.

A diferenciação, no Direito brasileiro, vai além, pois, o art. 151 do Código Civil não inclui, entre os elementos da coação, o manifesto desequilíbrio entre as prestações. Assim também ocorre na *economic duress*, a qual, conforme visto, aparece como equivalente funcional mais adequado à coação econômica no Direito brasileiro do que a *violence économique*. A desproporção entre as obrigações ou a eventual obtenção de vantagem injusta por uma das partes, no Direito brasileiro, são

⁵³⁸ É o defeito na formação da vontade que leva à classificação da lesão como vício do consentimento, segundo Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo (THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 484). No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho define a lesão como “o defeito de consentimento em que a vontade de uma parte é constrangida por necessidade premente (não se manifesta livre) ou pela inexperiência (não se manifesta consciente), resultando negócio jurídico em que contrai obrigação manifestamente desproporcional à prestação da outra parte.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: volume 1. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 332).

⁵³⁹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Da lesão no direito brasileiro atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 108.

⁵⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Op. cit.*, p. 483.

apenas circunstâncias indicativas da coação econômica (assim como o sexo, a idade, a condição, a saúde e o temperamento do paciente o são para a coação clássica), e não elementos caracterizadores.

O enfoque da lesão sobre a justiça contratual parece, efetivamente, sobressair-se em relação à proteção ao lesado, inserindo-se, como principal fundamento da figura, a noção de equidade e de equilíbrio da relação contratual.⁵⁴¹ Carlos Alberto Bittar Filho aponta como essência da figura da lesão a quebra do sinalagma genético.⁵⁴² No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira afirma que “o instituto da lesão visa à comutatividade, à equivalência das prestações, ao restabelecimento de uma equiparação de proveitos de uma e outra parte nos ajustes bilaterais”.⁵⁴³ Tal constatação, ao mesmo tempo que aproxima a figura da lesão com a do estado de perigo, conforme visto, serve a afastá-la da coação econômica.

Por fim, a eventual caracterização da ameaça como abuso do direito não é suficiente para confundir as figuras, que possuem elementos caracterizadores diversos. Destacou-se, no Capítulo I, a importância da concepção sobre o abuso do direito para o exame da ilegitimidade da ameaça na coação. Conforme adiante analisado, o mesmo aplica-se à coação econômica.

A partir das conclusões parciais alcançadas até aqui, acredita-se possível resumir os elementos essenciais à caracterização da coação econômica no Direito brasileiro em três: a) ameaça injusta; b) causalidade fática; e c) ausência de alternativa razoável. Diferentemente do Direito francês, não há exigência do ordenamento jurídico brasileiro que exista dependência econômica de uma das partes ou manifesto

⁵⁴¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 15, p. 21-40, jul./set. 2003; NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 235; NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 304; BRITO, Rodrigo Toscano de. Estado de perigo e lesão: entre a previsão de nulidade e a necessidade de equilíbrio das relações contratuais. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil**: questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos. São Paulo: Método, 2005, v. 4, p. 55-56, 66; EHRHARDT JR., Marcos. Vícios de Consentimento na Teoria do Fato Jurídico: breves anotações sobre os efeitos do estado de perigo e da lesão nos negócios jurídicos. *In*: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coord.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico**: homenagem a Marcos Bernandes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

⁵⁴² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Da lesão no direito brasileiro atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 133.

⁵⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 159.

desequilíbrio entre as prestações. A coação econômica pode existir sem que tais circunstâncias estejam presentes, muito embora elas sejam instrumentos disponíveis ao intérprete na verificação concreta dos três elementos referidos.

1.8 ELEMENTOS DA COAÇÃO ECONÔMICA

1.8.1 Ameaça injusta

A acentuada proximidade entre os institutos da coação e do abuso do direito é o que conduziu parte da doutrina a afirmar que a *economic duress* teria equivalente funcional ao abuso do direito⁵⁴⁴ e à violação à boa-fé objetiva.⁵⁴⁵

As justificativas para que as lições incorporadas quanto à *economic duress* fossem aplicáveis no Direito brasileiro pelo art. 187, e não pelo art. 151 do Código Civil, seriam: a dificuldade em se estender às pessoas jurídicas disposições pensadas para pessoas naturais e a restrição da aplicação da coação ao momento da formação do contrato, enquanto o abuso do direito é igualmente aplicável durante a sua execução.⁵⁴⁶

O entendimento, contudo, corrobora a necessidade de atualização da interpretação – se não do texto – do art. 151 do Código Civil, na medida em que, conforme visto, a coação é instituto aplicável a pessoas jurídicas.

Além disso, a figura do abuso do direito é, efetivamente, mais ampla do que a da coação. Adriana Valéria Pugliesi elenca as hipóteses em que o abuso do direito se manifesta, nas diferentes fases contratuais:

(i) *no momento da celebração do contrato*: quando a pujança de uma das partes a leva à obtenção de condições contratuais bastante favoráveis, enquanto a contraparte que não tem poder de barganha fica sujeita ao contrato (às vezes, sob a forma de adesão e sem condições de negociação de seus termos);

⁵⁴⁴ NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2018, p. 64. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/236112>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (*economic duress*). **Revista dos Tribunais**, v. 902, p. 8, dez. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁵⁴⁶ NASI, Filipe Marmontel. *Op. cit.*, p. 64 e 67.

(ii) *durante o curso do contrato*: em que pode haver exercício abusivo de determinadas prerrogativas contratuais, ou imposição de modificação de condições do negócio original de forma unilateral e sem qualquer negociação;

(iii) *na ruptura da avença*: fazendo com que a parte que fez investimentos específicos e que não podem ser utilizados em outros negócios experimente perdas financeiras em razão de rescisão ocorrida após vigência insuficiente para cobrir tais custos.⁵⁴⁷

A menor abrangência da coação, entretanto, não a torna despicienda. Trata-se de remédios alternativos a determinadas situações fáticas que acabam por preencher os requisitos dessas figuras jurídicas. Quando a ameaça é considerada abusiva, seja por violação à boa-fé objetiva ou por outros dos indicadores de excesso no exercício de um direito, estará caracterizado o ato ilícito, nos termos dispostos pelo art. 187 do Código Civil. Poderá haver, nesse caso, resultado mais grave que a anulabilidade pela coação, pois o abuso do direito é suficiente para decretação da nulidade do ato ou negócio jurídico.⁵⁴⁸

Tal como observado por Laura Coradini Frantz, a realização de ameaças, ainda que possa se caracterizar como abuso do direito, recebeu atenção específica do legislador por meio da figura da coação, enquanto defeito do negócio jurídico.⁵⁴⁹ Entre as hipóteses acima elencadas por Adriana Valéria Pugliesi como suscetíveis de abuso do direito, a coação econômica manifesta-se sobretudo durante o curso do contrato, quando da imposição de modificação de condições do negócio original, sob algum tipo de ameaça.

A análise da ilegitimidade da ameaça no interno da coação – e não sob a roupagem de abuso do direito – merece especial atenção, deste modo, quando se trata de ameaça de descumprimento contratual.

⁵⁴⁷ PUGLIESI, Adriana Valéria. O abuso da dependência econômica. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 7, p. 5, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 24 nov. 2023. No mesmo sentido: MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 38-39. Com posicionamento diverso, de que a figura do abuso do direito não alcança a fase formativa do negócio jurídico: ASCENSÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso do direito. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos**. São Paulo: Método, 2005, v. 4 p. 39.

⁵⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1, p. 127.

⁵⁴⁹ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023, p. 206.

Um ordenamento jurídico que prevê a possibilidade de execução específica é um ordenamento que considera ilícito o descumprimento contratual.⁵⁵⁰ Sendo assim, a ameaça de inadimplemento, parcial ou total, deve ser considerada, em regra, como ilegítima.

Conforme visto, este também é o entendimento em sistemas jurídicos de *common law*, em que a ameaça de inadimplemento é tida como *wrongful*. A premissa do Direito espanhol é, igualmente, a de que a ameaça de descumprir um contrato é, *a priori*, injusta.⁵⁵¹

O juízo sobre a reprovabilidade da ameaça é amplo e, muitas vezes, torna-se possível apenas quando analisada a finalidade pretendida pelo agente (como na hipótese de vantagens indevidas). Esta parece ser uma das razões pelas quais o Direito francês introduziu o critério da vantagem manifestamente excessiva na *violence économique* e que o art. 1438 do Código Civil italiano preveja que a ameaça do exercício de um direito possa ser causa de anulabilidade do contrato quando se volta a obter uma vantagem injusta.⁵⁵²

As razões para a ameaça de violação do contrato com vistas à sua modificação são importantes para que se possa avaliar a justiça ou injustiça da conduta. Por exemplo, é bastante comum a necessidade de que se ajuste o contrato no curso da sua execução quando este se revela incompleto. Além disso, é recorrente que a alteração extraordinária das circunstâncias que rodeavam o contrato possa conduzir a uma renegociação de seus termos. Nessas situações, poderá, a depender do caso concreto, ser afastada a injustiça da ameaça de descumprir o contrato.⁵⁵³ São

⁵⁵⁰ Lição de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk compartilhada em aula da disciplina de Direito Civil Contemporâneo, ministrada no segundo semestre de 2023, no curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFRPR).

⁵⁵¹ GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, p. 322-326, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023.

⁵⁵² “**Art. 1438. Minaccia di far valere un diritto.** La minaccia di far valere un diritto può essere causa di annullamento del contratto solo quando è diretta a conseguire vantaggi ingiusti.”

⁵⁵³ Se, na hipótese de alteração de circunstâncias, a parte ameaçada optar por consentir com a alteração do contrato, de maneira a mitigar as consequências do descumprimento contratual e, na sequência, solicitar a anulação por coação, caberá ao juiz analisar se estavam presentes os requisitos do princípio (ou cláusula) *rebus sic stantibus* ou se, no caso, não houve alteração que justificasse a exceção ao princípio do *pacta sunt servanda* (GARCÍA, Pedro del Olmo. *Op. cit.*

hipóteses de ameaças legítimas de descumprimento do contrato aquelas amparadas pelas figuras da exceção do contrato não cumprido⁵⁵⁴ ou de onerosidade excessiva.

Os tribunais nacionais parecem mostrar-se bastante rigorosos no reconhecimento de injustiça da ameaça para fins de se configurar coação.

O TJPR já considerou que, em distrato de contrato de compra e venda de fundo de comércio, “a negativa de devolução dos bens materiais da empresa e a intenção de transferir a franquia para outra localidade” caso não fosse assinado o termo, seria uma ameaça inserida no exercício regular de um direito.⁵⁵⁵ Também foram reputadas legítimas as ameaças a) de protesto de títulos,⁵⁵⁶ ainda que eivados de vício;⁵⁵⁷ b) de interrupção no fornecimento de produtos a devedor inadimplente;⁵⁵⁸ c) de resolução se não adimplido o contrato;⁵⁵⁹ d) de chamar a polícia e expulsar aquele que detém a posse do imóvel direta se não firmado contrato de locação.⁵⁶⁰ A ameaça expressa de descumprimento contratual foi, igualmente, reputada como incapaz de viciar a vontade.⁵⁶¹

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), igualmente, considerou legítima a ameaça de protesto de título⁵⁶² e a denúncia de ato ilegal como exigência de pagamento.⁵⁶³

No já referido caso da safra de laranjas (REsp n. 1.018.296/SP), o TJSP considerou que não houve coação, mas apenas ameaça de regular exercício do

⁵⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 455-458; RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 101.

⁵⁵⁵ TJPR. AC n.º 0015066-72.2017.8.16.0173. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. J. em 18.12.2020.

⁵⁵⁶ TJPR. AC n.º 978794-8. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Mário Helton Jorge. J. em 02.04.2014.

⁵⁵⁷ TJPR. AC n.º 0002828-82.1999.8.16.0001. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Lopes de Paiva. J. em 02.10.2020.

⁵⁵⁸ TJPR. AC n.º 0019588-83.2017.8.16.0031. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Prazeres. J. em 05.06.2020; TJPR. AC n.º 0025902-53.2018.8.16.0017. 14ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. 2º grau Antonio Domingos Ramina Junior. J. em 28.04.2021.

⁵⁵⁹ TJPR. AC n.º 0020817-95.2018.8.16.0014. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. J. em 19.06.2019.

⁵⁶⁰ TJPR. AC n.º 1.040.958-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. em 25.02.2015.

⁵⁶¹ TJPR. AC n.º 1.430.881-3 e 1.547.555-1. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. em 15.02.2017; TJPR. AC n.º 0000756-40.2012.8.16.0172. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi. J. em 08.07.2021.

⁵⁶² TJRJ. AC n.º 0117942-50.2020.8.19.0001. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. J. em 11.04.2024.

⁵⁶³ TJRJ. AC n.º 0001653-42.2020.8.19.0063. 19ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo. J. em 01.02.2024.

direito. O próprio contrato autorizava a denúncia ameaçada.⁵⁶⁴ No STJ, o voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi, que manteve o acórdão do TJSP, registrou que:

As pressões negociais narradas pela recorrente inserem-se, portanto, num quadro de normalidade e que a declaração negocial manifestada pela recorrente alinhou-se perfeitamente à vontade formada no seio de sua organização societária, não havendo que se falar em coação e em anulabilidade do distrato.⁵⁶⁵

Não foram identificadas pelos tribunais, no referido caso, circunstâncias que tornassem abusiva a ameaça do exercício do direito de denúncia.

Em outro caso, julgado pelo TJPR, no entanto, reconheceu-se a injustiça da ameaça do exercício de um direito (no caso, da realização de protestos e de não voltar a contratar), quando somada a outras circunstâncias. No julgamento de caso envolvendo a compra, por produtores rurais, de sementes, adubos, aparelhos eletrônicos, equipamentos agrícolas e demais insumos destinados à atividade agrícola, a prova oral demonstrou que a vendedora condicionou o pagamento de valores à assinatura de instrumento particular de novação e confissão de dívida. Além disso, que os funcionários da vendedora disseram que perderiam seus empregos se os produtores não firmassem o termo, bem como, que existiram ameaças de “protestar, pegar soja, bloquear, fazer restrições perante a pessoa física e principalmente não fornecer para o ano seguinte”. Diante disso, concluiu-se que as ameaças ultrapassaram o mero exercício regular do direito.⁵⁶⁶

Seguindo a linha desenvolvida pela doutrina sobre a *economic duress*, o exame sobre a injustiça da ameaça para caracterização da coação econômica parece ser absorvido pelo critério de não haver alternativas razoáveis ao coato do que celebrar o negócio jurídico.

Um precedente francês, relatado por Demogue, ilustra esta ideia.⁵⁶⁷ Músicos apresentaram reivindicação de salários maiores ao diretor de teatro, sob ameaça de greve, momentos antes do início do espetáculo. O contrato celebrado nestas

⁵⁶⁴ A fundamentação do acórdão do TJSP, reproduzida no julgamento do recurso especial pelo STJ, anotou que “(...) o ato da ré, retratado nas provas dos autos, evidenciam o exercício regular de um direito, previamente estabelecido entre as partes no contrato. A cada ano/safra contratado, poderiam as partes denunciá-lo, caso contrário o prazo final seria acrescido de mais um ano”.

⁵⁶⁵ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 18.05.2010.

⁵⁶⁶ TJPR. AC n.º 0004037-36.2015.8.16.0095. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. J. em 27.02.2019.

⁵⁶⁷ DEMOGUE, René. **Traité des obligations en général**. Paris: Rousseau & Cie, 1923, t. I, p. 499.

circunstâncias foi considerado viciado por coação. A ameaça foi reputada injusta não em si mesma (greve para a reivindicação de melhores salários, o que é um direito) e tampouco pelo resultado almejado (não se investigou se os salários estavam adequados ou abaixo do razoável), mas pelo fato de a ameaça ter sido apresentada na hora do espetáculo, sem que o diretor de teatro tivesse alternativa razoável.⁵⁶⁸

Situação análoga é a produção de eventos em que há a necessidade de se coordenar diversos fornecedores para a realização do espetáculo – seja corporativo ou de mero entretenimento, como shows de bandas internacionais. A ameaça de descumprimento contratual de um deles às vésperas da data já divulgada ao público ilustra a injustiça exigida para a caracterização da coação, absorvida pelo critério de ausência de alternativas razoáveis.

O já mencionado caso Mueller Shopping Center corrobora a ideia de se analisar a injustiça da ameaça a partir da ausência de alternativas, porque registra expressamente a possibilidade de o município exigir contrapartidas, mas não duas semanas antes da inauguração.⁵⁶⁹

Sendo assim, a ausência de alternativas razoáveis acaba por confirmar a abusividade da ameaça. Sempre, entretanto, condicionada à análise do caso concreto.

1.8.2 Nexos de causalidade

A relação de causalidade entre a ameaça e a celebração do negócio jurídico anulável é um dos elementos que constitui a *coação clássica*. Observa-se divergência na doutrina entre as teorias do nexos causal adotadas para tanto.

Embora a investigação sobre o liame de causalidade para a configuração da coação não se confunda com aquele característico da responsabilidade civil, as teorias desenvolvidas neste campo podem servir à identificação das diferentes abordagens apresentadas pela doutrina.

A partir das constatações feitas nos Capítulos anteriores, parece ser possível classificar os posicionamentos encontrados sobre causalidade na coação, no Direito

⁵⁶⁸ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 107-108.

⁵⁶⁹ STJ. REsp n.º 237.538/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.12.2009.

nacional e estrangeiro, dentro das teorias do dano direto e imediato, da causa preponderante e da equivalência das condições.

Sendo assim, para aqueles que consideram que a violência deva ser causa direta e imediata do negócio jurídico, acredita-se aplicável a ideia desenvolvida no campo da responsabilidade civil de que se trata da análise da *necessariedade*⁵⁷⁰ ou de *adequação*⁵⁷¹ e não da maior proximidade da causa.

A teoria da causa preponderante avalia, no caso concreto, qual foi o evento que imprimiu direção decisiva para o resultado.⁵⁷² Parece ser esta a abordagem dos autores que entendem a violência como causa determinante, principal ou preponderante do negócio extorquido para que este possa ser considerado viciado por coação.⁵⁷³

No julgamento da Apelação Cível n. 0015066-72.2017.8.16.0173, já referido, sobre o distrato da compra e venda de fundo de comércio sob ameaça de não entregar os bens da sociedade, o TJPR exigiu a necessidade de que a coação constituísse a *causa determinante do ato jurídico* para estar apta a caracterizar vício do consentimento. Na hipótese, em que a minuta do termo desafiado havia sido elaborada pelos advogados da parte supostamente coagida, o tribunal considerou que foi a avaliação dos contratantes de que seria um bom negócio, e não a ameaça, que levou à celebração do acordo.⁵⁷⁴

Pela teoria da equivalência das condições, também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes causais, teoria objetiva da causalidade ou *conditio sine qua non*, todas as causas sem as quais a consequência não teria ocorrido integram a relação de causalidade. É a única teoria sobre causalidade considerada

⁵⁷⁰ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 103.

⁵⁷¹ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 41.

⁵⁷² SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *Op. cit.*, p. 62.

⁵⁷³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 223; KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 626; MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 277; O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 261; DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 366-367, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁷⁴ TJPR. AC n.º 0015066-72.2017.8.16.0173. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. em 18.12.2020.

generalizadora, e não individualizadora. Ou seja, que não exige a eleição de uma causa entre várias.⁵⁷⁵

Significa dizer que não se caracteriza a causalidade se o agente comprovar que, diante das circunstâncias concretas, o negócio jurídico teria ocorrido mesmo sem a ameaça.⁵⁷⁶

Parece ser esta a teoria adotada por Pontes de Miranda na coação ao afirmar que “não é preciso que a ameaça, ou começo de ação, ameaçante, seja a causa única da manifestação de vontade. Basta que, sem ela, não houvesse praticado o ato”.⁵⁷⁷

O art. 1130 do atual Código Civil francês, igualmente, remete à teoria da equivalência das condições ao estabelecer que o erro, a fraude e a violência viciam o consentimento quando são de tal natureza que, sem eles, uma das partes não teria celebrado o contrato ou o teria celebrado em termos substancialmente diferentes.

Na responsabilidade civil, inclusive aquela originada pela coação, a investigação deve seguir a metodologia própria deste campo jurídico, onde a inclusão de todas as *conditio sine qua non* para fins de caracterização do nexo causal é reconhecidamente insuficiente.⁵⁷⁸ Na seara da responsabilidade civil, o nexo de causalidade deve atender à sua dupla função: a de identificar a quem deve ser imputado o dano; e a de delimitar a extensão do dano indenizável.⁵⁷⁹

Diferentemente da responsabilidade civil, entretanto, na investigação do nexo causal entre a ameaça e a celebração do negócio jurídico pelo coato, não existe o risco de que, por meio da teoria da equivalência das condições, ocorra uma ampliação sem fim da série causal. Há apenas uma causa sob análise. Além disso, não há dano a ser mensurado.

⁵⁷⁵ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33-52.

⁵⁷⁶ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**, v. 27, p. 64-95, jul./set. 2006. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁵⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV, p. 475-476. Nesse mesmo sentido: BIRKS, Peter. **The Travails of Duress**. *Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly*, 1990, p. 343.

⁵⁷⁸ A problematização sobre a eventual necessidade de duas cadeias de investigação do nexo causal no âmbito dos vícios do consentimento, uma para fins de anulação e outra para indenização é fruto das aulas de Direito Civil Contemporâneo, no curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, ministradas pelo Prof. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

⁵⁷⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Capítulo I; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos**: imputação e nexo de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014, p. 112.

No âmbito da caracterização do vício de consentimento, entre as vantagens da teoria da *conditio sine qua non*, está a sua simplicidade de aplicação, com menor grau de subjetividade por suprimir o juízo de necessidade ou preponderância, e maior proteção à vítima.⁵⁸⁰

Ainda assim, no caso concreto, a análise do nexo causal, mais do que ligada à teoria utilizada, deve permitir ao intérprete valer-se dos elementos particulares de cada situação para chegar à conclusão sobre haver ou não nexo de causalidade, diante da impossibilidade prática de uma regra abstrata que atenda satisfatoriamente a todos os casos.⁵⁸¹

Além disso, o nexo causal aponta para o sentido da causalidade material (ou natural) e da causalidade jurídica.⁵⁸² A pesquisa sobre o instituto da *economic duress* parece apontar para a conclusão de que, na coação, a causalidade material, em sua função de conectar o evento e sua consequência, sobressai à causalidade jurídica, que, na responsabilidade civil, busca apontar o causador do dano e sua extensão.

É importante o registro que a constatação da causalidade não é suficiente em si mesma para caracterizar a coação, pois depende da presença dos demais elementos. A exemplo da doutrina desenvolvida sobre a *economic duress* e sobre o que igualmente se constatou quanto à análise da injustiça da ameaça, o exame mais minucioso a respeito do nexo causal acaba por remeter a outros fatores, sempre examinados no caso concreto.

1.8.3 Ausência de alternativa razoável

A investigação sobre a existência ou não de alternativa razoável à parte que se diz ter sido forçada a celebrar negócio jurídico parece ser a maior contribuição do Direito estrangeiro à análise da coação, com uma leitura contemporânea, no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se trata de elemento exigido expressamente pelo art. 151 do Código Civil, mas, conforme visto, é o que parece conferir maior segurança jurídica aos

⁵⁸⁰ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 46.

⁵⁸¹ *Ibidem*, p. 111.

⁵⁸² FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos: imputação e nexo de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 111-112.

contratantes, além de refletir, muitas vezes, a) a injustiça da ameaça; e b) o nexo causal entre a ameaça e o negócio jurídico extorquido.

A partir das lições doutrinárias sobre a *economic duress*, avalia-se, neste aspecto, se houve ou não *ausência de alternativa razoável* àquele que sofreu pressão econômica para celebrar um contrato.

Carlos Alberto da Mota Pinto afirma que sempre há possibilidade de escolha para o coato, mas que a as circunstâncias tornam a submissão à ameaça a *única escolha normal*.⁵⁸³

Ricardo Lorenzetti associa a verificação de alguma alternativa razoável à disposição da vítima para evitar a ameaça à racionalidade esperada na resposta. Deste modo, se não for demonstrada resistência mesmo com uma alternativa razoável à disposição, o contratante não poderá se valer do argumento da coação econômica, o que considera *culpa da vítima*.⁵⁸⁴

Embora prevaleça o entendimento de que este se trata de um critério objetivo, acredita-se que deva ser analisado no caso específico e de forma subjetiva, se havia ou não soluções adequadas para a vítima.⁵⁸⁵

A incorporação deste elemento na caracterização da coação, sob o viés econômico ora em análise, parece possível e adequada ao Direito brasileiro, até mesmo sem alteração legislativa, como releitura da iminência e da gravidade da ameaça, além de um desdobramento da sua injustiça e da relação de causalidade com o negócio extorquido.⁵⁸⁶

⁵⁸³ Não há, contudo, total exclusão da liberdade, pois deverá haver, na coação moral, “possibilidades de escolha, embora a submissão à ameaça fosse a única escolha normal” (MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005).

⁵⁸⁴ Destaque-se o seguinte trecho: “*Culpa de la víctima: la víctima debe demostrar cierta resistencia a la exigencia. No puede someterse a cualquier exigencia y luego reclamar ‘coerción’. Debe haber algún elemento de racionalidad en la respuesta de la víctima. Por ejemplo, si una víctima no hace uso de alguna alternativa razonable a su disposición para evitar la amenaza, esto puede usarse en su contra, con lo cual el argumento de coerción económica no podría ser usado*” (LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos. 2. ed. Santa Fé (ARG): Rubinzal-Culzoni, 2010, p. 365-366 *apud* NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2018, p. 125-126. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/236112>. Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁸⁵ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 379-381, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁸⁶ Em semelhante constatação, Laura Coradini Frantz afirma que “a efetividade da ameaça, ao menos quando for de ordem econômica, pode ser aferida pela ausência de razoáveis alternativas” (FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da economic duress no direito brasileiro**. 2012. 289

A verificação da existência ou não de alternativas razoáveis ocorre sob dois ângulos, conforme propõe Pedro del Olmo García: as alternativas extrajurídicas (ou de mercado) e as alternativas jurídicas. As alternativas extrajurídicas correspondem à existência de outros parceiros comerciais no mercado para os quais a vítima poderia se socorrer. Inexistindo alternativas extrajurídicas, então, devem ser avaliadas as alternativas jurídicas, como medidas razoáveis e eficazes das quais a vítima poderia ter se socorrido ao invés de consentir.

Os comentários do autor espanhol à *STS de 29 de julio de 2013* demonstram que o coato Z não conseguiria obter as peças que encomendou a D de outra forma que não assinando o aditivo imposto, pois a entrega já estava atrasada no momento da ameaça (ausência de alternativas extrajurídicas). Ainda, que as soluções jurídicas contra o descumprimento contratual ameaçado (resolução, execução específica ou pretensão indenizatória) não seriam adequadas diante da especificidade do maquinário, da rapidez insuficiente na apreciação de um pedido de execução específica e da dificuldade de que todos os danos causados pela violação ameaçada viessem a ser futuramente indenizados (ausência de alternativas jurídicas). É, inclusive, a ausência de alternativas jurídicas o que permite o coato ir, posteriormente, contra os seus próprios atos, sob proteção do ordenamento jurídico.⁵⁸⁷

Quando comprovada a existência de outros parceiros comerciais disponíveis à vítima para satisfazer a obrigação que o coator está se recusando a prestar, é possível que a alternativa extrajurídica disponível retire o elemento necessário à caracterização da coação. Não seria plausível exigir que a parte ameaçada resistisse

f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 219. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023). Ainda, no contexto espanhol, Pedro del Olmo García propõe que as noções de gravidade e de iminência na *intimidación* sejam ambas traduzidas como ausência de alternativas razoáveis a consentir, pois refletem justamente a dificuldade da vítima em resistir à ameaça, por falta de alternativa. Registre-se, ainda, a observação do autor no sentido de que a renegociação de contratos mediante ameaça aparece como um dos cenários mais típicos da coação como vício do consentimento, o que motivou atualização interpretativa da *intimidación* no Direito espanhol (GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, p. 319-323, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023).

⁵⁸⁷ GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, p. 320-326, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023).

à pressão, por outro lado, se, por exemplo, não houvesse substituto ao autor da ameaça acessível em tempo razoável.

Conforme será adiante destacado, é possível valer-se, nesta análise, da existência ou não de dependência econômica de um contratante em relação ao outro. Afinal, a situação de dependência econômica pode tornar impossível ao dependente a defesa de seus interesses na negociação de um contrato ou em sua revisão.⁵⁸⁸

Nesse sentido, Paula Forgioni aponta, na avaliação do grau de subordinação em contratos de distribuição, se o distribuidor tinha ou não a possibilidade de se incorporar a outra rede. A existência dessa alternativa, anota a autora, precisa ser analisada de forma concreta, considerando, por exemplo, os custos que isso implicará para o distribuidor, pois não ocorre essa possibilidade se for uma saída economicamente inviável. Afirma, ao final, “se a conclusão for a inviabilidade da saída do sistema de distribuição, a sujeição econômica restará evidenciada”.⁵⁸⁹

As alternativas jurídicas, por sua vez, são as medidas razoáveis e eficazes das quais a vítima poderia ter se socorrido, com amparo no ordenamento jurídico, ao invés de consentir.⁵⁹⁰

Silvio Rodrigues, ao comentar sobre o critério da iminência do dano, menciona que um hiato dilatado entre a ameaça e o dano afasta a coação, pois permite a vítima recorrer a quem pode protegê-la, como a autoridade pública.⁵⁹¹

Além disso, não basta existir solução jurídica, pois as potenciais perdas envolvidas com a efetivação da ameaça (como a interrupção de fornecimento) podem ser tão relevantes que não seria razoável esperar que a parte arriscasse a busca, sempre incerta, da efetivação de seus direitos.

⁵⁸⁸ Em referência ao entendimento jurisprudencial das cortes francesas identificado por Jacques Ghestin: MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 108-109. A legislação portuguesa, igualmente, caracteriza o abuso de dependência econômica quando uma empresa explora ilicitamente outra que não tenha alternativa equivalente para contratar (DAMASCENO, Livia Ximenes; PEREIRA, Alexandre Libório Dias. A dependência econômica nos contratos de adesão nas relações entre empresas: uma análise luso-brasileira. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 27, n. 115, p. 357-390, jan./fev. 2018).

⁵⁸⁹ FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 349-350.

⁵⁹⁰ GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, p. 319-323, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023.

⁵⁹¹ RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 83.

Se na concepção clássica da coação, aplicável a pessoas naturais, deve o intérprete considerar o patrimônio do coato para avaliar se houve coação,⁵⁹² na releitura por meio da coação econômica, o efeito da ameaça sobre a vida financeira da pessoa jurídica auxilia na identificação da existência ou não de alternativas razoáveis a sucumbir.

A solução jurídica poderá ser considerada inadequada quando envolver, por exemplo, demora ou incerteza na sua efetivação (recorrentes em processos judiciais).⁵⁹³

Os tribunais brasileiros ainda parecem reticentes em aceitar a ocorrência de coação pela análise do elemento de ausência de alternativa razoável. Remete-se ao julgamento do AREsp n. 2.018.604/SP, por decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tratou de caso em que as partes mantinham contrato interempresarial de transporte de mercadorias e o transportador assumiu a responsabilidade em um instrumento de confissão de dívidas pelo pagamento de bens furtados. O devedor alegou ter sido vítima de coação econômica na assinatura de termo de confissão de dívida. Extrai-se da sentença, reproduzida na decisão do Ministro Relator, que a liberação do montante de R\$ 588.352,72 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) estava condicionada à assinatura do referido termo até o dia 28 de junho de 2017. Restou comprovada, ademais, a situação financeira débil da sociedade devedora quando firmou a confissão de dívida. Apesar disso, a hipótese de coação econômica foi afastada pela sentença, entendimento mantido pelo TJSP. A decisão no STJ consignou que o TJSP havia mantido a sentença que, por sua vez, não vislumbrou qualquer indício de coação, mas “tão somente a observância do princípio da autonomia da vontade, pactuando livremente as partes os termos constantes da confissão de dívida.” Essa questão deixou de ser analisada na Corte Superior, pelo óbice da Súmula 7/STJ.⁵⁹⁴ Das informações dispostas na decisão do STJ e no acórdão do TJSP analisados, não haveria alternativa à transportadora para receber os créditos que lhe eram devidos, em valores substanciais para sua operação, senão assinar o

⁵⁹² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II, p. 224.

⁵⁹³ DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, p. 370-374, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵⁹⁴ STJ. AREsp n.º 2.018.604/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28.04.2022.

instrumento de confissão de dívida que lhe foi imposto. Os elementos caracterizadores do vício da coação econômica, assim, a despeito do que restou decidido no caso concreto, parecem ter estado presentes.

Também no julgamento da Apelação Cível n. 0000756-40.2012.8.16.0172, o TJPR entendeu que a ameaça de interrupção de fornecimento de gás em contrato de distribuição não deixaria a pessoa jurídica sem alternativas razoáveis, pois “caso fosse interrompido o fornecimento de gás, poderia se socorrer ao Judiciário em busca dos seus direitos”.⁵⁹⁵

Em outro caso, decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti registrou que o TJPR se valeu justamente do elemento de ausência de alternativas razoáveis para julgar a demanda. As partes celebraram aditivo contratual no qual estabeleceram a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se houvesse a extinção antes de 24 meses completos da celebração do contrato de prestação de serviços de telefonia. Esta ocorreu passados 19 meses do início da relação contratual e, assim, houve a cobrança da referida multa. A sociedade devedora alegou que havia sido coagida a firmar o aditivo, pois, caso não o fizesse, não receberia o pagamento de bônus e o repasse de aparelhos. Registrou que “a ausência de provas ou indícios tornou inviável a caracterização da coação econômica supostamente sofrida pela recorrente, razão pela qual torna-se inviável a revisão desse entendimento por aplicação do óbice descrito no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ”. Verifica-se, dos trechos do acórdão proferido pelo TJPR colacionados pela Ministra Relatora, que o TJPR entendeu que não houve coação porque “caberia à apelante (...) não firmar o contrato ou discuti-lo judicialmente eis que cabe ao Judiciário intervir de modo a manter o zelo pela segurança das relações jurídicas”. O acórdão fundamentou-se, ainda, na ausência de indícios de qualquer ameaça para a assinatura do aditivo contratual.⁵⁹⁶ Observa-se que o elemento da existência de alternativa jurídica foi destacado pelo Tribunal paranaense, que a reputou razoável diante das circunstâncias no caso concreto. Ainda, que a decisão do STJ também manteve tal critério como relevante para a análise de ter ou não havido coação econômica, apesar de ressaltar ser defeso à Corte Superior reavaliar questões de prova.

⁵⁹⁵ TJPR. AC n.º 0000756-40.2012.8.16.0172. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi. J. em 08.07.2021.

⁵⁹⁶ STJ. AREsp n.º 1.363.502/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 30.11.2018.

Alguns julgados, contudo, reconheceram a existência de coação a partir da falta de opções do coato. No já referido julgamento da Apelação Cível n. 0004037-36.2015.8.16.0095, o TJPR, acolheu a tese de coação do fornecedor ao comprador de produtos agrícolas, entre outras razões, pelo fundamento de que o réu “disse aos autores que somente iria solucionar todos os problemas que tivessem após a assinatura do contrato, deixando os mesmos sem opção perante a empresa”.⁵⁹⁷ Em outra situação, envolvendo contrato de distribuição de planos e serviços telefônicos, o TJPR manteve a sentença, reproduzida no acórdão, que observou que “para continuar na relação contratual, a autora tinha como única opção aceitar as alterações impostas aos representantes comerciais da ré”.⁵⁹⁸ Estabeleceu-se, assim, a importância da alternativa razoável como um critério a ser considerado no vício da coação.

Merece ênfase, por fim, o julgamento anteriormente mencionado do REsp n. 1.018.296/SP.⁵⁹⁹ O caso foi objeto de parecer de José Miguel Garcia Medina, que, contrariamente ao que decidiu o STJ, opinou pela ocorrência de coação praticada pela contratada. O parecerista valeu-se do critério da ausência de alternativas razoáveis da contratante, que considerou presente, pois “‘sujeita à perda de toda a safra de laranja daquele ano porquanto não haveria tempo hábil para contratar nova empresa’, ‘à véspera da colheita’ (cf. acórdão de f.; grifo nosso), não teve outra saída, senão a de submeter-se à condição imposta pela BBB ‘para a continuidade do negócio’ (cf. carta de f., referida no acórdão de f.; grifo nosso).”⁶⁰⁰ O TJSP, entretanto, observou que a previsão de *phase-out* garantia a manutenção do negócio por três anos após a denúncia e, portanto, não estaria correta a alegação de que a contratante estava sujeita à perda da safra que se avizinhava. O referido acórdão concluiu: “A produção de suco concentrado, e dos subprodutos, daquela supersafra de 1999 e das vindouras estava garantida nos termos constantes do contrato em vigor”.⁶⁰¹

⁵⁹⁷ TJPR. AC n.º 0004037-36.2015.8.16.0095. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. J. em 27.02.2019.

⁵⁹⁸ TJPR. AC n.º 0060729-07.2015.8.16.0014. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. em 03.08.2022.

⁵⁹⁹ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

⁶⁰⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (economic duress). **Revista dos Tribunais**, v. 902, p. 2, dez. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁶⁰¹ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

1.9 CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE COAÇÃO ECONÔMICA

“O negócio jurídico é o negócio jurídico e todas as suas circunstâncias”, constata Antonio Junqueira de Azevedo, parafraseando Ortega y Gasset.⁶⁰²

As circunstâncias existentes na formação ou alteração do contrato são decisivas para que se possa concluir sobre o preenchimento ou não dos requisitos da coação, em sua modalidade econômica. Não se confundem, todavia, com os elementos configuradores do vício, conforme acima destacados.

Trata-se de indicativos que podem auxiliar, no exame concreto do caso, a verificar se houve ameaça abusiva de um direito, que levou a parte a celebrar um negócio jurídico devido à ausência de alternativa razoável. O exame das figuras da *economic duress* e da *violence économique*, bem como do posicionamento dos tribunais brasileiros em situações de coação econômica, aponta para quatro circunstâncias do momento da contratação relevantes: (1) dependência econômica; (2) desequilíbrio entre as prestações; (3) características da relação; e (4) comportamento do coato.

1.9.1 Dependência econômica

Identificou-se no Capítulo II que a *violence économique* exige expressamente a dependência econômica como um de seus elementos caracterizadores, enquanto a *economic duress* não o faz.

No âmbito nacional, não há vinculação legal entre a dependência econômica e a coação. Como já examinado, a dependência econômica é um *fato* que, por si só, não é algo patológico ao Direito.⁶⁰³ Caracterizado o seu abuso, nos termos exigidos pelo art. 187, do Código Civil, a cláusula contratual ou negócio jurídico resultantes de tal abuso serão nulos. A despeito disso, a existência da dependência econômica, em si mesma, parece ser circunstância que auxilia na investigação sobre o preenchimento dos elementos da coação no caso concreto.

⁶⁰² AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 120.

⁶⁰³ FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 348; PUGLIESI, Adriana Valéria. O abuso da dependência econômica. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 7, p. 5, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Nesse sentido, Francisco Amaral relaciona a coação, na contemporaneidade, à situação de dependência econômica. Afirma o autor que o principal campo de aplicação da figura jurídica da coação passou a ser justamente este: o de atos jurídicos praticados em situações de dependência econômica.⁶⁰⁴

Clóvis do Couto e Silva reconhece, igualmente, a influência do desnível de poder econômico no estabelecimento do conteúdo contratual, de modo a impactar relações “entre empresas e indivíduos, mas também entre sociedades”.⁶⁰⁵

Como alerta Paula Forgioni, a situação de dependência econômica repercute nas relações entre as partes tanto sob o ângulo concorrencial quanto contratual, pois pode gerar explorações oportunistas.⁶⁰⁶ Os dois aspectos – antitruste e contratual – podem misturar-se no mundo jurídico e no dos fatos. Eventual cláusula que viole dispositivos de antitruste, por exemplo, deve ser reputada nula por ilicitude do objeto, nos termos do art. 166, II, do Código Civil.⁶⁰⁷

Para os fins da caracterização de coação econômica, a análise é sobretudo fática, porque circunstância a ser analisada no caso concreto, como indicativa da presença ou não dos elementos acima relacionados (ameaça abusiva de um direito, causalidade fática e ausência de alternativa razoável).

Segundo Yves Guyon, a dependência econômica caracteriza-se quando uma das partes *tem o poder de impor condições negociais à outra, que se vê na posição de aceitá-las, para manter-se no mercado*.⁶⁰⁸ No âmbito contratual civil, ocorre se não houver equilíbrio de poder econômico entre as partes.⁶⁰⁹

Os fatores que geram a dependência econômica, notadamente em relações de distribuição, identificados por Paula Forgioni são: a) poder relacional, derivado do engajamento de um contrato de longa duração e dos investimentos feitos para a execução do negócio; b) poder de compra; c) dependência de marca famosa; e d)

⁶⁰⁴ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 603.

⁶⁰⁵ COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Originalmente apresentado como tese do autor (livre-docência – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 1964).

⁶⁰⁶ FORGIONI, Paula A. *Op. cit.*, 2008, p. 345.

⁶⁰⁷ *Ibidem*, p. 375.

⁶⁰⁸ GUYON, Yves. *Droits des affaires: droit commercial général et sociétés*. 11. ed. Paris: Economica, 2001, t. 1, p. 971 *apud* PUGLIESI, Adriana Valéria. O abuso da dependência econômica. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 7, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁶⁰⁹ PUGLIESI, Adriana Valéria. *Op. cit.*, p. 5.

período de crise.⁶¹⁰ Parecem similares aos critérios, já vistos no Capítulo II, utilizados pela jurisprudência francesa na identificação da situação de dependência econômica.

Quanto à duração da relação contratual, contratos de relação continuada, como os de distribuição, franquia, representação e concessão, possuem tendência à situação de dependência econômica.⁶¹¹ Judith Martins-Costa exemplifica diversas razões que tornam os contratos duradouros suscetíveis ao risco do desequilíbrio econômico, como fatores financeiros, climáticos, políticos “e, inclusive, o risco do inadimplemento de outros contratos, especialmente quando integram cadeias contratuais complexas em que o inadimplemento de um contrato tem reflexo direto sobre os demais”.⁶¹²

Parece aplicável, nessa análise fática, a constatação do francês Nicolas Dorandeu no sentido de que a dependência econômica está necessariamente ligada ao seu contexto, ou seja, à atividade desenvolvida, ao poder da sociedade empresária, à consistência do mercado e, na avaliação de abuso do poder econômico, ao grau de pressões aceitáveis no contexto.⁶¹³

Algumas relações contratuais envolvem investimentos específicos para a transação, denominados *custos idiossincráticos*, que podem levar a um estado de dependência, uma vez que a extinção do contrato passa a se tornar demasiado custosa.⁶¹⁴

A ausência de alternativa equivalente, em geral, constitui a principal causa do estado de dependência. Se uma sociedade empresária não puder contratar outros fornecedores concorrentes daquele com o qual já mantém contratação, haverá dependência econômica.⁶¹⁵ O estado de dependência fragiliza a parte dependente

⁶¹⁰ FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 348-352.

⁶¹¹ PUGLIESI, Adriana Valéria. *Op. cit.* p. 5; RAMOS, Vitor de Paula. A dependência econômica nos contratos de longa duração. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, v. 20, abr./jun.2019, p. 22. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/384>. Acesso em: 26 nov.2023.

⁶¹² MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 25, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁶¹³ DORANDEU, Nicolas. Violence économique et droit de la concurrence. *In*: PICOD, Yves. Rapport introductif. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017, p. 72.

⁶¹⁴ FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 356-360.

⁶¹⁵ DAMASCENO, Livia Ximenes; PEREIRA, Alexandre Libório Dias. A dependência econômica nos contratos de adesão nas relações entre empresas: uma análise luso-brasileira. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 27, n. 115, p. 357-390, jan./fev. 2018. Assim também entende a jurisprudência francesa, conforme se verificou no Capítulo II.

tanto em negociações na formação original do contrato quanto na sua adaptação, podendo estar sujeita à imposição de modificações das condições negociais.⁶¹⁶ A supremacia que resulta da dependência econômica significa que um dos sujeitos deva aceitar quaisquer condições contratuais impostas pelo outro para sobreviver.⁶¹⁷

A situação de dependência econômica foi reconhecida pelo Juízo da Comarca de Bebedouro/SP ao proferir a sentença no caso envolvendo fornecimento de laranjas, que atestou a comprovação da “posição de sujeição a que se submeteu a autora CO(...), em razão da conjuntura de exclusividade e dependência econômica, geradoras de manifesta vulnerabilidade diante da posição dominante assumida pela ré CA(...)”. Em fase de recurso especial, a Ministra Nancy Andrighi, por sua vez, entendeu que “o sonoro argumento do abuso de poder econômico” seria “irrelevante para o deslinde da controvérsia”. Complementa o seu entendimento, dissociando as figuras da coação e do abuso de poder econômico: “[...] ainda que haja infração da ordem econômica, o que deve ser apurado na sede própria, com consequências criminais e administrativas, não se vê a plausibilidade de seus desdobramentos sobre a hipótese dos autos”.⁶¹⁸

Com o devido respeito ao referido entendimento registrado na Corte Superior, apesar de se tratar de esferas reconhecidamente distintas – a da apuração do abuso de poder econômico como infração à ordem econômica e a da análise da coação – acredita-se que, para a finalidade específica da caracterização da coação econômica, a existência de dependência econômica entre os contratantes é circunstância indicadora do vício na manifestação de vontade, embora não seja um de seus elementos estruturantes.

⁶¹⁶ FORGIONI, Paula A. *Op. cit.*, 2008, p. 419.

⁶¹⁷ *Ibidem*, p. 347.

⁶¹⁸ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

1.9.2 Desequilíbrio entre as prestações

Assim como a dependência econômica, a existência de uma vantagem injusta para um dos contratantes é circunstância a ser considerada no exame do vício de consentimento causado por coação, mas, diferentemente do ordenamento jurídico francês, não é elemento essencial.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 151 do Código Civil nada menciona sobre o desequilíbrio entre as prestações. A desproporção entre o valor da prestação e da contraprestação é tratada na figura da lesão.⁶¹⁹

O desequilíbrio manifesto entre as prestações, no entanto, pode apontar diretamente à abusividade da ameaça (porque voltada a um fim injusto) e, deste modo, auxiliar o intérprete na identificação deste elemento da coação.

Joaquim Sousa Ribeiro aproxima os elementos de ambas as figuras ao afirmar que *onde esteja tipicamente excluída a liberdade de decisão, deixam de ser toleráveis resultados negociais gravosamente inequitativos*, injustificáveis tanto em face do valor liberdade quanto do valor justiça contratual.⁶²⁰

Reconhecendo a conexão entre os institutos, Laura Coradini Frantz, no contexto da coação econômica, ressalta que a desproporção entre as prestações não caracteriza um requisito, mas um *elemento contextual de análise do negócio celebrado*.⁶²¹

O elemento objetivo da lesão, relativo à análise da equivalência das prestações, havia sido desenvolvido pelo parâmetro da “obtenção de lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo”. Ainda assim, permanecia incerto o conceito de valor corrente e valor justo. Antes mesmo da positivação no art. 157 do Código Civil de 2002, portanto, reconheceu-se a dificuldade em se definir um padrão apriorístico para o exame do desequilíbrio das prestações nos ajustes bilaterais.⁶²²

⁶¹⁹ “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

⁶²⁰ SOUSA RIBEIRO, Joaquim. O contrato, hoje: funções e valores. Direito dos Contratos. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 45 *apud* MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 629.

⁶²¹ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 202 e 256, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023.

⁶²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 164.

Apesar de ser considerado um elemento objetivo do instituto da lesão, a análise do equilíbrio entre prestação e contraprestação está relacionada aos interesses de cada contratante e provoca debates quanto à subjetividade que levou à assinatura do contrato. Tanto na lesão quanto na coação, assim, deve o intérprete estar atento às circunstâncias concretas do caso, de maneira a respeitar o exercício da autonomia privada.⁶²³

A contrapartida de um benefício específico, por exemplo, nem sempre está contida no contrato que aborda esse benefício, mas sim em outro acordo que faz parte da mesma *galáxia* contratual. É necessário que se considere o conjunto integral em qualquer análise relativa ao equilíbrio entre as prestações, uma vez que a relação de comutatividade somente pode ser explicada pelo todo.⁶²⁴

A apuração da desproporção *evidente e anormal* das prestações deve ocorrer ao tempo da celebração do contrato, na medida em que a desproporção subsequente encontra amparo em outras figuras jurídicas.⁶²⁵ Isso vale, igualmente, quando o critério é utilizado como circunstância indicativa de coação.

Outro parâmetro da *injustiça* da vantagem, apontado por Enzo Roppo, é a sua exterioridade à finalidade do direito. Nas palavras do autor, “são injustas as *vantagens totalmente estranhas àquelas a que se dirige o direito que se ameaça valer*”. Para elucidar sua ideia, exemplifica com a situação de um credor que ameaça o devedor com pedido de falência e, com isso, consegue adquirir um certo quadro, em nada associado com as próprias razões de crédito.⁶²⁶

Quando a análise sobre a existência ou não de coação ocorre no contexto de uma alteração contratual – e não da pactuação originária – deve ser considerada a modificação do contexto da relação, ou seja, das circunstâncias. Se não tiver ocorrido alteração do cenário, mas uma das partes passar a ter vantagens anteriormente

⁶²³ A importância da comutatividade em determinados casos de coação possibilita sustentar que, assim como na lesão, será preservado o negócio jurídico se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (SOUZA, Eduardo Nunes de. Perfil funcional das invalidades negociais no Direito brasileiro: entre autonomia privada e segurança jurídica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 8, n. 6, p. 568, 2022).

⁶²⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 42.

⁶²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 187.

⁶²⁶ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 243.

inexistentes, o resultante desequilíbrio entre as prestações poderá ser indicativo de coação na repactuação contratual.⁶²⁷

Cláusulas que representem vantagem e desvantagem excessiva, além de potencialmente abusivas, são, assim, circunstâncias que podem levar à anulabilidade contratual por coação, sem que, em razão disso, possam ser consideradas um requisito para caracterização deste vício.

Em caso envolvendo contrato de empreitada por preço fechado para a realização de obras de engenharia em dique seco, em duas etapas, foi celebrado aditivo no qual houve a redução “em mais da metade [d]os serviços originalmente contratados, sem uma devida e necessária recomposição de preços, custos e prazos”. O TJRJ concluiu, no entanto, que não haveria provas de coação econômica e, tampouco, de violação à boa-fé objetiva, impossibilitando o reexame pela Corte Superior, diante do enunciado da Súmula 7/STJ.⁶²⁸

Ao examinar a validade de contrato licitatório para a escavação de poço de 100 metros, ampliado para 300 metros por meio de aditivo contratual, igualmente, o TJPR considerou que, apesar da ameaça de não receber valores se não fosse firmado o aditivo, não houve coação porque mantida a remuneração adequada pelo serviço adicional.⁶²⁹

O desequilíbrio contratual também foi reputado como relevante para a constatação de coação em aditivos a contrato de distribuição. Mais do que um desequilíbrio direto entre as prestações, neste caso, o TJPR identificou queda brusca no faturamento da sociedade empresarial coata após os aditivos impostos, que previam condições inatingíveis para o recebimento das comissões. Esta circunstância, somada à ameaça de rescisão contratual, levou ao reconhecimento da coação na celebração dos aditivos ao contrato.⁶³⁰

No julgamento da Apelação Cível n. 0004037-36.2015.8.16.0095, entretanto, o TJPR manteve a sentença que dispensou as análises feitas pela perícia contábil sobre o desequilíbrio no contrato de confissão de dívida, por reputar relevantes

⁶²⁷ CSERNE, Péter. Duress in Contracts: An Economic Analysis. In: **Contract Law and Economics**, Encyclopedia of Law and Economics. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2. ed., v. 6, p. 13, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1498236>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁶²⁸ STJ. RCDESP no Ag n.º 1.168.576/RJ, Min. Raul Araújo, DJ 22.06.2011.

⁶²⁹ TJPR. AC n.º 568799-2. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Fábio André Santos Muniz. J. em 09.02.2010.

⁶³⁰ TJPR. AC n.º 0060729-07.2015.8.16.0014. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. em 03.08.2022.

apenas para eventual constatação de abusividade, prejudicada pelo acolhimento da tese de coação.⁶³¹

Nos dois julgados do STJ anteriormente referidos, igualmente, as vantagens decorrentes dos negócios celebrados foram ponderadas. No REsp n. 237.538/PR, uma das circunstâncias sopesadas para o reconhecimento da coação foi a inclusão, no termo imposto, da obrigação do Mueller Shopping Center de executar obras públicas não relacionadas com o empreendimento e não previstas inicialmente.⁶³²

No REsp n. 1.018.296/SP, por sua vez, a importância da avaliação dos benefícios obtidos por cada contratante revelou-se expressiva para a determinação de que não houve coação. No caso, é relevante a contextualização de que o ano-*safra*, após o qual o controvertido distrato foi formalizado, caracterizou-se como um ano de *supersafra* de laranja. Ou seja, houve uma drástica redução no preço da laranja no mercado naquele ano. Para a contratada, assim, seria mais vantajosa a rescisão do contrato (mediante a supressão ou indenização do período de *phase-out*) e a aquisição de laranjas de outros fornecedores no mercado do que o pagamento do preço mínimo estipulado contratualmente por caixa de laranja. Estas circunstâncias levaram à constatação, pelo TJSP e mantida pelo STJ, de que o novo preço da laranja previsto em contratos celebrados diretamente com produtores sócios da contratante continuou bastante superior ao preço de mercado naquele ano, “o que nos leva a concluir que estes, na qualidade de sócios da autora, optaram pela nova relação comercial com a ré”.⁶³³

1.9.3 Características da relação

Na apreciação da coação, também devem ser levadas em consideração as características da relação existente entre os contratantes, sobretudo diante da variação no grau de influência da ameaça sobre a vítima.

No que diz respeito às categorias contratuais, a primeira e mais ampla para a finalidade desta pesquisa é a de contratos de Direito Privado. Excepcionados os regimes especiais (como o do Código de Defesa do Consumidor) poder-se-ia imaginar

⁶³¹ TJPR. AC n.º 0004037-36.2015.8.16.0095. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. J. em 27.02.2019.

⁶³² STJ. REsp n.º 237.538/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 17.12.2009.

⁶³³ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

como subcategorias os contratos empresariais e os contratos civis, dada a redação do art. 421-A, *caput*, do Código Civil, incluído pela Lei n. 13.874 de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).⁶³⁴

Sabe-se, contudo, que a promulgação do Código Civil de 2002 revogou a maior parte do Código Comercial de 1850, promovendo a unificação do direito obrigacional. Suas regras passaram a ser aplicáveis tanto às relações civis quanto às relações empresariais.

Em uma interpretação sistemática, conforme destaca Francisco Marino, a menção a *contratos civis e empresariais* contida no *caput* do art. 421-A, do Código Civil de 2002 seria dispensável. Bastaria ao legislador fazer referência a *contratos regulados por este Código*.⁶³⁵

A existência de um regime comum aos contratos regulados pelo Código Civil não significa, por outro lado, que características distintas das tão diversas relações jurídicas possíveis não devam ser levadas em consideração na análise do caso concreto.

A lógica das transações empresariais, por exemplo, encontra-se marcada, entre outros, por seu *fim lucrativo*, pela necessidade de *um ambiente que privilegie a segurança e a previsibilidade jurídicas* e por sua inserção em um ambiente de competição, onde o erro do agente econômico não pode ser demasiadamente neutralizado pelo ordenamento jurídico.⁶³⁶

Maior ou menor amplitude de liberdade dos contratantes na formação do negócio jurídico, igualmente, é circunstância relevante a ser analisada, podendo o contrato ser considerado paritário (art. 421-A do Código Civil), por adesão (arts. 423 e 423 do Código Civil) ou, ainda, situar-se em uma zona cinzenta entre ambos.⁶³⁷ A zona nebulosa entre os contratos paritários e os contratos por adesão – em que a

⁶³⁴ “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (...)”

⁶³⁵ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). **Direito privado na lei da liberdade econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 681-682. O próprio histórico do trâmite legislativo da MP 881 demonstra que a proposta original era a aplicação exclusiva das disposições aos contratos empresariais, mas que na versão final da norma, a presunção de simetria e de paridade foi estendida também aos contratos civis, sem distinção entre ambos.

⁶³⁶ FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57-58, 75 e 91-93.

⁶³⁷ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Op. cit.*, p. 684.

amplitude de liberdade, embora existente, é desproporcional entre os contratantes – não vem tratada de forma autônoma pelo Direito brasileiro. A presunção de paridade estabelecida pela Lei da Liberdade Econômica, deste modo, pode gerar desconforto ao intérprete, quando se depara com a inerente assimetria de qualquer relação jurídica, ainda que maior ou menor grau, genérica ou específica.⁶³⁸

Preocupação similar é identificada no Direito europeu, particularmente na doutrina italiana, que buscou a criação de uma categoria específica de contratos com assimetria de poder contratual.⁶³⁹ Situado entre o contrato paritário (primeiro contrato) e o contrato de consumo (segundo contrato), o contrato civil/empresarial com assimetria de forças (*il terzo contratto*),⁶⁴⁰ passou a ser estudado pela literatura italiana como hipótese de trabalho, sem que, tampouco entre os precursores da ideia, a questão já tenha amadurecido seus contornos.

A identificação do suporte fático concreto da coação poderá passar, assim, pela investigação da paridade de poder contratual, como elemento interpretativo adicional à análise das circunstâncias.

A investigação sobre a existência de paridade no momento da formação do contrato, entretanto, não deve vir como condição à aplicação da figura da coação. O vício do consentimento causado pela coação pode ocorrer tanto em contratos simétricos quanto assimétricos.⁶⁴¹

⁶³⁸ Atento às eventuais diferenças entre o grau de amplitude de liberdade de cada contratante, Paulo Nalin observa que “o elemento volitivo do contrato mostra-se mais forte, na inversa proporção de vulnerabilidade de uma das partes envolvidas na relação. Ou seja, quando maior for a equivalência de forças na relação, maior também será a autonomia para contratar.” (NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno** (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 139). No mesmo sentido, Carlos Nelson Konder e Deborah Pereira Pinto dos Santos apontam a importância de se reconhecer as diversas formas de assimetria de poder negocial entre os contratantes fora do âmbito das relações de consumo (KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em *shopping center*: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p. 179. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p176>. Acesso em: 20 nov. 2023).

⁶³⁹ ROPPO, Vincenzo. **Il contratto de duemila**. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2011, p. 65-124.

⁶⁴⁰ Termo cunhado por Roberto Pardolesi, no prefácio à obra de Giuseppe Colangelo (L'abuso di dipendenza economica tra disciplina della concorrenza e diritti dei contratti: un'analisi economica e comparata. Torino: Giappichelli, 2004, p. XIII) *apud* MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). **Direito privado na lei da liberdade econômica**: comentários. São Paulo: Almedina, 2022, p. 694.

⁶⁴¹ Referimo-nos às assimetrias fáticas e às normativamente presumidas, adotando a terminologia de Judith Martins-Costa, desde que inseridas no regime comum de Direito Civil (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 320 e 627).

Outras características da relação a serem analisadas são a fase e o tempo de duração da relação contratual, diretamente relacionadas ao grau de confiança gerada no outro contratante e, portanto, à boa-fé objetiva.

Quanto à fase da relação obrigacional, parte-se da ideia consolidada na doutrina brasileira por Clóvis do Couto e Silva da obrigação como um processo, polarizado pelo adimplemento.⁶⁴² Em sua concepção moderna, o processo obrigacional é composto de distintas e sucessivas fases,⁶⁴³ em relação de interdependência e formadoras de uma totalidade, complexa.⁶⁴⁴ As fases desta relação obrigacional complexa, unitária e dinâmica, na tradicional visão de Couto e Silva, são: (1) a do nascimento e desenvolvimento dos deveres e (2) a do adimplemento.⁶⁴⁵

Judith Martins-Costa, com a mesma premissa assentada por Couto e Silva de que a relação obrigacional se configura como processo, identifica três fases: formação, desenvolvimento e extinção do processo obrigacional. Antes da fase formativa (ou do nascimento da relação), pode haver tratativas preliminares. A fase de desenvolvimento do vínculo é aquela em que as partes executam o projeto que definiram no contrato. Na fase do adimplemento, o vínculo extingue-se pelo cumprimento da obrigação.⁶⁴⁶ Esta é a maneira como o Código Civil foi estruturado.⁶⁴⁷

O grau de proximidade do contato social entre os agentes é o que qualifica sua relação em cada fase do processo obrigacional. O contato *mais distante* é aquele oriundo do mero fato de viver em sociedade e o contato *mais próximo*, decorrente da vinculação contratual. As diferenças podem repercutir na modalidade de deveres gerada em cada situação.⁶⁴⁸ Os agentes que negociam para a formação de um vínculo contratual ainda inexistente não têm o mesmo nível de expectativa e confiança

⁶⁴² COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Originalmente apresentado como tese do autor (livre-docência – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 1964).

⁶⁴³ Distinguem-se as *fases* e os *planos* da relação obrigacional. As fases são aquelas que, polarizadas por sua finalidade (adimplemento), formam um processo. Já os planos da relação, referem-se à situação de transferência de domínio, que, no Direito brasileiro, passa pelo plano do Direito Obrigacional e pelo do Direito das Coisas. (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 43-50).

⁶⁴⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, 2009, p. 17-49.

⁶⁴⁵ COUTO E SILVA, Clóvis do. *Op. cit.*

⁶⁴⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 417.

⁶⁴⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 3.

⁶⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, 2018, p. 422.

daqueles que já definiram as obrigações de cada uma das partes e negociam para determinar o conteúdo de certos deveres, ou para modificar o contrato.⁶⁴⁹ É por esta mesma razão que os deveres decorrentes da boa-fé objetiva possuem maior ou menor intensidade a depender da distância do momento da conclusão contratual, ou seja, do *iter* desenvolvido.⁶⁵⁰

O mesmo “*critério das fases*” utilizado por Judith Martins-Costa para estudar a boa-fé objetiva,⁶⁵¹ acredita-se, pode ser aplicado na análise do fenômeno jurídico da coação. Assim, a pressão injusta que levou ao negócio jurídico por ausência de alternativa razoável, pode estar situada na fase pré-negocial, na fase de execução do contrato (*in executivis*) ou na fase pós-contratual.⁶⁵²

Assume especial relevância, nos casos de coação econômica, a fase de execução do contrato, vez que recorrente a ameaça de descumprimento contratual ou de extinção do vínculo com o escopo de obter uma modificação dos termos originalmente pactuados.

Na fase da execução contratual, há a concretização do programa de cumprimento, conforme as declarações negociais das partes e, justamente por isso, suscetível de maior dinamismo, com a possível modificação de pretensões, direitos e deveres no desenvolvimento da relação.⁶⁵³

Se na fase pré-contratual há especificidades da interação social que ultrapassam a mera convivência em sociedade, na fase de desenvolvimento da relação, o exame de eventual coação será insuficiente se não for considerado o contrato já concluído.

⁶⁴⁹ Do mesmo modo, as negociações entre partes relacionadas unicamente pela violação do *noeminem laedere* têm outra configuração.

⁶⁵⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, 2018, p. 422.

⁶⁵¹ *Ibidem*, Capítulo Quinto.

⁶⁵² A localização da coação nas diferentes fases contratuais auxilia a demonstrar sua distinção em relação à figura do abuso do direito. Adriana Valéria Pugliesi identifica exemplos de manifestação de abuso do direito *no momento da celebração do contrato, durante o curso do contrato e na ruptura da avença* (PUGLIESI, Adriana Valéria. O abuso da dependência econômica. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 7, p. 5, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 24 nov. 2023). Enquanto as imposições ilustradas pela autora nos dois primeiros momentos trazem situações típicas de coação econômica, o exemplo de abuso na ruptura da avença (“fazendo com que a parte que fez investimentos específicos e que não podem ser utilizados em outros negócios experimente perdas financeiras em razão de rescisão ocorrida após vigência insuficiente para cobrir tais custos”) em nada se assemelha ao vício de consentimento causado por coação.

⁶⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 48 e 419.

Para além dos deveres puramente protetivos da fase pré-contratual, exige-se, na execução do contrato, diligência positiva dos contratantes e o cumprimento dos deveres de prestação.⁶⁵⁴ É a expectativa de que o outro contratante cumpra sua obrigação pactuada que torna a parte tão vulnerável quando recebe a ameaça de quebra do contrato. O contexto da realização de ameaça e da existência de alternativa razoável não pode deixar de incluir este círculo de deveres *in executivis*.

Outra diferença entre a coação ocorrida na formação do vínculo contratual originário e aquela realizada para modificação dos termos contratuais é o período disponível para reflexão do coato.

Na fase pré-contratual, as partes tendem a possuir o tempo necessário para tomar maiores precauções, refletir amplamente antes de aceitarem o contrato.⁶⁵⁵ Nem sempre o mesmo grau de preparação pode ocorrer quando da alteração contratual *in executivis*.

Ou seja, no curso do desenvolvimento obrigacional, a ameaça de inexecução da obrigação eleva a pressão para a decisão e está condicionada ao prazo da prestação do coator, por mais exíguo que seja.

A fase do desenvolvimento da relação, ademais, assume contornos especiais ao se projetar no tempo. Quando o programa de cumprimento sofre adversidades, o fenômeno das negociações e suas circunstâncias retoma sua relevância sobressalente da fase pré-contratual.

A confiança é maior entre as partes quando a relação contratual sucede outras contratações⁶⁵⁶ ou perdura por mais tempo.

O investimento realizado pelos contratantes é, igualmente, característica marcante da relação obrigacional a ser considerada na análise dos elementos da coação, em especial o da ausência de alternativa razoável ao coato. Afinal, como bem

⁶⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith, **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 440-441.

⁶⁵⁵ HILSENRAD, Arthur. **Las obligaciones precontractuales**. Trad. Faustino Menéndez Pidal. Madrid: Gongora, 1932, p. 17. Não se ignora que certas situações pré-contratuais, no entanto, podem estar, igualmente, sujeitas a prazo exíguo. Em julgado do TJRJ, por exemplo, um cliente alegou coação na assinatura de contrato de prestação de serviços advocatícios, justamente, pela falta de tempo hábil para negociar, uma vez que já estava em curso o prazo para resposta à acusação. A ausência de qualquer ameaça ou conduta abusiva por parte do advogado, entretanto, afastou a hipótese de coação no caso concreto (TJRJ. AC n.º 0036802-57.2021.8.19.0001. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Gabriel Zefiro. J. em 27.03.2024).

⁶⁵⁶ FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 97.

sintetiza Paula Forgioni, “maiores os investimentos e menores as possibilidades de posterior recuperação, mais ameaçador o término contratual para a parte que os realizou”.⁶⁵⁷

1.9.4 Comportamento do coato

Na análise da coação econômica, o comportamento do coato desempenha papel de circunstância auxiliar à verificação dos elementos constitutivos do vício. Este comportamento pode variar desde a resistência ativa à pressão exercida até uma aparente concordância, com o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas, sem irresignação.

Ainda, em contratos interempresariais, o comportamento do coato deve ser cotejado ao comportamento objetivado pelo padrão de mercado, onde processos de barganha iluminados pela boa-fé objetiva são esperados.⁶⁵⁸

A recusa ao cumprimento das obrigações impostas por coação, seja de forma implícita ou explícita, tem sido considerada pela jurisprudência como critério avaliativo da repercussão da ameaça sobre o consentimento do coato.

No REsp n. 237.538/PR, já referido, o acórdão proferido pelo TJPR e mantido pelo STJ registrou que uma das circunstâncias demonstrativas da ocorrência de coação sobre o Mueller Shopping Center foi justamente que o cumprimento parcial das obrigações previstas no termo desafiado esteve sempre acompanhado de protesto pela pessoa jurídica.⁶⁵⁹

Em outro caso, de disputa oriunda de contrato de representação comercial, a tese de coação econômica foi arguida pela parte quando exercido o direito de rescisão contratual. O TJSP, em acórdão mantido por decisão monocrática proferida pelo Ministro Raul Araújo (diante do óbice da Súmula 7/STJ), valeu-se do fundamento de inexistência de qualquer ressalva ou protesto na formação ou execução do contrato, entre outros, para rechaçar a ocorrência de coação.⁶⁶⁰

⁶⁵⁷ *Ibidem*, p. 149.

⁶⁵⁸ *Ibidem*, p. 125.

⁶⁵⁹ STJ. REsp n.º 237.538/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 17.12.2009.

⁶⁶⁰ STJ. AREsp n.º 1.504.367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 22.11.2021.

A sentença proferida em primeiro grau na demanda objeto do REsp n. 1.018.296/SP,⁶⁶¹ aludido anteriormente, considerou “o clima de resistência delineado nas correspondências de fls. (...)” como circunstância demonstrativa da ausência de consenso na assinatura do instrumento. Ao alcançar a Corte Superior, o voto-vista do Desembargador convocado do TJRS Vasco Della Giustina, por outro lado, valorou o comportamento do coato posteriormente à celebração do instrumento contratual para concluir de forma diversa:

VOTO-VISTA SR. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS): Todavia, impende asseverar que a ação ordinária somente foi proposta após decorridos quase 09 (nove) meses da assinatura do distrato, tendo a autora, nesse período, cumprido regularmente o disposto na referida avença, com participações ativas na nova estrutura delimitada no negócio jurídico, a exemplo da atuação como mandatária dos fornecedores de laranja, recebendo, como contrapartida, comissões por esses serviços. Assim, denota-se do comportamento empregado pela demandante, por considerável tempo, a aceitação dos novos termos pactuados, não se constatando qualquer eventual resquício de ter agido sob efeito de coação.⁶⁶²

Outro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), apreciou conflito envolvendo contrato firmado entre grande instituição financeira e uma sociedade de menor parte, em que foram celebradas sucessivas alterações contratuais, sempre desfavoráveis à pessoa jurídica com menor poder econômico. Os pagamentos feitos pela instituição financeira representavam cerca de 50% do faturamento da sociedade e, por isso, a demandante teria anuído com as modificações para evitar a extinção da avença. O TJRS, entretanto, entendeu que a ausência de protesto ao longo dos anos demonstraria a concordância com as alterações contratuais, “seja com as modificações de valores, seja com a diminuição do serviço prestado, tudo objetivando manter a contratação”.⁶⁶³

Situações de redução do percentual das comissões em contratos de representação comercial foram objeto de acórdãos proferidos pelo TJSP, TJRS e TJPR, todos levando em consideração o comportamento do coato.

No caso julgado pelo TJSP, o acórdão afastou a pretensão do representante que havia tolerado a modificação (que, no caso, era indenizatória), sob o fundamento de que “não há nos autos nenhuma mensagem eletrônica em que conste o

⁶⁶¹ STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

⁶⁶² STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

⁶⁶³ TJRS. AC n.º 70054370655, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Liége Puricelli Pires, j. em 31.10.2013.

descontentamento da requerente, no que tange à diminuição do percentual de comissão”.⁶⁶⁴

O TJRS, por sua vez, concluiu que a ausência de protesto por parte do representante à época das alterações desfavoráveis confirmaria a validade de todas as cláusulas contratuais.⁶⁶⁵

O TJPR, de maneira similar, entendeu que a sucessiva aceitação da renovação dos contratos, ainda que com alterações prejudiciais à parte, seria indício de que esta os julgava vantajosos de algum modo.⁶⁶⁶

Em outra oportunidade, o Tribunal paranaense registrou que a ausência de ressalvas à época da celebração do contrato e, posteriormente, seu regular cumprimento pelo período de um ano antes de questionada sua validade, seriam indícios no sentido de afastar a hipótese de coação.⁶⁶⁷

Todos os julgados acima referidos exemplificam a valorização, pelos tribunais brasileiros, do comportamento da parte como circunstância balizadora da análise do contexto da formação (ou alteração) do vínculo contratual.

A existência ou não do elemento da causalidade fática entre a ameaça e a celebração do negócio jurídico parece ser o que melhor se vale da análise da circunstância relativa ao comportamento do coato, a exemplo do que conclui a doutrina e a jurisprudência sobre *economic duress*. Neste exame, repisa-se o alerta de que a ausência de protesto pode indicar, ao invés de conformidade com a situação, um receio de que a situação não poderia ser alterada, ou, ainda, seria agravada com a demonstração de resistência.⁶⁶⁸

As reflexões acerca das circunstâncias acima pontuadas, assim, destinam-se sobretudo às situações limítrofes, às zonas cinzentas, com vistas a guiar, no momento da interpretação do caso concreto, a aplicação do Direito.

⁶⁶⁴ TJSP. AC n.º 1067536-15.2017.8.26.0002, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Rui, j. em 11.12.2018.

⁶⁶⁵ TJRS. AC n.º 70076956960, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Érgio Roque Menine, j. em 26.04.2018.

⁶⁶⁶ TJPR. AC n.º 14820091-2. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves. J. em 25.04.2018.

⁶⁶⁷ TJPR. AC n.º 0000756-40.2012.8.16.0172. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi. J. em 08.07.2021.

⁶⁶⁸ O’SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 262.

CONCLUSÃO

Entre as modalidades da coação, este estudo dedicou-se à análise daquela que envolve pressão de ordem econômica, que pode ser destinada tanto a pessoas naturais quanto jurídicas. Conclusões parciais foram obtidas ao longo da pesquisa, sendo aqui apresentadas as principais, direcionadas à solução dos problemas delineados na Introdução.

O exame do tratamento da coação demonstrou que a figura jurídica tradicionalmente se volta à proteção da pessoa natural contratante afetada por algum temor. Os debates doutrinários sobre os elementos caracterizadores da coação confirmaram que as hipóteses levadas em consideração pelos operadores do Direito recaem, sobretudo, em ameaças à integridade física dos contratantes ou de seus familiares.

Os sistemas jurídicos analisados classificam determinadas formas de pressão ou coerção exercidas sobre um dos contratantes, como um vício do consentimento. No entanto, também consideram que nem toda forma de pressão permite que a parte afetada anule o contrato, uma vez que, em negociações contratuais, é comum as partes tentarem pressionar a outra para melhorar sua posição contratual. Os diferentes sistemas buscam, assim, equilibrar a proteção ao princípio da autonomia privada com a necessidade de preservar o interesse da parte que, devido à pressão recebida, não se manifestou de forma totalmente livre e voluntária.

O regime atual da coação no Direito brasileiro, que reflete esta mesma noção, determina a anulabilidade do negócio jurídico quando for produto de pressão moral (*vis compulsiva*) exercida sobre um dos contratantes e houver o preenchimento dos demais requisitos apontados a partir da leitura do art. 151 do Código Civil.

Seis elementos caracterizadores da coação clássica são extraídos do art. 151 do Código Civil pela doutrina: a) temor provocado pelo coator (e não por forças da natureza ou surgido espontaneamente no coato); b) injustiça da ameaça (diretamente relacionada com a figura do abuso do direito); c) gravidade da ameaça; iminência do dano ameaçado; d) destinatário da ameaça conforme estabelece a lei (o próprio coato, seus bens, sua família ou pessoas de relacionamento próximo); e e) nexo causal entre a ameaça e a declaração (como causa determinante da formação do negócio jurídico).

No que se refere à sua natureza jurídica, a coação é causa de vício do consentimento (como espécie do gênero defeito do negócio jurídico) e é ato ilícito.

Quanto aos fundamentos da coação, três são destacados pela doutrina sobre o tema: a) a proteção à liberdade do coato, b) a reprovação à ilicitude da ameaça e c) a boa-fé objetiva. Observa-se a preponderância do fundamento de proteção à liberdade, não apenas pensada no sentido de liberdade negativa, mas igualmente como liberdade substancial. Este é um dos fatores que distingue a coação de outros vícios. A invalidade como sanção à coação protege a liberdade (e não a consciência) na manifestação de vontade. O exame realizado sobre o direito estrangeiro corrobora tal conclusão até mesmo em sistemas jurídicos da família do *common law*, quando discernem a proteção ao *free consent* daquela ao *full consent*.

A identificação de lacuna referente à aplicabilidade do vício da coação a relações entre pessoas jurídicas no contexto de ameaças de cunho econômico provocou a investigação em outros sistemas jurídicos pelo equivalente funcional. Foram eleitas, como campo de prova, as figuras da *economic duress* e da *violence économique*.

A *economic duress*, cunhada no âmbito do Direito inglês e adotada por outros sistemas de tradição de *common law*, surgiu da gradual expansão da proteção contra ameaças à integridade física para situações de pressões econômicas na celebração de contratos e, com maior destaque, de aditivos contratuais.

Os elementos caracterizadores da *economic duress* são os mesmos de qualquer outra modalidade de coação (*duress*), sintetizados em três: a) ameaça ilegítima (não necessariamente ilícita); b) causalidade fática; e c) causalidade objetiva. A ameaça de descumprimento contratual, salvo em situações nas quais exista fundamento legal ou contratual para tanto, é tida como ilegítima (*wrongful*), cabendo a análise dos demais elementos para definir se houve ou não a celebração de aditivo sob *economic duress*. No exame de casos concretos, a causalidade objetiva mostra-se como o elemento de maior relevância a ser analisado pelo magistrado, traduzido como a ausência de alternativa razoável ao coato (*objective lack of reasonable choice*).

Apesar da conhecida tradição liberal do *common law*, os tribunais inseridos neste contexto parecem receptivos ao reconhecimento da anulabilidade (*voidability*) de contratos celebrados sob *economic duress* mesmo no contexto de transações empresariais complexas, em que ambos os contratantes são considerados experientes e têm ciência das consequências de seus atos. O fundamento reside

justamente na ausência de liberdade, não na ausência de compreensão adequada do conteúdo contratual.

Em síntese, a *economic duress* resguarda cenários nos quais um dos contratantes restringe a liberdade na manifestação de vontade do outro mediante ameaça, deixando-o sem opções viáveis além de celebrar um novo contrato, geralmente envolvendo modificações contratuais.

A *violence économique*, por sua vez, inserida no Código Civil francês pela reforma de 2016, tem como principal desiderato mitigar a disparidade entre as contraprestações e restringir a exploração da dependência econômica, com menor ênfase na determinação da existência de ameaças. A inexistência de categoria mais abrangente de lesão, bem como a ausência do estado de perigo no contexto jurídico francês, justifica a instauração de uma nova modalidade de salvaguarda contra abusos na fase de formação do contrato, distinta do que é observado no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção por esta pesquisa da metodologia funcional de equivalência demonstrou que os problemas delineados na Introdução, sobretudo o da alteração contratual mediante ameaça, têm maior aproximação com a *economic duress* do que com a *violence économique*, embora ambas as figuras busquem a proteção da parte contratante com menor força na formação do contrato e alcancem situações inseridas no contexto empresarial.

O entendimento da doutrina brasileira em relação à coação econômica, como modalidade de coação que envolve ameaça de lesões de natureza econômica, ainda não é uniforme, mas, de igual modo, apoia-se, em sua maioria, na noção de *economic duress*.

A análise das principais teorias sobre a personalidade jurídica permite concluir que é possível a anulabilidade por coação quando a ameaça atinja a sociedade, com repercussões econômicas que lhe afetem. O STJ, a partir da teoria da realidade técnica, posicionou-se expressamente no sentido da aplicabilidade da coação em contratos celebrados por pessoas jurídicas. A terminologia utilizada no art. 151 do Código Civil relativa a *temor* causado no coato, assim, parece, desde logo, insuficiente para dar conta de todas as modalidades de coação.

Acredita-se apropriada a incorporação das noções objetivas desenvolvidas para a solução de casos envolvendo *economic duress* na leitura dos demais elementos caracterizadores do vício causado pela coação clássica.

Na leitura realizada por esta dissertação, portanto, a coação econômica consiste na ameaça injusta que levou a parte a celebrar negócio jurídico devido à ausência de alternativa razoável.

Devem ser preenchidos, assim, três elementos essenciais à coação econômica: a) a ameaça injusta; b) causalidade fática; e c) ausência de alternativa razoável.

A parte que alega coação econômica deve demonstrar que a pressão exercida sobre ela foi injusta. Incorpora-se neste elemento a exigência do vício clássico de que a coação não decorra de um temor surgido espontaneamente pelo coato ou de fatos da natureza. A noção de abuso do direito permanece, igualmente, relevante na coação econômica. Ainda que a ameaça seja do exercício de um direito, será injusta se for destinada à obtenção de vantagens indevidas, ou for de outro modo contrária aos fins econômicos ou sociais, à boa-fé ou aos bons costumes (art. 187, do Código Civil). Esta conclusão aplica-se às situações de ameaça de não recontratar e de ameaça de realizar um protesto ou de iniciar uma execução, conforme problematizado na Introdução. No que se refere à ameaça de descumprimento contratual, assim como proposto pela doutrina e jurisprudência relativas à *economic duress*, entende-se que deve ser tida como injusta, salvo se amparada por algum fundamento legal ou contratual. Nesse sentido, a previsão de execução específica no ordenamento jurídico pátrio corrobora a ideia de que o descumprimento contratual não é tido como legítimo.

Em segundo lugar, deve ser demonstrado que a coação causou a celebração do negócio jurídico. Logo, a ameaça realizada posteriormente à manifestação de vontade, não pode ser considerada causa de coação. Não se reputa necessária a investigação sobre o nexo de causalidade a partir das mesmas teorias que prevalecem na apreciação deste elemento para configuração da responsabilidade civil. Na anulabilidade por coação, diferentemente da responsabilidade civil, não há risco de extensão ilimitada da cadeia causal. Considera-se, desta forma, que, sendo a ameaça injusta (uma das) causa(s) que levou o coato a celebrar o negócio jurídico, está preenchido o segundo elemento caracterizador da coação (*conditio sine qua non*).

O terceiro e último elemento caracterizador da coação econômica, o de ausência de alternativa razoável, ao mesmo tempo que se soma aos dois anteriores, contribui para a própria análise da injustiça da ameaça e da relação de causalidade. Além disso, traz em si mesmo a noção de gravidade e iminência do dano ameaçado.

O coato deve demonstrar que não tinha alternativa razoável (jurídica ou extrajurídica) para evitar a celebração do contrato. No que se refere às alternativas jurídicas, no contexto nacional, a análise da razoabilidade deve levar em consideração o fato de que processos judiciais e até mesmo arbitrais podem demorar anos para a definição dos termos da relação contratual. Quanto às alternativas extrajurídicas, examina-se se, no caso concreto, seria ou não razoável que o coato buscasse alternativa no mercado.

Observa-se que os elementos caracterizadores da coação econômica não são fundamentalmente diversos daqueles da coação tradicional. Pelo contrário, a tripartição proposta incorpora todos os seis elementos apontados no Capítulo I, sob outra roupagem.

Por fim, a indicação de parâmetros de análise para casos concretos de coação econômica parece ser complementação necessária ao art. 152 do Código Civil que, salvo a referência genérica a *demais circunstâncias*, exemplifica parâmetros exclusivos de pessoas naturais (sexo, idade, condição, saúde e temperamento). Com vistas a aumentar a densificação da hipótese de coação econômica, sugere-se, então, o exame das seguintes circunstâncias no caso concreto para que se avalie se os quatro elementos caracterizadores estão presentes: a) dependência econômica; b) desequilíbrio entre as prestações; c) características da relação; d) comportamento do coato.

A existência de dependência econômica em um contrato de longa duração, por exemplo, intensifica a dificuldade de o coato identificar alternativa razoável no caso de ameaça de descumprimento contratual. Com efeito, a ameaça realizada na fase de execução contratual com o objetivo de modificar alguma condição previamente ajustada, aparece com frequência nos casos de *economic duress*.

Ressalte-se que, diferentemente da *violence économique*, não se propõe a incorporação da dependência econômica e da obtenção de vantagem manifestamente excessiva pelo coator como elementos da coação econômica. Trata-se de circunstâncias meramente indicativas, com o objetivo principal de auxiliar o intérprete no exame de casos concretos difíceis.

A definição de critérios objetivos para a coação econômica, espera-se, pode contribuir para seu maior reconhecimento pelos tribunais nacionais, onde se observa relutância na admissão de um déficit de liberdade na declaração de vontade de

pessoas jurídicas e de agentes econômicos, maior, até, do que a de tribunais inseridos na tradição liberal do *common law*.

A partir dos contornos delineados sobre a coação econômica, o vício, ao que tudo indica, estaria configurado no exemplo apresentado na Introdução, do aluguel de tenda para uma celebração de casamento.⁶⁶⁹ A ameaça subjacente de se recusar a fornecer o serviço na ausência do pagamento adicional constitui uma forma de descumprimento contratual considerada ilegítima, configurando o primeiro elemento caracterizador do vício. Isso ocorre devido à ausência de respaldo legal para a correção da precificação inadequada no ordenamento jurídico brasileiro. Evidencia-se, ademais, que a modificação contratual não teria ocorrido sem a presença da ameaça, com o estabelecimento do nexo causal. A ausência de uma alternativa viável no prazo de três dias (jurídica ou extrajurídica) completa a presença do último elemento e, além disso, o momento da realização da ameaça (três dias antes da cerimônia de casamento) intensifica sua injustiça. Sendo assim, em tese, estaria configurada coação econômica, sujeita aos mesmos efeitos da coação clássica.

⁶⁶⁹ Repise-se a ressalva de que a análise do caso fictício, apresentado no contexto do Direito inglês, desconsidera, para os fins da presente conclusão, as peculiaridades do eventual reconhecimento de relação de consumo.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Ricardo Brandão. A lesão no Código Civil de 2002. **Revista do Tribunais**, v. 918, abr. 2012. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

AL IUCA, Nicolas. **La violence comme vice du contrat e du consentement en droit comparé**. Paris: Édouard Duchemin, 1930.

ALOY, Antoni Vaquer; CAPDEVILA, Esteve Bosch; GONZÁLEZ, Maria Pía Sánchez (coord.). **Derecho europeo de los contratos**: Libros II y IV del Marco Común de Referencia. Atelier Libros, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [E-book].

AMARAL, Francisco. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, n. 102, abr./jun. 1989.

ANDRADE, Francisco A. C. P. Vícios de Vontade dos “agentes” de Software? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, ano LXIV, n. 1, t. 2, 2023.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1998, v. II.

ANDRIEUX, Albin. **La codification de la “violence-dépendance”**: une confirmation prudente des solutions prétoriennes. Réflexions à propôs du futur article 1143 du Code civil. LPA, n. 116w3, 22 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53594>. Acesso em: 27 set. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso do direito. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil**: questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos. São Paulo: Método, 2005, v. 4.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**: negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos: artigos 104 a 188. São Paulo: Atlas, 2003, v. II.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. [E-book].

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A lesão como vício do negócio jurídico. A lesão entre comerciantes. Formalidades pré-contratuais. Proibição de *venire contra factum proprium* e ratificação de atos anuláveis. Resolução ou revisão por fatos supervenientes. Excessiva onerosidade, base do negócio e impossibilidade da prestação. *In*: **Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BENZONI, Laurent. Violence économique et dépendance économique et les enjeux de la juste mesure du pouvoir d'achat. **Revue Actualité Juridique des Contrats d'Affaires**, n. 10, octobre 2016. Disponível em: <https://www.teraconsultants.fr/wp-content/uploads/2019/12/Violence-economique.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

BIRKS, Peter. **The Travails of Duress**. Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly, 1990.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Da lesão no direito brasileiro atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República [Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=A%20lei%20nacional%20da%20pessoa,Art. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Estado de perigo e lesão: entre a previsão de nulidade e a necessidade de equilíbrio das relações contratuais. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil**: questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos. São Paulo: Método, 2005, v. 4.

CABRILLAC, Rémy. La violencia económica: panorama de derecho comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no código de 2002 – relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Carlos Augusto de. **Nova consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1899. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227295>. Acesso em: 19 set. 2023.

CASTRO NEVES, José Roberto. Coação e fraude contra credores no Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CERQUEIRA, Nelson de Figueiredo. Apontamentos sobre coação. **Revista dos Tribunais**, v. 594, abr. 1985. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CHAUSFOIN, Antoine. **Précisions sur les conditions de la violence économique**. Abril, 2022. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU003v0>. Acesso em: 30 set. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: volume 1. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Originalmente apresentado como tese do autor (livre-docência – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 1964). [*E-book Kindle*].

CRUZ, Peter de. **Comparative Law in a Changing World**. Londres/Sidney: Canvendish Publishing, 1999.

CSERNE, Péter. Duress in Contracts: An Economic Analysis. *In: Contract Law and Economics*, Encyclopedia of Law and Economics. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2. ed., v. 6, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1498236>. Acesso em: 20 maio 2023.

DALZELL, John. Duress by Economic Pressure I. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 3, 1942a. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss3/1/>. Acesso em: 15 out. 2023.

DALZELL, John. Duress by Economic Pressure II. **North Carolina Law Review**, v. 20, n. 4, 1942b. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol20/iss4/1/>. Acesso em: 29 out. 2023.

DAMASCENO, Livia Ximenes; PEREIRA, Alexandre Libório Dias. A dependência econômica nos contratos de adesão nas relações entre empresas: uma análise luso-brasileira. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 27, n. 115, p. 357-390, jan./fev. 2018.

DEMOGUE, René. **Traité des obligations em général**. Paris: Rousseau & Cie, 1923, t. I.

DI MARCO, Carmen Gentile. Minaccia di far valere um diritto e annullabilità del contratto. **Rivista di Diritto Civile**, n. 5, 1984.

DIEZ-PICAZO, Luis. La intimidación en la jurisprudencia del tribunal supremo. **Anuario de Derecho Civil**, t. XXXII, fasc. 2-3, 1979. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADC/article/view/3117/3117>. Acesso em: 11 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1. [*E-book*].

EHRHARDT JR., Marcos. Vícios de Consentimento na Teoria do Fato Jurídico: breves anotações sobre os efeitos do estado de perigo e da lesão nos negócios jurídicos. *In*: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coord.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico**: homenagem a Marcos Bernandes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 1.

FARNSWORTH, E. Allan. Comparative Contract Law. **Oxford Handbook Online**, set. 2012.

FELIU, Josep Solé. La intimidación o amenaza como vicio del consentimiento contractual: textos, principios europeos y propuestas de reforma em España. **InDret**, n. 4, 2016. Disponível em: https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/1261_es.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

FERRIER, Nicolas. Violence économique et droit de la distribution. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique** – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique. Paris: Dalloz, 2017.

FOKOU, Eric. La réforme du droit français du contrat: innovations et aspects comparatifs avec le droit québécois. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 70, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.3406/ridc.2018.20994>. Acesso em: 26 set. 2023.

FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANÇA. Ministério da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Numérica. Diretoria geral da concorrência, do consumo e da repressão a fraudes. **Abus de dépendance économique**. Disponível em: <https://www.economie.gouv.fr/dgccrf/Publications/Vie-pratique/Fiches-pratiques/abus-de-dependance-economique>. Acesso em: 26 set. 2023.

FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da economic duress no direito brasileiro**. 2012. 289 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194410>. Acesso em 15 dez. 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos**: imputação e nexos de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1. [E-book].

GALGANO, Francesco. **Diritto privato**. 9. ed. Padova: CEDAM, 1996.

GANDOLFI, Giuseppe. Rapport du coordinateur sur les art. 137-173. *In*: POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.) **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008.

GARCÍA, Pedro del Olmo. La renegociación de los contratos bajo amenaza (Un comentario a la STS de 29 de julio de 2013). **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVII, fasc. I, 2014. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2014-10031300328. Acesso em: 11 out. 2023.

GIRÃO, Eduardo. Temor reverencial e coação. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**, Fortaleza, v. 2, 2ª fase, p. 92-95, 1947.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [E-book].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v.1. [E-book].

GORDLEY, James. **The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine**. Oxford: Oxford University, August 15, 1991. (Clarendon Law Series).

HILSENRAD, Arthur. **Las obligaciones precontractuales**. Trad. Faustino Menéndez Pidal. Madrid: Gongora, 1932.

HOULIÉ, M. Sacha. Rapport n.º 429. 15^e législature. **Assemblée Nationale**. Registrado na Presidência Nacional em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opendata/RAPPANR5L15B0429.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

JOSSERAND, Louis. **Los moviles en los actos juridicos de derecho privado**. Trad. Eligio Sanchez Larios e Jose M. Cajica Jr. Puebla: José M. Cajica Jr., 1946.

JULIEN, Jérôme. La violence économique dans le cadre commun de reference. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em *shopping center*: controle de cláusulas abusivas e a

promessa de loja âncora. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p. 176-200. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n3p176>. Acesso em: 20 nov. 2023.

KOULADIS, Nicholas. **Principles of Law Relating on International Trade**. New York, Springer, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/0-387-30699-4>. Acesso em: 23 out. 2023.

LE GAC-PECH, Sophie. **Les nouveaux remèdes au déséquilibre contractuel dans la réforme du Code civil**. LPA, n° 119p6, 16 août. 2016. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/id/AJU53557>. Acesso em: 28 set. 2023.

LÉCUYER, Hervé. Rapport de synthèse. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A pessoa jurídica no direito privado brasileiro do século XXI. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 1. [E-book].

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUCARELLI, Francesco. **Lesione d'interesse e annullamento del contratto**. Milano: Giuffrè, 1964.

LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). **Direito privado na lei da liberdade econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022. [Kindle].

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação**. Estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [E-book].

MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 25, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II. [E-book].

MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MAZEAUD, Denis. La violence économique à l'aune de la réforme du droit des contrats. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (economic duress). **Revista dos Tribunais**, v. 902, dez. 2010. Disponível em: <https://revistadotribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a. [E-book].

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b. [E-book].

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. 5ª reimp. da Edição de 1953. Coimbra: Almedina, 2013.

MICHAELS, Ralf. The Functional Method of Comparative Law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. New York: Oxford University, 2008.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito e ilícito civil. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [E-book].

MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **A parte geral do projeto do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MOTA PINTO, Paulo. Falta e vícios da vontade – O Código Civil e os regimes mais recentes. *In: Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, v. II.

MOURA VICENTE, Dário. **Direito comparado**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. I.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008.

NALIN, Paulo; STEINER, Renata C. **Compra e venda internacional de mercadorias**: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG). Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NASI, Filipe Marmontel. **A função corretora da boa-fé objetiva nas relações interempresariais com dependência econômica**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/236112>. Acesso em: 8 nov. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Vícios do ato jurídico e reserva mental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. *In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do Novo Código Civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The law of contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**, v. 27, p. 64-95, jul./set. 2006. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – Teoria geral de direito civil. 34. ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 1. [E-book].

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Luiz Cláudio Cardona. Harmonização e unificação internacional do regime do enriquecimento sem causa: uma perspectiva a partir do DCFR. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 29, jul./set.2021.

PETROVIC, Jadranka; HAMILTON, Beatrice; NGUYEN, Cindy. The Exclusion of the Validity of the Contract from the CISG: Does it still Matter? **Journal of Business Law (J.B.L)**, p. 101-120, 2017. Disponível em: https://cisg-online.org/files/commentFiles/Petrovic_et_al_JBL_2017_101.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A importância de uma teoria (geral) do direito civil. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 15, jul./set. 2003.

PICOD, Yves. Rapport introductif. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017.

PICÓN, Nieves Fenoy. El dolo em el período precontractual: vicio del consentimiento e imputación de responsabilidad en los derechos francés y belga. **Anuario de Derecho Civil**, t. LXXIII, fascículo IV, 2020. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/BMJ/issue/download/1021/116>. Acesso em: 8 out. 2023.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français**. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1930, t. VI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a, t. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b, t. IV.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualizado por Judith Martins-Costa *et. al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012c, t. I.

POSCHER, Ralf. **The Hand of Midas: When Concepts Turn Legal or Deflating the Hart-Dworkin Debate**. Draft version. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1121128>. Acesso em: 22 out. 2023.

POSENATO, Naiara; NALIN, Paulo (org.). **Código europeu dos contratos**: projeto preliminar. Livro primeiro: dos contratos em geral. Curitiba: Juruá, 2008.

POTHIER. **Tratado das obrigações pessoais e reciprocas nos pactos, contractos, convenções, &c.** Trad. José Homem Correa Telles. Lisboa: Imprensa Nevesiana, 1835, t. I.

PUGLIESI, Adriana Valéria. O abuso da dependência econômica. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 7, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

RAMOS, Vitor de Paula. A dependência econômica nos contratos de longa duração. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 20, abr./jun.2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/384>. Acesso em: 26 nov.2023.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico**: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais: o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. *In*: PICOD, Yves; MAZEAUD, Denis (dir.). **La violence économique – À l’aune du nouveau droit des contrats et du droit économique**. Paris: Dalloz, 2017.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2002

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. [*E-book*].

ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito comparado: reflexões metodológicas e comparações no direito constitucional. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 183, set./dez. 2022.

RODIÈRE, René (coord.). **Les vices du consentement dans le contrat**. Institut de Droit Comparé de Paris. Collection Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun. Paris: Pedone, 1977.

RODRIGUES, Silvio. **Da coação**. São Paulo: Max Limonad, 1962.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto de duemila**. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso do direito**. 2. reimp. da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005.

SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O problema do nexu causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SÁNCHEZ, Antonio Cabanillas. Jurisprudencial del Tribunal Supremo. **Anuario de Derecho Civil**, t. LXVIII, fasc. III, 2015. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADC/article/view/7335/7186>. Acesso em: 11 out. 2023.

SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. Economic duress doctrine e contratos empresariais no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 93, set. 2018. Disponível em: <https://revistadoatribunais.ufpr.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SAVIGNY, Federico Carlo di. **Sistema del Diritto Romano Attuale**. Traduzido por Vittorio Scialoja. Torino: Unione, v. III, 1900.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHROETER, Ulrich G. The Validity of Internacional Sales Contracts: Irrelevance of the “Validity Exception” in Article 4 Vienna Sales Convention and a Novel Approach to Determining the Convention’s Scope”. *In*: SCHWENZER, Ingeborg; SPAGNALO, Lisa (ed.). **Boundaries and Intersections**: The 5th Annual MAA Schlechtriem CISG Conference. The Hague: Eleven International Publishing, 2014. p. 95-117. Disponível em: https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schroeter_The_Validity_of_International_Sales_Contracts_2014_95.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Abuso del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1992.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMPSON, A. W. B. Innovation in Nineteenth Century Contract Law. **Law Quarterly Review**, v. 91, 1975.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Perfil funcional das invalidades negociais no Direito brasileiro: entre autonomia privada e segurança jurídica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 8, n. 6, 2022.

STARCK, Boris. **Obligations**: 2. Contrat. 5. ed. Paris: Litec, 1995.

STOLFI, Giuseppe. **Teoria del negozio giuridico**. Padova: CEDAM, 1947.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v.1. [*E-book*].

TARTUCE, Flávio. Considerações sobre o abuso de direito ou ato emulativo civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004, v. 2.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Código Civil – Esboço**. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. II, p. 615-616. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>. Acesso em: 19 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de direito civil**. Teoria geral do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. I. [*E-book*].

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). **Princípios contratuais aplicados**: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [*E-book*].

TOVAR, Fernando Stalin Bajaña; MORÁN, Paúl Antonio González. La manifestación del consentimiento en condiciones de violencia económica: un asunto pendiente en el arbitraje. **Iuris Dictio**, n. 22, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18272/iu.v22i22.1145>. Acesso em: 13 out. 2023.

UNIDROIT. International Institute for the Unification of Private Law. **Unidroit Principles of International Commercial Contracts 2016**. Comentário ao art. 3.2.6. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

UNIDROIT. International Institute for the Unification of Private Law. **Unidroit Principles of International Commercial Contracts 2016**. Comentário ao art. 3.2.7. Disponível em:

<https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, v. 1.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Cape Town: Juta &Co., 1992.

ZIMMERMANN, Reinhard. The Significance of the Principles of European Contract Law. **European Review of Private Law (ERPL)**, v. 28, n. 3, p. 487-496, September 2020, Max Planck Private Law Research Paper n. 21/3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3796308>. Acesso em: 24 out. 2023.

JULGADOS NACIONAIS

STJ. REsp n.º 237.538/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 17.12.2009.

STJ. REsp n.º 1.018.296/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.05.2010.

STJ. AREsp n.º 2.018.604/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJ* 28.04.2022.

STJ. AREsp n.º 1.363.502/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJ* 30.11.2018.

STJ. RCDESP no Ag n.º 1.168.576/RJ, Min. Raul Araújo, *DJ* 22.06.2011.

STJ. AREsp n.º 1.504.367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 22.11.2021.

TJPR. AC n.º 0015066-72.2017.8.16.0173. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. J. em 18.12.2020.

TJPR. AC n.º 978794-8. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Mário Helton Jorge. J. em 02.04.2014.

TJPR. AC n.º 0002828-82.1999.8.16.0001. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Lopes de Paiva. J. em 02.10.2020.

TJPR. AC n.º 0019588-83.2017.8.16.0031. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Prazeres. J. em 05.06.2020.

TJPR. AC n.º 0025902-53.2018.8.16.0017. 14ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. 2º grau Antonio Domingos Ramina Junior. J. em 28.04.2021.

TJPR. AC n.º 0020817-95.2018.8.16.0014. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. J. em 19.06.2019.

TJPR. AC n.º 1.040.958-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. em 25.02.2015.

TJPR. AC n.º 1.430.881-3 e 1.547.555-1. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. em 15.02.2017.

TJPR. AC n.º 0000756-40.2012.8.16.0172. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi. J. em 08.07.2021.

TJPR. AC n.º 0004037-36.2015.8.16.0095. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. J. em 27.02.2019.

TJPR. AC n.º 0060729-07.2015.8.16.0014. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J. em 03.08.2022.

TJPR. AC n.º 568799-2. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Fábio André Santos Muniz. J. em 09.02.2010.

TJPR. AC n.º 14820091-2. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves. J. em 25.04.2018.

TJRJ. AC n.º 0117942-50.2020.8.19.0001. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. J. em 11.04.2024.

TJRJ. AC n.º 0001653-42.2020.8.19.0063. 19ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo. J. em 01.02.2024.

TJRJ. AC n.º 0036802-57.2021.8.19.0001. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Gabriel Zefiro. J. em 27.03.2024.

TJRS. AC n.º 70054370655, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Liége Puricelli Pires, j. em 31.10.2013.

TJRS. AC n.º 70076956960, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Érgio Roque Menine, j. em 26.04.2018.

TJSP. AC n.º 1067536-15.2017.8.26.0002, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Rui, j. em 11.12.2018.

JULGADOS ESTRANGEIROS

Arbitral Award n. 10504. ICC International Court of Arbitration. 00-11-2000.
Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/2109>. Acesso em: 23 out. 2023.

Arbitral Award n. 13009. ICC International Court of Arbitration. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/1661>. Acesso em: 23 out. 2023.

Arbitral Award n. 18728. ICC International Court of Arbitration. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/2307>. Acesso em: 23 out. 2023.

B&S Contracts and Designs Ltd v. Victor Green Publications Ltd (1984) apud O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. **The Law of Contract**. 5. ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 254.

Borrelli v. Ting (2010). Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/2010/21.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

CTN. Cash & Carry Ltd v. Gallaher Ltd (1994) apud *Progress Bulk Carriers Ltd v. Tube City IMS LLC (2012)* EWHC, item 27. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2012/273.html>. Acesso em: 31 out. 2023.

DSND Subsea Ltd (formerly DSND Oceantech Ltd) v. Petroleum Geo-Services ASA (2000). Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2000/185.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

Lloyds Bank Ltd v. Bundy (1974). Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/1974/8.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

North Ocean Shipping Co. Ltd v. Hyundai Construction Co. Ltd (1979) apud CABRILLAC, Rémy. La Violencia Económica: panorama de Derecho Comparado. **Revista IUS ET VERITAS**, n. 53, p. 290, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/iusetveritas.201701.017>. Acesso em: 22 set. 2023.

Times Travel (UK) Ltd v. Pakistan International Airlines Corporation (2021). Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

Universe Tankship Inc of Monrovia v. International Transport Workers Federation (1983). Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1981/9.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

Williams v. Roffey Brothers & Nicholls (Contractors) Ltd (1989). Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/1989/5.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

Xie Hao v. Liu Xiaoyong. Chongqing Wanzhou District People's Court. 2015. Disponível em: <https://www.unilex.info/principles/case/2381>. Acesso em: 23 out. 2023.

Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 30 mai 2000, n° 98-15-242.

Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 3 avril 2002, n° 00-12-932.

Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 4 février, 2015, n° 14-10920.

Cour de cassation, chambre commerciale, 16 déc. 2008, n° 08-13243.

Cour de cassation, chambre commerciale, 6 février 2007, n° 05-21948.

Cour de cassation, 1^{ère} chambre civile, 18 février 2015, n° 13-28278.

Cour de cassation. 2^{ème} chambre civile, 9 déc. 2021, n° 20-10096.

Cour de cassation. 2^{ème} chambre civile, 25 oct. 2018, n° 17-24606.

Cour de cassation, chambre commerciale, 25 janvier 2023, pourvoi n° 21-19.351.